DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 152

Disponibilização: quarta-feira, 07 de julho de 2021
Publicação: quinta-feira, 08 de julho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
14ª Zona Eleitoral 59
16ª Zona Eleitoral 60
26ª Zona Eleitoral 60
27ª Zona Eleitoral 62
28ª Zona Eleitoral 64
36ª Zona Eleitoral 65
37ª Zona Eleitoral 66
38ª Zona Eleitoral 67
40ª Zona Eleitoral 68
48ª Zona Eleitoral 69

51ª Zona Eleitoral 71
55ª Zona Eleitoral 73
59ª Zona Eleitoral 76
61ª Zona Eleitoral 77
62ª Zona Eleitoral 77
63ª Zona Eleitoral 78
65ª Zona Eleitoral 79
68ª Zona Eleitoral 86
69ª Zona Eleitoral 88
76ª Zona Eleitoral 89
78ª Zona Eleitoral 96
91ª Zona Eleitoral 97
92ª Zona Eleitoral 106
93ª Zona Eleitoral 108
95ª Zona Eleitoral 116
96ª Zona Eleitoral 117
101ª Zona Eleitoral 117
106ª Zona Eleitoral 120
107ª Zona Eleitoral 121
108ª Zona Eleitoral 152
112ª Zona Eleitoral 155
116ª Zona Eleitoral 169
133ª Zona Eleitoral 178
138ª Zona Eleitoral 178
141ª Zona Eleitoral 180
146ª Zona Eleitoral 183
147ª Zona Eleitoral 193
148ª Zona Eleitoral 193
149ª Zona Eleitoral 219
152ª Zona Eleitoral 222
155ª Zona Eleitoral 246
162ª Zona Eleitoral 247
176ª Zona Eleitoral 248
183ª Zona Eleitoral 249
184ª Zona Eleitoral 252
185ª Zona Eleitoral 258
186ª Zona Eleitoral 259
199ª Zona Eleitoral 261
201ª Zona Eleitoral 270
222ª Zona Eleitoral 274
229ª Zona Eleitoral 276
245ª Zona Eleitoral 279
255ª Zona Eleitoral 280
256ª Zona Eleitoral 291
Índice de Advogados 293
Índice de Partes 298
Índice de Processos 309

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 199/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a remoção de servidor por motivo de saúde.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000031954-4;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de saúde, pelo prazo de dois anos, a servidora LUCIANA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 09606120, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso III, b, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

ATO GP N.º 200, DE 06 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000032788-8,
RESOLVE:
Art. 1º -Designar a Juíza CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA para acumular a 087ª ZE/São Gonçalo, nos períodos de 21 a 23 e 26 a 30 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz RODRIGO FARIA DE SOUSA.
Art. 2º -Designar a Juíza BIANCA PAES NOTO para acumular a 105ª ZE/Itaguaí, no período de 19 a 21 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz EDISON PONTE BURLAMAQUI.
Art. 3º - Designar o Juiz RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES para acumular a 184ª ZE/Rio das Ostras, nos períodos de 29 a 30 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI.
Art. 4º - Designar o Juiz FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para acumular a 225ª ZE/Seropédica, nos períodos de 26 a 30 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33 /2014 do TJRJ do Juiz GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES.
Art. 5º - Designar a Juíza ANDREA MACIEL PACHA para acumular a 233ª ZE/Padre Miguel, nos períodos de 07 a 09 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos do artigo 43 da Lei 5535/2009, do Juiz EDUARDO JOSE DA SILVA BARBOSA.
Art. 6º - Cessar Designação do Juiz RODRIGUES MOREIRA ALVES, para assumir a 76ª ZE /Campos dos Goytacazes, a partir de 06 de julho de 2021, em razão de licença médica do Juiz GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD, contida no Ato GP n.º 181/2021, publicado no DJE do dia 21 /06/21.
Art. 7º - Designar o Juiz RODRIGUES MOREIRA ALVES para assumir a 76ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 07 a 31 de julho de 2021, em razão de vacância.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 191/2021

Altera o Ato GP nº 140/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta do processo SEI nº 2021.0.000021596-6, e a necessidade de atualizar disposições contidas no Ato GP nº 140/2020, em face de alterações na estrutura orgânica deste Tribunal que acarretaram modificação na tramitação dos processos de prestação de contas de suprimentos de fundos,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 33, 35, 37 e 39 do Ato GP nº 140/2020 passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 33. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

IV. checklist preenchido e assinado por servidor que não seja o suprido ou a autoridade requisitante do suprimento ou o Ordenador de Despesa, conforme modelo definido pela SOF, onde se destacará:

a) atesto de que não houve despesa em desacordo com o disposto no art. 13 do presente ato;

b) atesto de que todas as despesas efetuadas foram condizentes com a finalidade do suprimento, nos casos dos suprimentos concedidos no Inciso I e II do art. 2º do presente ato;

c) atesto de que todas as despesas efetuadas foram necessárias para a realização do pleito, eleição suplementar, revisão de eleitorado ou cadastramento biométrico, nos casos dos suprimentos concedidos no Inciso III do art. 2º do presente ato;

d) atesto de que todos os comprovantes de despesas estão de acordo com as disposições contidas no art. 17 e no § 4º do art. 33 do presente ato, com verificação da autenticidade no órgão do documento eletrônico;

V. outros modelos de controle eventualmente estabelecidos nos manuais emitidos pela SOF.

(...)

Art. 35. A SOF encaminhará à Diretoria-Geral, com vistas ao ordenador de despesas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da prestação de contas, o processo de concessão do suprimento com a prestação anexada e o checklist preenchido pela unidade, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de diligência.

(...)

Art. 37. O prazo definido no artigo 35 não se aplica àqueles suprimentos de fundos concedidos na forma do inciso III do artigo 2º deste Ato.

(...)

Art. 39. A autoridade ordenadora de despesas, ou seu delegatário, procederá à aprovação ou desaprovação da prestação de contas encaminhada pela SOF, após realização dos procedimentos cabíveis no âmbito daquela unidade."

Art. 2º O disposto no inciso IV do art. 33 do Ato 140/2020 passará a vigorar a partir da publicação deste ato, não se aplicando às prestações de contas já apresentadas.

Art. 3º Fica revogado o art. 36 do Ato GP nº 140/2020.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 99/2021, DE 02 DE JULHO DE 2021

Altera Portaria DG nº 99/2021, de 22 de junho de 2021.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2021.0.000029287-1,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria DG nº 99/2021 de 22 de junho de 2021 passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art 1º .....

.....

7. JHONSANDER FREITAS DA COSTA - ASCEPA

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

1 - Ianne Linhares Kranert Borges. Concessão de condições especiais de trabalho (1) e pedido de suspensão de tramitação dos presentes autos, por prazo indeterminado (2). Fundamentação: uma vez não comprovada a condição alegada pela servidora, nos termos de laudo médico pericial, acolhendo-se as manifestações da Diretoria-Geral (1), bem como considerando que já houve a aludida conclusão pericial médica sobre a condição que embasou o pedido inaugural (2). Processo SEI nº 2020.0.000061762-6.

2 - Juízo da 216ª Zona Eleitoral/Méier. Pedido de remoção temporária de servidor para auxílio ao cartório. Fundamentação: considerando que, conforme informação da SEATES, reproduzida pelo chefe de cartório da 216ª ZE, não há qualquer restrição, até o momento, de impedimento de trabalho presencial pela servidora SIMONE ALVES, além de sua autodeclaração. Ressalte-se que, na hipótese de eventual comprovação pela Seção de Atenção à Saúde do Servidor, ratificando que a servidora em comento não está apta para laborar presencialmente, o servidor que exerce a função de Assistente I deverá permanecer trabalhando no plantão presencial no período de férias do chefe de cartório. Processo SEI nº 2021.0.000031931-1.

3 - Rita de Cássia Moreira Boto de Menezes. Concessão de pensão civil. Fundamentação: uma vez que não demonstrado o vínculo matrimonial afirmado pela requerente, a ensejar a percepção do benefício previdenciário almejado. Processo SEI nº 2020.0.000006756-1.

4 - Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE). Requerimento administrativo para que a servidora JULIANA BRAZ COUTINHO, atualmente lotada na 063ª ZE/Silva Jardim, possa participar de todos os Processos de Seleção Interna cujos editais tenham sido publicados no mês de maio do corrente ano ou que venham a ser publicados nos meses subsequentes, condicionando-se a efetivação da remoção ao preenchimento da sua vaga por outro servidor, seja por meio de concurso de remoção ou por nomeação proveniente de concurso público. Fundamentação: nos termos de manifestações da SGP e da ASJURI, ressaltando-se que, a partir de 27/05/2021, a 063ª Zona Eleitoral passou à condição de deficitária, esbarrando, assim, no óbice do artigo 6º, I, do Ato GP nº 273/2019. Processo SEI nº 2021.0.000027661-2.

5 - Urias da Silva Fernandes. Pedido de regularização de frequência de servidor requisitado. Fundamentação: em virtude da necessidade de observância das disposições contidas no Ato GP nº 288/2020 e do contido no processo SEI nº 2020.0.000036714-0. Processo SEI nº 2021.0.000007538-2.
6 - Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral. Pedido de recomposição de lotação da Seção de Direitos Políticos (SEDIPO), por meio de Processo Seletivo Interno. Fundamentação: tendo em vista as manifestações da SGP e da Diretoria-Geral, ressaltando-se que a unidade em tela possui lotação conforme em termos de servidores do quadro, bem como que pedidos similares realizados por outras unidades deste Regional foram igualmente indeferidos. Processo SEI nº 2021.0.000017963-3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606429-67.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606429-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606429-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
DESPACHO
Tendo em vista que a executada ainda não retirou nos Correios a carta com a intimação (IDs 28359909 e 28359959), apesar de encaminhada para o endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores, por derradeiro, intime-se, na pessoa da sua advogada, por publicação no DJe, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.

Decorrido o prazo acima e o do art. 525 do mesmo diploma processual, sem manifestação, reputa-se a executada intimada, devendo os autos serem remetidos à exequente para prosseguimento do feito.
Caso haja manifestação, retornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000169-57.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000169-57.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL
ADVOGADO	: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)
REQUERENTE	: VIVALDO VIEIRA BARBOSA
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO FONSECA
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000169-57.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL, VIVALDO VIEIRA BARBOSA, MARCO ANTONIO FONSECA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Diante da informação ID 28253909, dando conta da ausência de devolução do AR, referente à intimação 014/CORIP/2020, a qual oportunizou o ingresso, no feito, do Partido Comunista do Brasil (que incorporou, em seus quadros, o Partido Pátria Livre, em maio de 2019), bem como, da recente migração destes autos físicos para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), renove-se a intimação do Partido Comunista do Brasil (PC do B) para que, querendo, ingresse no feito e se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, a respeito das contas do partido político incorporado, apresentando defesa e requerendo provas, sob pena de preclusão, forma do artigo 38 da Resolução TSE n° 23.546/2017, vigente à época da emissão do parecer técnico conclusivo.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600114-18.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600114-18.2021.6.19.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (46403/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES (28023/ES)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0600114-18.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
AUTOR: SIGILOSO
REUS: SIGILOSOS
Advogados do(a) REU: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730, HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
Advogados do(a) REU: NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181, IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ46403, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385

Advogados do(a) REU: LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA - RJ59363, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
Advogados do(a) REU: DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES - ES28023, ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642
Advogados do(a) REU, subscritores da peça ID 27619409: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
Advogado do(a) REU, constante da peça ID 27619609: DANIEL PHILIPE SILVA SANTOS - RJ210981
Advogados do(a) REU, constantes da peça ID 27619609: JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955, NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
DESPACHO
[...]
Ciente da informação [...].
Para os fins do art. 4° da Resolução TSE n.° 23.326/10, considerando a existência de diversos documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, a teor dos arts. 5º, incisos X e LX, e 93, inciso IX, da CRFB c/c art. 792, § 1º, do CPP, mantenho o segredo de justiça.
Diante da certidão de ID 27650509, determino a intimação dos seguintes advogados, por DJe, para que apresentem, no prazo de 5 dias, a procuração que lhes foi outorgada:
a) Rafael da Silva Faria, Gabriel Miranda Moreira dos Santos e Marcelo neves Rezende, quanto ao réu SIGILOSO;
b) Daniel Philipe Silva Santos, quanto ao réu SIGILOSO;
c) João Pedro Drummond Marques Leitão e Nastassja Thami Chalub Americo dos Reis, quanto ao réu SIGILOSO.
[...]
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600128-02.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600128-02.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Quissamã - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Destinatário	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: Juízo Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã
IMPETRANTE	: RAFAEL CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (0222945/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE-RJ	: 0600128-02.2021.6.19.0000
RELATOR	: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

IMPETRANTE: RAFAEL CARVALHO RAMOS
INTIMAÇÃO n° 88/SEPRO2/2021
De ordem, intimo o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., da decisão de Id 28155209, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pelo impetrante, a fim de determinar que essa empresa restabeleça no prazo de 24 horas, o perfil da página Jornal Quissamã que se encontrava hospedada em sua rede, através dos URLs abaixo:
https://www.facebook.com/jornalquissama
https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2899260103693919
https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2896184747334788
https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2911603019126294
https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2768422823444315
https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2772324869720777
https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2773723532914244
Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Portaria SDJ 001/2019.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-32.2020.6.19.0094

PROCESSO	: 0600588-32.2020.6.19.0094 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO	: JUAN CARLOS DE ALMEIDA LIMA (119573/RJ)
ADVOGADO	: KELLER DE OLIVEIRA PEREIRA (183743/RJ)
ADVOGADO	: RENATA VIVIANI DE PAULO (206834/RJ)
RECORRENTE	: BRUNO MARINI
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ)
RECORRIDO	: THIAGO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (0223376/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600588-32.2020.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: BRUNO MARINI
INTERESSADO: MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA
Advogado do RECORRENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ0221547
Advogados do INTERESSADO: JUAN CARLOS DE ALMEIDA LIMA - RJ119573, KELLER DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ183743, RENATA VIVIANI DE PAULO - RJ206834
RECORRIDO: THIAGO VALERIO DA SILVA

Advogados do RECORRIDO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ0223376, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ0118534A

EMENTA

Recurso Eleitoral em Representação Cível por Divulgação de pesquisa sem registro.

1. A par das alusões feitas pelo autor da exordial ao crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, este também fez referências ao ilícito cível eleitoral de divulgação de pesquisa sem registro.

2. Sentença que não abordou o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, mas tão somente apreciou o pedido cível de aplicação de multa por divulgação de pesquisa sem prévio registro.

3. Representação processada sob o rito cível instituído no art. 96 da Lei 9.504/97 e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.608/2019. Aplicação do prazo recursal de 24 horas (um dia), instituído no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da citada Resolução.

4. Intimação da sentença que ocorreu no dia 01/12/2020. Oposição de Embargos de Declaração no dia 03/12/2020. Embargos não conhecidos pela Magistrada ante sua manifesta intempestividade, posto que o prazo recursal de 24 horas já havia se ultimado.

5. Interposição do presente Recurso Eleitoral somente no dia 09/12/2020, após a intimação da decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Intempestividade reflexa do recurso. Embargos de Declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal, que já havia escoado antes mesmo da oposição dos referidos aclaratórios.

6. Não conhecimento do Recurso, ante sua manifesta intempestividade.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. VENCIDO O RELATOR. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 38, id 19628959) interposto por BRUNO MARINI contra sentença (fls. 26, id 19628359) prolatada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral/Barra Mansa, que julgou procedente pedido formulado em Representação eleitoral por divulgação de pesquisa irregular, c om fulcro no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, condenando o ora recorrente e a empresa INTELIGENCE SERVIÇO ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), cada um.

Na sentença de piso, o d. magistrado entendeu que o representante THIAGO VALÉRIO DA SILVA teria comprovado "de maneira irrefutável violação aos requisitos previstos pelo artigo 2º da Resolução 23.600/2019, em especial a metodologia adotada, o controle, a verificação e a fiscalização do resultado, bem como o fato do contratante da pesquisa ser a própria empresa que a realizou."

Em relação à participação de Bruno Marini, o juiz considerou que, a despeito de não ter contratado a empresa Inteligence Serviço, "ao divulgar uma pesquisa eleitoral fraudulenta, sem verificar a regularidade e a procedência, em sua rede de transmissão de whatsapp e em suas redes sociais, vinculou-se o resultado da pesquisa, como bem tutela o artigo 33 e seus parágrafos da Lei 9.504 /97."

Além disso, afirmou que o representado, "Ao deixar de se defender em sua contestação deste fato, requerendo somente que fosse retirado da presente lide e trazendo aos autos fatos estranhos ao feito, tornou incontroversas as alegações da inicial, quais sejam, que o candidato divulgou em suas

redes sociais o resultado da pesquisa, tornando-se desta forma legítima a sua configuração no polo passivo desta representação e responsável pela veiculação da pesquisa conforme previsto pelo artigo 33, §3º da Lei 9.504/97."

Certidão cartorária, às fls. 30 (id 19628559), atestando o trânsito em julgado da sentença em 03/12/2020.

Embargos de declaração oposto por Bruno Marini às fls. 32 (id 19628659).

Decisão (fls. 34, id 19628759) não conhecendo dos declaratórios em razão de sua intempestividade.

Recurso eleitoral interposto por Bruno Marini às fls. 26 (id 19628359). Nas razões do recurso, a parte alega que *"a juíza não aponta em momento algum a prova que embasou a sentença."*

Aduz que, nos autos, não há provas de que teria divulgado a pesquisa, *"não há prints de whatsapp, fotos de publicação em suas redes sociais, áudios dele."*

Sustenta que não procede a afirmação de que deveria ter rebatido os fatos narrados na exordial, uma vez que não foi apresentada nenhuma prova em relação à acusação de que teria divulgado a pesquisa impugnada. Outrossim, defende que *"inversão do ônus da prova somente em relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor."*

Ao final, postula o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de piso, com a consequente revogação da multa imposta.

Contrarrazões de *THIAGO VALÉRIO DA SILVA* (fls. 42, id 19629159) em que argui, preliminarmente, a intempestividade reflexa do presente recurso, tendo em vista que os embargos de declaração teriam sido opostos a destempo.

Quanto ao mérito, alega que é *"plenamente plausível a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em tela, uma vez que existem claros indícios de divulgação de pesquisa eleitoral fraudada para beneficiar o recorrente, conforme fatos narrados, a impossibilidade do autor de juntar as mensagens enviadas, dada a prospecção e difusão das mensagens disparadas em massa, assim como as provas juntadas na inicial."*

Despacho deste relator, fls. 47 (id 23019009), determinando a inclusão no feito de Márcio Bartolomeu Azevedo da Costa na condição de interessado, dado que foi indicado como representado na petição inicial, pois é o empresário individual responsável pelo nome fantasia "Inteligence Serviços". Explica-se, ainda, que a firma individual, apesar de registrada no CNPJ, não possui personalidade jurídica, logo a responsabilidade é da pessoa natural.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 46, id 19817159) opinando pelo provimento do recurso, *"diante da não comprovação do envolvimento de BRUNO MARINI à pesquisa irregular de responsabilidade da empresa MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA/INTELIGENCE SERVIÇOS"*

É o relatório.

VOTO VENCIDO

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: No caso em tela, foi certificado pelo cartório, às fls. 33 e 39, que a intimação da sentença ocorreu em 01/12/2020.

À fl. 30 (id 19628559), considerando que não houve a interposição de recurso, foi lavrada, no dia 03/12/2020, certidão de trânsito em julgado da sentença.

Apesar da certidão de trânsito em julgado, no mesmo dia 03/12/2020 foram opostos embargos de declaração contra a sentença (fl. 32 (id 19628659).

A juíza, em decisão proferida à fl. 34, id 19628759, não conheceu dos embargos em razão de sua intempestividade.

O recurso eleitoral que está em julgamento foi interposto no dia 09/12/2020 (fl. 38, id nº 19628959).

Diante disso, em contrarrazões, o recorrido Thiago Valério da Silva à fl. 42, id 19629159, argui, preliminarmente, a intempestividade reflexa do recurso eleitoral, tendo em vista que os embargos de declaração teriam sido opostos a destempo.

Porém, antes de concluir o juízo de admissibilidade do recurso, faz-se necessário a análise das normas previstas na Resolução nº 23.600/2019, do TSE, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, e também a análise dos fatos narrados na petição inicial, e, ainda, dos pedidos nela indicados.

Na Resolução nº 23.600/2019, do TSE há previsão de quatro situações jurídicas que envolvem as pesquisas eleitorais.

A primeira é a possibilidade de impugnação ao registro, ou a divulgação de pesquisa quando não atendidas as exigências técnicas estabelecidas em lei. A impugnação está prevista no artigo 15, da Resolução nº 23.600/2019.

A segunda previsão refere-se à possibilidade de aplicação de multa quando da divulgação de pesquisa sem o prévio registro. A questão está regulamentada no artigo 17, da citada resolução.

A terceira e a quarta situação jurídica estão no capítulo "Das Disposições Penais". No artigo 18 da Resolução nº 23.600/2019 consta que "*a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa".* No artigo 19 consta que "*o não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa*".

Das quatro situações jurídicas acima expostas, duas são de natureza cível-eleitoral, e duas são de natureza criminal.

Com essas considerações, passo a análise do que pretende o autor com a presente ação.

A impugnação prevista no artigo 15, da Resolução nº, 23.600/2019 é cabível quando for o caso de se pretender alegar que não foram atendidas as exigências contidas naquela resolução, e no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997.

Em eventual procedência do pedido quando da impugnação a consequência jurídica é a suspensão da divulgação da pesquisa, nos termos do artigo 16, daquela resolução.

Da análise da petição inicial, constata-se que o autor não indicou como fundamento de fato o não atendimento das exigências contidas na resolução, como também não pediu a suspensão da pesquisa. Logo, a presente ação não se enquadra no artigo 15 daquela resolução.

Sobre a divulgação de pesquisa sem o prévio registro, que está regulamentada no artigo 17 da citada resolução, o próprio autor da ação reconhece que a mesma se encontrava devidamente registrada na Justiça Eleitoral. Segue o trecho da petição inicial em que o autor reconhece expressamente o registro da pesquisa: "*Embora a pesquisa estivesse devidamente registrada no PesEle, conforme dispõe a resolução 23.610/19...*".

Sendo assim, forçoso reconhecer que o presente caso não se refere à divulgação de pesquisa sem prévio registro, e por esse motivo, inaplicável a sanção prevista no artigo 17, da referida resolução, mesmo porque o pedido indicado pelo autor não se refere à sanção prevista no artigo 17.

Conforme já destacado, a terceira e a quarta situação jurídica referem-se a sanções de natureza penal, e estão previstas no artigo 18 e 19 da Resolução nº 23.600/2019. A primeira é sobre a divulgação de pesquisa fraudulenta, e a segunda é sobre causar prejuízo à fiscalização dos partidos às pesquisas eleitorais.

Faço a análise dos fatos narrados na petição inicial a fim de identificar a causa de pedir indicada pelo autor.

1. O autor indica o "nome da ação" nos seguintes termos: "*Representação Eleitoral em face de divulgação de Pesquisa Eleitoral Notoriamente Fraudulenta*."

2. O autor indica o seguinte capítulo na petição inicial: "Da vedação de divulgação de Pesquisa Eleitoral *Fraudulenta*."
3. Como fundamento do pedido liminar, o autor indica o seguinte: "*A existência das provas, como prints de mensagens recebidas em whats app, conforme anexo I, II e fl. 02 e ss., do anexo III, e as considerações feitas no decorrer do exordial, evidenciam a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora no que concerne a realização e divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, das normas eleitorais e da Resolução TSE nº 23.600 e da própria Constituição do República de 1988*".
4. Como pedido liminar indicou o autor o seguinte: "para determinar suspensão da pesquisa eleitoral *fraudulenta*."
5. Como pedidos principais, o autor indica: (i) Que seja oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral para determinar a suspensão da pesquisa fraudada no prazo de 48 horas. (ii) Aplicação ao Representado de multa no valor de cem mil Ufirs pelos crimes eleitorais aqui dispostos.

Portanto, constata-se que a pretensão do autor é exclusivamente focada na alegação da prática de divulgação de pesquisa fraudulenta.

A divulgação de pesquisa fraudulenta é conduta típica penal, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 23.600/2019, do TSE, sendo cabível a aplicação da sanção de detenção, e de multa pecuniária.

Apesar disso, quando da sentença, a juíza julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 *(§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR*), que se refere à sanção por divulgação de pesquisa sem o prévio registro, o que não é o caso, pois a causa de pedir e o pedido indicados pelo autor referem-se à questões penais.

Logo, a sentença é *extra petita*.

A matéria de ordem pública que deve ser resolvida no caso em tela vai além do fato de a sentença ser *extra petita*.

Como a causa de pedir indicada pelo autor é de natureza penal, a mesma deve ser alegada pela via adequada, qual seja, a ação penal cabível.

A questão já foi enfrentada por esta Corte. Seguem os precedentes, sendo que o segundo precedente refere-se a própria ação penal:

0000075-57.2016.6.19.0255
RE - RECURSO ELEITORAL nº 7557 - QUISSAMÃ - RJ
Acórdão de 22/02/2017
Relator(a) Des. Jacqueline Lima Montenegro_2
Publicação:
DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 059, Data 10/03/2017, Página 52/58
Ementa:
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PESQUISAS E DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO RECONHECIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.453/2015. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Possibilidade de responsabilização do veículo de comunicação social pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Inteligência dos artigos 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e artigo 21 da Resolução TSE 23.453/2015.
(...)
As representações referentes às impugnações de pesquisas eleitorais são ações cíveis-eleitorais processadas e decididas observado o rito do artigo 96 da Lei 9.504/97, cujas especificidades se

encontram na Resolução TSE 23.462/2015 e que não comportam dilação probatória. Eventual divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime eleitoral, e deverá ser apurada mediante o manejo da competente ação pelo legitimado.8. Inobservância do disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE 23.453/2015. Ausência de ponderação quanto a grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física da realização do trabalho, atraindo a incidência do disposto no artigo 17 daquela Resolução.Parcial provimento ao recurso.

*****

0000020-36.2012.6.19.0065

AP - AÇÃO PENAL nº 2036 - PETRÓPOLIS - RJ

Acórdão de 17/06/2013

Relator(a) Des. Alexandre De Carvalho Mesquita

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 124, Data 21/06/2013, Página 09/23

Ementa:

AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2012. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - No caso dos autos, tal como salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral "não houve divulgação alguma de pesquisa, apenas referência genérica a uma suposta liderança do réu nas pesquisas já realizadas".

II - O dolo exigido para a configuração da conduta é a vontade deliberada de divulgar pesquisa que sabe não ser autêntica, não ser legítima, mas eivada de fraude.

III - Assim sendo, como não houve probabilidade concreta de as declarações do então candidato influenciar o eleitorado, não houve crime, pois o bem jurídico - a veracidade das pesquisas - não foi atingido.

IV - Absolvição sumária que se impõe.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REU: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO (RUBENS BOMTEMPO)

Advogado(a): Oudair Teixeira Azevedo

Advogado(a): Rosangela Stumpf de Lima

Diante da inadequação da via eleita, constata-se que é inevitável a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No que se refere ao juízo de admissibilidade, entendo que a questão está superada, considerando a inadequação da via eleita. Além disso, a sentença é *extra petita*, o que autoriza uma declaração de nulidade.

Por fim, forçoso concluir que o prazo para eventual interposição de recurso criminal é de 10 dias, já que a causa de pedir é de natureza penal, nos termos do artigo 362, do Código Eleitoral, o que justificaria a tempestividade do recurso, uma vez que interposto no segundo dia após a intimação da sentença.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Peço vênias ao Excelentíssimo Relator, mas, neste caso, ousarei divergir.

De fato, concordo com o Eminente Relator no que pertine ao fato da petição inicial mencionar reiteradas vezes o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta. Entretanto, a exordial também alude ao ilícito cível eleitoral consistente na divulgação de pesquisa sem o prévio registro. A bem da verdade, é preciso reconhecer que a peça confunde os dois institutos.

Demais disso, indene de dúvidas de que a legitimidade ativa para a propositura de ação versando sobre o crime eleitoral de divulgar pesquisa fraudulenta seria do *Parquet* Eleitoral.

Por outro prisma, deve-se assentar que a Sentença abordou tão somente o ilícito cível eleitoral, não fazendo referência ao tipo penal supramencionado. Porém, o que é ainda mais relevante para o deslinde da presente controvérsia é que esta Representação foi processada segundo o rito cível instituído pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela Resolução nº 23.608/2019.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o prazo recursal aplicável ao caso é o consagrado na supramencionada Lei das Eleições, bem como na referida Resolução.

Logo, solução outra não há que se atestar a intempestividade do recurso ora em julgamento.

Conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, a intimação da sentença se deu no dia 01/12/2020. Somente no dia 03/12/2020, foram opostos embargos de declaração contra a referida sentença, que não foram conhecidos pela Magistrada, ante sua manifesta intempestividade, pois o prazo para interposição de Recurso é de 24 horas (um dia), nos termos do §8º do artigo 96 da Lei 9.504 /97 e do art. 22 Res TSE Nº 23.608/2019.

Nessa quadra, somente no dia 09/12/2020, após ser intimado da decisão que não conheceu dos embargos, o recorrente apresentou o presente recurso, que não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade reflexa. Conforme cediço, os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal, que *in casu* já havia escoado no dia anterior à apresentação dos referidos embargos.

Ante todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso, ante sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 29/06/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600635-29.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600635-29.2020.6.19.0054 RECURSO ELEITORAL (Mangaratiba - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ALAN CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
RECORRIDO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600635-29.2020.6.19.0054 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ALAN CAMPOS DA COSTA

Advogados do RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
RECORRIDO: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
Advogado do RECORRIDO: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ0130647
EMENTA
Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Divulgação de ações do Executivo Municipal. Postagem em rede social particular gratuita. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.
1. In casu, imputou-se conduta vedada ao Recorrente, então candidato à reeleição, em razão de publicações no seu perfil privado na rede social Facebook, fazendo menção a realizações do seu governo, com a finalidade de exaltar sua candidatura.
2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagem em rede social gratuita, feita no perfil privado do recorrente, e na qual não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.
3. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."
4. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
QUESTÃO DE ORDEM
NOTA ORAL
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Tendo em vista que o Advogado Rodrigo Phanardzis Âncora da Luz, atuando em causa própria, não está conseguindo lograr êxito com sua conexão, apesar de todas as oportunidades concedidas nesta sessão, indago à Relatora Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira se passamos ao julgamento ou haverá novo adiamento?
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA (RELATORA): Senhor Presidente, esclareço que o julgamento deste processo já foi adiado em outra ocasião. A pedido do próprio Advogado, seria o primeiro processo a ser julgado hoje. Transcorrida quase uma hora desta sessão, houve tempo suficiente para se buscar uma alternativa. No meu caso, por exemplo, estou participando da sessão via celular.
Portanto, havendo concordância dos demais Pares, manifesto-me pelo prosseguimento do julgamento.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Estão todos de acordo em prosseguirmos com julgamento?
Diante da anuência, passamos ao julgamento.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por ALAN CAMPOS DA COSTA no âmbito de representação por conduta vedada a agentes públicos, em face da sentença exarada pelo douto Juízo Eleitoral da 54ª ZE (Mangaratiba/RJ) na qual foi julgado procedente o pedido formulado por RODRIGO ANCORA DA LUZ para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIR, por violação da norma disposta no art. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97.

Na ocasião, o Juízo sentenciante entendeu que o recorrente, então candidato a reeleição, estaria utilizando sua rede social, Facebook, para realizar propaganda institucional e promoção de sua gestão, ao arrepio dos ditames legais que vedam tais condutas. Nesse sentido, foi determinado, liminarmente, a retirada de tais postagens da internet.

Em suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que não há qualquer vedação para que um detentor de mandato eletivo divulgue os atos de sua gestão e que, externar os feitos de sua administração, em sua página pessoal de rede social, consubstancia em exercício cotidiano da atividade política e não se confunde com publicidade institucional.

Aduz ainda que as postagens feitas na página pessoal não contaram com dispêndio de recursos públicos e que não há uso de frases ou slogans publicitários que identifiquem a gestão do recorrente a frente da chefia do Poder Executivo. Cita alguns precedentes do TSE e de outros Tribunais Eleitorais. Nessa linha, requer o conhecimento e provimento do Recurso para julgar improcedente a representação.

Posteriormente, o recorrente traz aos autos fato novo consistente no julgamento de dois processos de fatos análogos e requer o exercício do juízo de retratação.

O recorrido, em contrarrazões, pugna pela manutenção *in totum* da sentença e alega que o recorrente se utilizou da máquina pública, transformando a propaganda institucional da Prefeitura numa verdadeira propaganda pessoal, passando a transmitir a divulgação de recentes obras públicas do Município, não no perfil social do ente público, mas, sim, em sua página pessoal do Facebook. Acrescenta que ao vincular as obras e os demais feitos do governo diretamente à sua pessoa, o recorrente burla a proibição legal de vedação à propaganda institucional, desequilibrando a disputa eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do Recurso, por entender que a conduta do recorrente se subsumiu à conduta vedada disposta no artigo 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se a conduta do Recorrente teria materializado conduta vedada nos termos da Lei das Eleições.

In casu, o recorrente, então candidato à reeleição, divulgou, através de seu perfil particular na rede social da internet, realizações do seu governo, com a finalidade de exaltar sua candidatura.

Pois bem, *ab initio*, é preciso trazer à tona o teor da norma supostamente violada, descrita no inciso VI, alínea "b", do artigo 73, da Lei das Eleições, para verificar sua eventual incidência ao caso concreto. Vejamos a sua literalidade:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

( )

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
Como se percebe, trata-se de norma que estabelece a proibição da divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.
Ocorre que o ponto nodal da questão consiste justamente no fato de que a norma tutela somente a divulgação indevida de Publicidade Institucional, não estando abrangidos pelo tipo legal os atos privados de propaganda.
Nessa toada, deve ser assentado que o conceito de publicidade institucional se refere apenas à propaganda oficial, autorizada por agente público e, necessariamente, custeada pelo Erário Público .
In casu, depreende-se da análise das postagens constantes do id 23780009 que não há menção à espécie de publicação patrocinada no Facebook. Também não há nos autos nenhum outro documento que comprove que tal divulgação tenha sido custeada com dispêndio de recursos públicos, sendo, na realidade, postagens revestidas de natureza privada, não incidindo sobre tais fatos a norma prevista no artigo 73, VI, b, da Lei 9504/97. Para que não pairem dúvidas destaco a seguir o print de umas das publicações:
Nessa linha, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já consagrou de forma clara que a postagem elogiosa a respeito de obras e atos de governo em perfil privado de rede social, na qual ausente o emprego de verba pública no ato de comunicação, não pode ser considerada publicidade institucional para efeitos da incidência da conduta vedada, que somente se materializa quando a propaganda é feita com verba pública.
Nesse sentido, o TSE tem posição firmada de que o próprio candidato pode, em seu perfil privado de rede social, fazer menção às ações e obras de sua gestão. *In verbis*:
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data28/06/2019)
Vale destacar também outro precedente firmado pelo TSE que versa sobre perfil de rede social administrado por agente público, senão vejamos:
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO

EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28 /TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020)

Como se percebe, o súmo intérprete consagrou entendimento privilegiando a liberdade de expressão, direito fundamental que ocupa posição central em nosso ordenamento jurídico por se constituir em pressuposto e instrumento de um regime democrático.

De fato, é esperado e natural que na esfera pública de debate os atores políticos possam fazer referência às realizações ou aos fracassos de determinada administração pública.

Demais disso, deve ser destacado que a postagem que é objeto da presente representação foi efetuada em data na qual já estava autorizada a campanha eleitoral, período em que o debate público deve ter a maior amplitude possível.

A questão acerca da caracterização da publicidade institucional no ambiente das redes sociais também já foi debatida nesta Corte Regional, nos autos dos RE nº 0600112-17.2020.6.19.0054 e nº 0600117-39.2020.6.19.0054, ambos de minha relatoria, julgados em 18/03/2021, por unanimidade, tendo os acórdãos as seguintes ementas:

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à ação do Executivo Municipal. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.

1. In casu, imputou-se conduta vedada aos Recorrentes em razão de uma publicação no perfil privado de um dos recorrentes na rede social Facebook que faz menção a uma iniciativa do Governo Municipal na área de saúde.

2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagem em rede social gratuita, feita no perfil privado do recorrente, e na qual não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.

3. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."

4. Ainda que se entendesse que o ato de propaganda sub judice consistiu em publicidade institucional, teria incidência a norma disposta na Emenda Constitucional nº 107/2020 que expressamente permitiu a publicidade institucional relativa aos atos e campanhas de enfrentamento a Covid-19.

5. A norma Constitucional ressalvou que eventual conduta abusiva relativa à divulgação dos atos de combate à pandemia deveria ser perquirida à luz do regramento de abuso de poder insculpido no art. 22 da LC nº 64/90, e não da conduta vedada descrita no inciso IV, "b", do art. 73 da Lei das Eleições. Conforme cediço, o abuso de poder somente se verifica mediante arcabouço probatório robusto que ateste a ocorrência de conduta grave. Hipótese distinta dos autos, considerando que a imputação do Parquet se restringiu a tão somente uma publicação em perfil de rede social.

6. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060011217, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 68, Data 24/03/2021, Página 0)

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, IV e VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à obra pública. Não se verificou uso promocional de programa assistencialista. Postagem em rede social particular gratuita. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.

1. In casu, imputou-se conduta vedada ao Recorrente em razão de uma publicação em seu perfil privado do Facebook que faz menção à obra em uma pista de Skate no município, enaltecendo o trabalho de um artista da região.

2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagem em rede social gratuita, feita no perfil privado do recorrente e cujo conteúdo é somente texto. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.

3. A conduta do recorrente também não se amolda à conduta vedada insculpida no art. 73, IV da Lei das Eleições. Conforme cediço, para que se concretize a conduta vedada disposta no inciso IV, é necessário existir o uso promocional de programa assistencialista, cuja característica essencial é a distribuição gratuita de bens e serviços aos cidadãos-eleitores. Como visto, a publicação objeto

destes autos versa sobre obra pública, o que afasta a incidência da norma proibitiva descrita no inciso IV.

4. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."

5. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060011739, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 68, Data 24/03/2021, Página 0)

Em sentido convergente, esta Corte Regional também consagrou entendimento no RE nº 0600161-56.2020.6.19.0184 de Relatoria do Desembargador Ricardo Alberto, julgado por unanimidade, na sessão do dia 13/10/2020, que a mera publicação, sem a prova do uso da máquina pública, por parte de candidato à reeleição, em perfil privado de rede social de ações empreendidas pela Prefeitura, não se consubstancia em conduta vedada a agente público:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO. ART. 73, IV DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. E possível que se reconheça a prática de conduta vedada a pré-candidato, uma vez que a configuração da prática da conduta vedada, disposta no art. 73, IV, da Lei das Eleições, não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a Justiça Eleitoral.

II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculou imagens de melhorias realizadas pela Prefeitura, promovendo a atual gestão e, conseqüentemente, a sua candidatura.

III. Entretanto, conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer Id 12784959 "*as provas acostadas aos autos não são suficientes para concluir que houve, de fato, a utilização da máquina pública, a ensejar a gravidade exigida para a condenação por conduta vedada e, consequentemente, a cassação do registro/diploma e/ou multa. "*

III. Não está clara a utilização da maquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do recorrente, e, como bem pontuado pelo órgão ministerial, tais vedações devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes TSE.

IV. Muito embora entenda configurada a propaganda eleitoral antecipada, a referida conduta, a meu ver, não se amolda ao artigo 73, IV da Lei das Eleições, objeto destes autos, motivo porque deve o recurso ser provido, reformando a sentença.

V. PROVIMENTO do recurso.

Nesse contexto, é oportuno repisar que as condutas vedadas são espécies de abuso de poder tipificadas em lei, cujas sanções previstas podem importar em grave restrição de direitos fundamentais. Logo, estas normas devem ser interpretadas de forma estrita, obedecendo os cânones da tipicidade e da legalidade.

No caso *sub examine*, a ausência de publicidade institucional, que constitui elemento normativo do tipo, impõe o afastamento da norma insculpida no inciso VI, alínea "b" do artigo 73 da Lei das Eleições ao caso concreto. Para esclarecer este ponto, colaciono a brilhante síntese feita pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei n° 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.
(REspe 626-30, rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.2.2016, grifo nosso).
Nessa quadra, considerando toda a moldura acima delineada, entendo por afastar a incidência da conduta vedada disposta no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.
Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para considerar improcedente a representação por conduta vedada e, consequentemente, afastar a sanção pecuniária imposta aos recorrentes.
Rio de Janeiro, 01/07/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600643-71.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600643-71.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600643-71.2020.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA
Advogados do REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP).
III - Não observância ao artigo 55 da Resolução TSE 23.607/19 que determina o envio de mídia eletrônica através do sistema SPCE. Regularmente intimado, o requerente não sanou a irregularidade. Impossibilidade de análise das contas.
IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, mantida a vedação à obtenção de quitação eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Petição de Regularização de Prestação de Contas de LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Parecer do órgão técnico (id 21906009) informando que as contas não foram apresentadas nos termos do art. 55 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista que não houve apresentação da mídia gerada pelo sistema SPCE, ressaltando que, durante o período de suspensão do funcionamento presencial nas unidades do TRE/RJ, estabelecido pelo Ato Conjunto PR/VPCRE n° 06/2020, os arquivos gerados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE para gravação da mídia de prestação de contas relativos às eleições de 2018 deveriam ser encaminhados, com identificação do assunto "Prestação de contas 2018", para o e-mail seprex.fax@tre-rj.jus.br, havendo a confirmação de entrega através de emissão do recibo, seguindo os critérios estabelecidos no Ato GP 131/2020.

Afirma ainda o analista de contas eleitorais que não há registro de repasses de Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Acrescenta "que restou prejudicada a identificação de recebimentos de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada pela ausência da apresentação efetiva das contas, opinando pelo indeferimento do pedido de regularização.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 22995359) opinou pela improcedência do requerimento de regularização.

Determinei a intimação do requerente para manifestação sobre o parecer técnico (id 23094509), mas este quedou-se inerte (id 24781859).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Petição visando regularizar situação cadastral de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos n.º 0606700-76.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 22/10/2019, conforme certidão constante do id 8366509 daquele processo.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553/2017, vigente à época da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, foi aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 80 da Resolução TSE 23.607/19, sendo as contas instruídas unicamente com os relatórios extraídos do SPCE, diretamente no sistema PJe, sem a apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas eleitorais - SPCE, conforme exige o art. 55 da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 55 Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 100, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

O parecer técnico aponta que o requerimento de regularização não foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE 23.553/2017, destacando que o extrato da prestação de contas final, Id 12614109, número de controle 202010700000RJ6495823, não foi recepcionado por esta Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Auditoria Interna aponta ainda que não foram verificados recebimentos de recursos Fundo Partidário e nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. De outro lado, como não houve a efetiva apresentação das contas, restou prejudicada a identificação de recursos de fontes vedadas.

Assim, a não satisfação das exigências documentais, conforme informado pelo órgão técnico desta Especializada, impõe a manutenção da interdição de obtenção de quitação eleitoral, em razão do inadimplemento na prestação de contas.

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que é forçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 restaram não sanadas a contento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de regularização, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Rio de Janeiro, 01/07/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000115-91.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000115-91.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA	

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REQUERENTE : JORGE SAYED PICCIANI
REQUERENTE : EDSON ALBERTASSI

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000115-91.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Tendo em vista o Relatório de Diligências nº 001/2021/COCEP/SAU (fls. 3561 e seguintes do id 27406959), intime-se o Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, para que complemente as informações prestadas, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à análise das contas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do que dispõe o artigo 35, §3º, I da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000023-68.2018.6.19.0036

PROCESSO : 0000023-68.2018.6.19.0036 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000023-68.2018.6.19.0036
RECORRENTE: REPUBLICANOS - SÃO GONÇALO
ADVOGADO: NELCELY DE LIMA ZANARDO LISBOA - OAB/
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO: NELCELY DE LIMA ZANARDO LISBOA - OAB/

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000024-52.2018.6.19.0004

PROCESSO	: 0000024-52.2018.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO	: THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000024-52.2018.6.19.0004
RECORRENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO: MARIE SIMONE SANDY - OAB/
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607030-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607030-73.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
ADVOGADO	: REBECA DE MAGALHAES MELO (24180/DF)
EXECUTADO	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
ADVOGADO	: REBECA DE MAGALHAES MELO (24180/DF)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607030-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL, SARA FERNANDA GIROMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772, REBECA DE MAGALHAES MELO - DF24180
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772, REBECA DE MAGALHAES MELO - DF24180
DECISÃO
Trata-se de pedido de fracionamento do débito remanescente, em 30 (trinta) parcelas, requerido pela executada Sara Fernanda Giromini (ID 27957659).
Diante da concordância da União, defiro o parcelamento, na forma proposta pela exequente.
Para tanto, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças emitir mensalmente a GRU, com os seguintes dados: GRU 13802-9 e UG/Gestão 070026/00001, observando o valor FIXO de R$ 323,92 (trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), conforme discriminado na petição ID 28293809.
Diante disso, intime-se a executada para que promova o pagamento da 1ª parcela, referente ao mês de julho, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, na forma do art. 7º, *caput*, c/c art. 13 da Resolução TRE nº 956/2016.
As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil do mês de regência, como previsto no art. 7º, §1º, da referida Resolução.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606677-33.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606677-33.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: JULIO CEZAR BEZERRA (134700/RJ)
EXECUTADO	: MAURILIO MANOEL GONCALVES
ADVOGADO	: JULIO CEZAR BEZERRA (134700/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606677-33.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL, MAURILIO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR BEZERRA - RJ134700
DESPACHO
1) Junte-se o comprovante do bloqueio efetuado por meio de sistema Bacenjud.
2) Intime-se a executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, acerca do bloqueio realizado.
3) Havendo manifestação, à AGU para manifestar-se no mesmo prazo. Em caso contrário, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 5 de julho de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-26.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600581-26.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Segundo Substituto da Classe Juiz de Direito**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (0134268/RJ)
RECORRENTE	: GILSON INACIO DA CAMARA
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (0134268/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600581-26.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral ANDRE CORTES VIEIRA LOPES
RECORRENTES: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES, GILSON INACIO DA CAMARA
Advogado dos RECORRENTES: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ0134268

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE OUTDOOR. BANNER PUBLICITÁRIO INSTALADO EM VARANDA DO COMITÊ DE CAMPANHA. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMITIDO NO ART. 14, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. VISIBILIDADE AO PÚBLICO EXTERNO. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA COM BASE NO ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Instalação de banner, de efeito visual único, com medida superior a 6 m² (seis metros quadrados) em varanda do comitê de campanha dos candidatos, constatada pela equipe de fiscalização da Justiça Eleitoral.

II - O art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 autoriza a instalação, no comitê central de campanha, de peças com a sua designação, o nome e o número do candidato em dimensões que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados).

III - Ainda que fixado no interior do comitê, é possível constatar que o engenho publicitário instalado pelos representados apresentou dimensões superiores aos limites autorizados no referido ato normativo.

IV - Embora o outdoor corresponda a um painel ou placa de natureza publicitária, normalmente colocado em locais que proporcionem grande visibilidade, pode restar configurado o aludido efeito também em peças instaladas nas dependências do comitê de campanha, bastando que seja constatada a possibilidade de visualização pelo público externo, pelo lado de fora do imóvel. Precedente do TRE-RJ.

V - Na espécie, as fotografias que constam nos autos demonstram que a faixa estava situada na varanda do comitê de campanha, voltada para a rua, sendo visível ao público externo.

VI - Verificado o efeito outdoor da peça publicitária em questão, revela-se bem lançada da r. sentença ora impugnada, em que foi determinada a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, no mínimo legal.

VII- Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO. VENCIDOS O RELATOR, A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA E O DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES. DESEMPATOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES e GILSON INACIO DA CAMARA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Santo Antônio de Pádua/RJ (ID 23586259), que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência de propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor, nos termos do artigo 39, § 8º da Lei das Eleições.

Em razões recursais (ID 23586509), os recorrentes alegam em síntese, a não ocorrência, na publicidade em foco, de irregularidade eleitoral.

Argumentam que utilizaram o banner para divulgar uma reflexão pessoal aos presentes no interior daquele recinto fechado, com o propósito de alcançar a escolha de bons candidatos no curso da convenção partidária eleitoral, e que tal publicidade se mostra inteiramente adequada ao disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

Sustentam que o conteúdo trazido no banner é um indiferente eleitoral, já que não faz qualquer alusão ao pleito eleitoral vindouro, e não tem pedido explícito ou implícito de votos, ou menção à pretensa candidatura dos recorrentes à eleição majoritária, mas tão somente a divulgação para introspecção de ideias e trabalho.

Afirmam que não ficou demonstrado qualquer dos requisitos caracterizadores da referida propaganda irregular, com efeito outdoor ou mesmo que o local, onde foi afixado o banner, era o comitê de campanha daqueles partidos ou que haveria uma coligação, pois é certo que o conteúdo trazido no banner não possui a mínima relação com as eleições o que enseja a total improcedência da representação.

Postula pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, sendo afastada a penalidade de multa imposta aos recorrentes.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, à fl. 40, id 23586759, alega que, ao contrário do mencionado nas razões recursais, não se trata de representação por propaganda eleitoral antecipada e sim de representação por propaganda vedada, em razão do efeito outdoor, no esteio da norma contida no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a imagem dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito em banner, alinhadas com o nome dos partidos políticos e da coligação da qual fizeram parte durante a disputa eleitoral e com a expressão "Novos tempos, novas ideias, a mesma coragem de sempre" são circunstâncias que caracterizam o ato de propaganda eleitoral.

Segundo o órgão Ministerial as medidas do material publicitário desbordam daquelas permitidas pelo parágrafo 1º, do artigo 14, da Res. TSE nº 23.610/2019. Aduz que, conforme informação prestada pela equipe de fiscalização, dotada de fé pública, o banner com efeito outdoor estava posicionado em varanda aberta do comitê de campanha com amplo acesso ao público, portanto, em violação ao artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que nada há a reformar na sentença atacada, e requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id 24157609).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, os recorrentes CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES e GILSON INACIO DA CAMARA foram condenados ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 39, § 8º da Lei das Eleições.

Narra a inicial que a propaganda eleitoral irregular consiste na exposição de um banner, de efeito visual único e com medida superior a 6m² (2,48m x 2,48m), que traz na estampa a imagem dos candidatos Carlos Roberto Pereira Alves, "Beto da Farmácia", e Gilson Inácio da Cama, "Dr. Gilson", ora recorrentes, a frase *"Novos tempos, novas ideias, a mesma coragem de sempre",* e as siglas dos partidos políticos que compõem a coligação "Trabalho e Dedicação". Aduz que, o engenho publicitário apreendido encontrava-se instalado na varanda da casa onde funcionou o comitê de campanha dos candidatos, exposto em local acessível ao público geral.

Segue abaixo inserida imagem do engenho publicitário:

A sentença recorrida entendeu tratar-se de propaganda eleitoral por meio de outdoor, tendo fundamentado a decisão nos seguintes termos:

"(...) É relevante ressaltar que no caso dos autos, não resta dúvida de que os representados, de fato, realizaram propaganda eleitoral por meio de outdoor, conforme comprovante de fiscalização, e, ademais, quem passava frente ao comitê de campanha percebia claramente o outdoor afixado na parede. E há, ainda, o fato de que no dia da fiscalização os representados faziam reunião com acesso aberto ao público. Assim, alternativa outra não resta a não ser a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97."

Os recorrentes pugnam pela reforma da sentença, sob o argumento de que o painel publicitário configura liberdade de expressão e que somente o pedido explicito de voto é capaz de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, prevista no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Destaca-se para o fato de que na peça recursal os precedentes ali mencionados versam sobre propaganda extemporânea.

Neste aspecto, encontra-se equivocada a defesa, pois o caso não é de propaganda eleitoral antecipada, mas de propaganda irregular, em razão do efeito outdoor (art. 39, § 8º da Lei das Eleições). Tanto é assim que o relatório da fiscalização (fl. 03, id 23584909), com a notícia de apreensão do engenho publicitário, está datado de 16/10/2020, portanto, após o período de pré-campanha, o que torna irrelevante apurar sobre a existência, ou não, do pedido expresso ou explícito de voto.

Também não socorre os recorrentes a tentativa de buscar afastar a irregularidade da publicidade, sob a alegação de que o conteúdo do banner não possui qualquer relação com as eleições 2020, ou seja, de que era "um indiferente eleitoral".

Ao contrário do alegado, a imagem possui sim conotação eleitoral, vez que do conteúdo constaram não apenas as fotos dos candidatos, ora recorrentes, como também o nome dos partidos políticos que formaram a coligação na disputa eleitoral. Ressalta-se que, em consulta a página https://divulgacandcontas.tse.jus.br verifica-se que os recorrentes concorreram (embora não eleitos), ao cargo majoritário naquele município, com o número 15, pela Coligação "Trabalho e Dedicação", sendo um dos partidos coligados o MDB, que consta sua inscrição na publicidade.

Outra questão a ser analisada é saber se o banner em foco pode ser considerado como outdoor, conforme entendeu a sentença recorrida.

Pois bem, o relatório da fiscalização de fl. 03, id 23584909 menciona que a metragem total do banner, objeto da representação, é superior a 4m². Destaca-se trecho do relatório:

"Esta fiscalização procedeu ao local, no momento da chegada ao evento já havia se encerrado, tratava-se da visita da deputada federal Daniela do Waguinho, foi observado no local um banner do candidato Beto da Farmácia e seu vice com as medidas 2,48m x 2,48m, o material foi retirado e levado para a 34ª ZE."

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 14, § 1º permite que candidatos, partidos políticos e coligações inscrevam, nas dependências do comitê de campanha, sua designação, nome e número, desde que as dimensões não ultrapassem quatro metros quadrados. *Verbis:*

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

A defesa dos recorrentes não contestou as dimensões do engenho publicitário. O fato é que o banner excedeu a metragem permitida, no entanto, a norma não prevê a aplicação de multa no caso do seu descumprimento.

Por outro lado, os recorrentes alegam que o aludido banner se encontrava afixado em dependência interna da sede do comitê de campanha, o que afasta a irregularidade na propaganda. Ressalta-se que o relatório da fiscalização não faz qualquer menção a respeito do local do imóvel em que foi afixado o banner.

Na foto de fl. 04, id 23584959 aparece a imagem do banner, não restando claro o local de sua fixação.

Ademais, os prints das fotos, inseridas pela defesa, à fl. 22, id 23585859, pag. 04, mostra a imagem do imóvel no fundo de um terreno, onde funciona o comitê, com varanda coberta por telhado, e na frente da edificação grande extensão de área antes de chegar à rua.

A legislação eleitoral não conceitua outdoor. O significado da palavra outdoor em inglês significa do lado de fora, na rua. Ao pesquisar no dicionário online em português o significado de outdoor, encontramos as seguintes definições:

"*Publicidade, aviso, comunicação, geralmente apresentado em forma de cartaz ou painel, exposto em dimensões grandes e normalmente localizado em vias urbanas, estradas etc., em locais de grande movimento e destinados para tal."*

"Anúncio em forma de cartaz, painel múltiplo, painel luminoso etc geralmente de grandes dimensões, exposto à margem de vias urbanas ou em outros pontos ao ar livre, colocado em pontos bem visíveis, destacados para tal."

Na lição de José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª Edição, *"(...) o tamanho do painel não é um bom critério para se definir o que seja e o que não seja outdoor. (...) o melhor é se desprezarem as medidas do outdoor, e considerá-lo em sua essência, ou seja, como painel ou placa de natureza publicitária, normalmente colocado em locais que proporcionem grande visibilidade (...)".*

Portanto, diferentemente de como entendeu a sentença recorrida, a exposição do banner não se deu em local aberto, de acesso ao público em geral, causando grande impacto visual.

Com efeito, a publicidade afixada no interior daquele imóvel somente ficou acessível e visível aos coligados, apoiadores políticos e convidados da reunião ocorrida naquela data de 16/10/20.

Concluo, assim, que a propaganda em foco não se refere a um outdoor, como também não ficou configurado o efeito visual de outdoor, não cabendo a aplicação da multa prevista no § 8° do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença *a quo*, afastando a multa aplicada.

É como voto.

NOTA ORAL

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, como bem explicou o Relator, a propaganda não era visualizada pelo público externo, apenas por quem adentrasse na propriedade privada do candidato. Sendo assim, acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE BARBOSA: Senhor Presidente, diante da localização da publicidade, também acompanho o voto do eminente Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral André Lopes?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LOPES: Senhor Presidente, divirjo porque entendo que a sentença de primeiro grau está bem lançada com multa no valor mínimo de R$5 mil.

Destaco, como o fez o Relator, que não se trata de propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36-A da Lei das Eleições, mas de propaganda irregular com efeito de outdoor, do art. 39, parágrafo 8º da referida lei.

E, como bem ressaltou a douta Procuradora Regional Eleitoral, mesmo no interior dos comitês partidários, o tamanho limite do banner é de quatro metros quadrados. O outdoor que analisamos tem aproximadamente seis metros quadrados. No meu entender, o outdoor, como bem ressaltou o Relator em seu voto, é um painel ou placa de natureza publicitária normalmente colocado em locais que proporcionem grande visibilidade, mas não necessariamente.

Por isso, divirjo, pedindo absolutas vênias aos Pares que me antecederam.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Elton Leme?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator, à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e ao Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa para me alinhar à divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral André Lopes porque estamos falando de um painel de seis metros quadrados, ou seja, muito grande, bem maior que os limites permitidos, exposto na varanda da casa. Pela análise das fotos integrantes do voto, a varanda ficava de frente para a rua. O que justificava a dimensão do outdoor é exatamente permitir a quem passasse pela rua visualizar a propaganda aposta na varanda.

A jurisprudência deste TRE, com lastro na jurisprudência do TSE, entende que, mesmo em fachada de comitê central de campanha, a publicidade não pode ultrapassar o limite estabelecido porque se assemelha a outdoor, na forma do art. 39, parágrafo 8º da Lei das Eleições.

Há um precedente recentíssimo, do dia 10 de junho passado, julgado neste sentido em nosso Colegiado. Há também um precedente muito mais interessante: o Recurso Eleitoral nº 0601567-15, julgado no dia 1º/3/2021 neste TRE, que analisou uma propaganda de dimensões superiores ao outdoor colocada intramuro de um comitê partidário, ou seja, foi instalada dentro dos limites de um muro. Havia um portão, e a propaganda foi colocada dentro. O voto concluiu que pode ser visualizado pelo público externo seja sobre o muro do imóvel, seja pelo portão de grade, não se limitando ao ambiente interno do comitê. Esse acórdão sintetiza a ideia.

No caso em tela, a propaganda foi colocada propositalmente na varanda e não se limita ao ambiente interno do comitê. O objetivo das dimensões avantajadas é o de permitir que quem passasse na rua visualizasse seu conteúdo ao fundo.

Como esses singelos argumentos, reitero minhas vênias para acompanhar a divergência, mantendo a sentença.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Reis Friede?

DESEMBARGADOR ELEITORAL REIS FRIEDE: Com a máxima vênia ao ilustre Relator, alinho-me à divergência e, para poupá-los de repetir os motivos já mencionados, filio-me aos mesmos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Diante do empate, voto, acompanhando a divergência, tendo em vista que tivemos oportunidade de julgar outras situações semelhantes, como o caso a que se refere o Desembargador Eleitoral Elton Leme, em que havia um portão, a placa era visível externamente, e reconhecemos a prática da infração.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença.

O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se o recurso. Vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Kátia Valverde Junqueira e Afonso Henrique Barbosa. Designado para Redator do acórdão o Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes. Desempatou o Presidente.

Rio de Janeiro, 01/07/2021

Desembargador ANDRE CORTES VIEIRA LOPES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600423-02.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600423-02.2020.6.19.0056 RECURSO ELEITORAL (Mendes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO MENDES NO CAMINHO DA MUDANÇA, formada pelos PSL, PSD e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ)
RECORRIDO	: RICARDO RAMALHO MELLO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (0098248/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600423-02.2020.6.19.0056 - Mendes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MENDES NO CAMINHO DA MUDANÇA, FORMADA PELOS PSL, PSD E SOLIDARIEDADE
Advogado da RECORRENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A
RECORRIDO: RICARDO RAMALHO MELLO
Advogado do RECORRIDO: DELCEIR GOULART LESSA - RJ0098248
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL I RREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SUPOSTAMENTE INVERÍDICA. INTERNET. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. (I) VÍCIO NA CITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. A INDICAÇÃO, NO MANDADO CITATÓRIO, DO ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO PJE DISPONIBILIZA AO CITANDO A INTEGRALIDADE DOS AUTOS, INCLUINDO A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS COM OS QUAIS ELA FOI INSTRUÍDA. (II) FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO PARA PROPOR A AÇÃO. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. (III) IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO . PROCURAÇÃO VÁLIDA, ASSINADA PELA REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. CÓPIA DA ATA DA CONVENÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE POSTAGEM FORJADA PARA FAZER CRER QUE EMISSORA LOCAL TERIA VEICULADO MATÉRIA SOBRE EVENTO DE CAMPANHA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO FATO ALEGADO BEM COMO QUANTO À AUTORIA DA PUBLICAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 29, id 23380959) interposto por COLIGAÇÃO MENDES NO CAMINHO DA MUDANÇA contra sentença (fls. 24, id 23380709) prolatada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral/Mendes que julgou improcedente o pedido formulado em Representação por propaganda

eleitoral irregular, ajuizada contra RICARDO RAMALHO MELLO*, candidato a prefeito do município nas Eleições 2020.*

Na origem, a representação foi proposta em virtude da publicação supostamente realizada pelo r ecorrido em rede social, a qual exibia a fotografia de uma carreata de sua campanha eleitoral. Além da imagem, na postagem constava, na parte superior, pequeno texto em estilo jornalístico e, ainda, o logotipo da emissora local, fazendo crer que o evento teria sido veiculado na imprensa.

Em seu decisum, o d. magistrado de piso entendeu que não restou comprovado nos autos que o representado teria sido o autor da postagem, bem como considerou que a publicação não teria influenciado o eleitorado, tendo em vista que o representado alcançara tão somente a 3ª colocação no pleito. Com esses argumentos, julgou improcedente a representação.

Inconformada, a Coligação "Mendes no Caminho da Mudança" interpôs o presente recurso (fls. 29, id 23380959). Nas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que o recorrido teria veiculado "propaganda eleitoral negativa (mentirosa), forjando uma notícia que não se amolda a verdade," devendo, por isso, ser condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 57-H da Lei nº 9.504 /95 c/c o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega também que "conforme ações do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as fakes news devem ser coibidas com rigor, não sendo aceitável que o Julgador entenda que o ilícito deverá ser 'superado', frente a não produção de efeito."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada e julgada procedente a representação.

Em contrarrazões (fls. 43, id 23381659), Ricardo Ramalho Mello argui, preliminarmente, os seguintes vícios: (i) nulidade da citação por violação ao §2º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608 /19, em razão de não ter sido anexada a petição inicial à citação realizada por meio eletrônico; (ii) falta de legitimidade da representante da Coligação, sra. Ana Cristina de Araujo Fellini Lazzarotto, para propor a ação, dado que não teria sido apresentada a ata da reunião em que se deliberou a escolha do representante da coligação; (iii) irregularidade no instrumento de procuração apresentado pela recorrente, uma vez que, no mandato, constaria, como outorgante, a sra. Ana Cristina de Araujo Fellini Lazzarotto conferindo poderes ao advogado para atuar junto à Justiça Eleitoral.

Quanto ao mérito, o recorrido afirma que "não postou qualquer mensagem em seu FACEBOOK, motivo pelo qual a punição em multa não deve prosperar, pois como se vê da postagem, tem o nome de quem postou Erica Medeiros Ramalho."

Aduz, ainda, que "nestas eleições municipais, firmou compromisso com a equipe técnica de profissionais que o assessora, que participaria da eleição de forma transparente e ética, portanto, não faria sentido macular o seu nome com mensagens de cunho inverídico a poucos dias da eleição."

Defende que "a mensagem tem o nome de quem a publicou, devendo, portanto, ser aplicado o art. 17, inciso III, § 1º, da Resolução nº. 23.608/2019."

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 50, id 23732059) opinando pelo desprovimento do recurso, visto que *"em análise aos contornos da representação, não restou comprovado que o recorrido realizou propaganda eleitoral irregular, motivo pelo qual acertou a sentença quanto ao desprovimento de seus pedidos."*

Despacho deste relator (fls. 51, id 26497559), com o fito de garantir o contraditório, determinando que a recorrente se manifestasse acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões.

Petição da Coligação recorrente às fls. 53 (id 26814659) com juntada de documento.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De início, examino as questões preliminares suscitadas em sede de contrarrazões.

1- Vício na citação em razão de ausência da cópia da petição inicial

No presente caso, a citação se deu através de mensagem instantânea, via *Whatsapp*, consoante certificado às fls. 11 (id 23380059), na forma prevista no inc. I do art. 11 da Resolução TSE nº 23.6 08/2019, que dispõe sobre as representações nas eleições 2020. Examinando o Mandado de Citação, às fls. 10, verifica-se que, no texto, há indicação expressa do endereço eletrônico do sistema PJe, onde a resposta deveria ser apresentada.

Ora, no processo eletrônico, diferentemente do processo físico, o envio de cópia da inicial anexada ao mandado citatório torna-se dispensável em virtude de os autos eletrônicos encontrarem-se disponíveis para consulta no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal. A indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço eletrônico do PJe disponibiliza ao citando a integralidade dos autos, incluindo a petição inicial e os documentos com os quais ela foi instruída. Tanto é assim que o ora recorrido apresentou sua resposta tempestivamente, o que afasta qualquer prejuízo à parte.

Dessa forma, estou afastando a preliminar de vício na citação.

2- F*alta de legitimidade da representante da Coligação, sra. Ana Cristina de Araujo Fellini Lazzarotto, para propor a ação, dado que não teria sido apresentada a ata da reunião em que se deliberou a escolha da representante da coligação.*

Consta, às fls. 55, ata da convenção partidária em que se deliberou sobre a escolha da sra. *Ana Cristina de Araujo Fellini Lazzarotto para representar a Coligação "Mendes no Caminho da Mudança". Sendo assim, a irregularidade alegada encontra-se superada.*

3- Irregularidade no instrumento de procuração apresentado pela recorrente, uma vez que, como outorgante, consta a sra. Ana Cristina de Araujo Fellini Lazzarotto.

Com a apresentação da ata da reunião partidária de fls. 55, que comprova que a sra. Ana Cristina d e Araujo Fellini Lazzarotto representava a coligação recorrente, encontra-se sanado o vício alegado . Por conseguinte, estou igualmente afastando a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença deve ser mantida.

Como relatado, a representação foi proposta em virtude de uma publicação supostamente realizada pelo recorrido em rede social, a qual exibia a fotografia de uma carreata de sua campanha eleitoral. Além da imagem, na postagem constava, na parte superior, pequeno texto em estilo jornalístico e, ainda, o logotipo da emissora local, fazendo crer que o evento teria sido veiculado na imprensa.

A Coligação recorrente alega que tratar-se-ia de divulgação de notícia inverídica, visto que, em pesquisa realizada no site da TV Rio Sul, afiliada da Rede Globo no sul fluminense, não fora localizada nenhuma matéria relacionada ao nome do recorrido. Com base nesse argumento, requer que o recorrido seja condenado ao pagamento de multa por realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, nos termos do art. 57-H da Lei das Eleições c/c o art. 35 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Vejamos, então, a publicação impugnada. Destaco que essa imagem é a única prova trazida aos autos.

Pois bem. No que concerne à afirmação de a publicação divulgar *fake news*, ressalto que não há elemento nos autos que comprove o fato alegado. Ainda que seja plausível que a postagem tenha sido forjada para fazer crer que a emissora veiculara o evento de campanha do recorrido, devido a os erros gramaticais encontrados no texto, a recorrente não apresentou nenhum documento da emissora declarando que a notícia não teria sido veiculada naquele canal de comunicação. A

recorrente limitou-se a apresentar a URL da busca efetuada no *site* da emissora (https://redeglobo.globo.com/busca/?q=ricardo+ramalho+mello), não apresentando nem mesmo o *print* da tela que informava a ausência de resultados para a busca almejada.

Para além disso, em relação à autoria da postagem, a imagem não revela, de forma inequívoca, o responsável pela publicação, tampouco a rede social em que foi publicada.

O recorrido afirma que não seria o autor da postagem, que essa teria sido realizada por Erica Medeiros Ramalho. De fato, consta da imagem o aludido nome, supondo-se que Erica seria a autora do *post,* entretanto nem mesmo isso é possível afirmar com convicção, uma vez que o recorte da figura restringiu-se a mostrar a fotografia da carreata, o texto jornalístico e a faixa com o logotipo da emissora local, não revelando o perfil social em que foi publicada nem a rede social, sequer a data da postagem.

Sendo assim, tenho que a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos acervo probatório que comprovasse o fato alegado, e, por tal razão, deve ser mantida a sentença guerreada.

Isso posto, nego provimento ao recurso eleitoral.

É como voto.

Rio de Janeiro, 01/07/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600644-48.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600644-48.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: PEDRO EMILIO DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES (0149581/RJ)
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)
ADVOGADO	: JONATAS VIEIRA CUNHA (0134143/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO (0133353/RJ)
RECORRIDO	: BENILSON HENRIQUE LESSA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)
ADVOGADO	: JONATAS VIEIRA CUNHA (0134143/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO (0133353/RJ)
RECORRIDO	: MARCELO SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)
ADVOGADO	: JONATAS VIEIRA CUNHA (0134143/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO (0133353/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600644-48.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: PEDRO EMILIO DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR, BENILSON HENRIQUE LESSA, MARCELO SANTANA DE ASSIS, FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA
Advogados do RECORRIDO: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES - RJ0149581, GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197, JONATAS VIEIRA CUNHA - RJ0134143, SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO - RJ0133353
Advogados do RECORRIDO: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197, JONATAS VIEIRA CUNHA - RJ0134143, SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO - RJ0133353
Advogados do RECORRIDO: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197, JONATAS VIEIRA CUNHA - RJ0134143, SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO - RJ0133353
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK E WHATSAPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. QUATRO RECORRIDOS. CADA RECORRIDO REALIZOU UMA PUBLICAÇÃO. UMA POSTAGEM DE MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS INERENTES A PESQUISA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO ELEITOR. TRÊS POSTAGENS DIVULGANDO RESULTADO DE "PESQUISA" DE INTENÇÕES DE VOTO. MESMO FORMATO BÁSICO. MESMAS INFORMAÇÕES SUPERFICIAIS. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE PESQUISA ELEITORAL STRICTO SENSU. UMA PUBLICAÇÃO ISOLADA EM COMENTÁRIO DE FACEBOOK. REPERCUSSÃO LIMITADA. DUAS PUBLICAÇÕES NO MESMO GRUPO DE WHATSAPP. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS PARTICIPANTES DO GRUPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 144, id 19065909) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 131, id 19065659) prolatada pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral/São Fidélis que julgou improcedente o pedido formulado em Representação eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro prévio ajuizada em face de PEDRO EMÍLIO DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR, MARCELO SANTANA DE ASSIS, BENILSON HENRIQUE LESSA e FRANCISCO CLÁUDIO FERREIRA PEREIRA.
Na sentença de piso, o d. magistrado entendeu que as postagens objeto da representação correspondiam a enquetes ou sondagens informais, uma vez que continham "apenas o nome e o respectivo percentual de votos atribuídos aos pré-candidatos, sem citar os elementos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tais como instituto de pesquisa, margem de erro, número de entrevistas, gráficos, arte visual, resultado por bairro/faixa etária/religião, dentre outros, e que, ao sentir deste julgado, não são, pois, aptas a produzir credibilidade e, consequentemente, influenciar o eleitorado local. Assim, não há que se falar pesquisa eleitoral em sua acepção técnica, conforme preconiza a legislação eleitoral."
Além disso, considerou que *"a veiculação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo do Whatsapp não leva as informações ao conhecimento geral"*, destacando o disposto no §2º do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/19 (*"As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas*

enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)")

Irresignado com o *decisum*, o MPE interpôs o presente recurso eleitoral. Nas razões do recurso (fls. 144, id 19065909), o *Parquet* alega que *"da análise dos* prints *acostados aos autos, resta evidente que o texto postado pelos Recorridos faz clara menção à pesquisa eleitoral, contendo em seu corpo o suposto Instituto responsável pela elaboração da pesquisa, o período em que supostamente teria sido realizada, assim como o número de pessoas entrevistadas, mencionando ainda um percentual de intenção de votos para cada candidato, ( )."*

Quanto ao fato de as postagens terem sido feitas em grupos particulares do aplicativo Whatsapp e na rede social Facebook, atingindo um número restrito de usuários, defende que *"para configuração do ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que a publicação tenha se dirigido para conhecimento público, o que se amolda perfeitamente ao caso concreto, eis que os perfis dos Recorridos são abertos e visíveis à qualquer interessado."* Nesse ponto, cita precedente do e. TSE.

Sustenta que *"que o Facebook é uma rede social capaz de conectar um número inimaginável de pessoas, sendo certo que o conteúdo postado por um usuário pode ser compartilhado por diversas pessoas, aumentando assim, o alcance da referida publicação."*

Ademais, ressalta que *"os Recorridos não fizeram qualquer menção à fonte dos dados divulgados na pesquisa, nem tampouco esclareceu que se tratava de enquete e não pesquisa eleitoral, cuja omissão enseja a mesma sanção acima prevista."* Afirma, ainda, que os recorridos *"deixaram claro que se tratava de pesquisa eleitoral"*.

Postula, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de piso.

Contrarrazões de PEDRO EMÍLIO DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR e BENILSON HENRIQUE LESSA (fls. 155, id 19066059) e de MARCELO SANTANA DE ASSIS (fls. 158, id 19066109) nas quais defendem que *"As postagens de dados, em perfil pessoal do Facebook, demonstrando a prevalência de determinado candidato à majoritária é manifestação individual de apoio, sem qualquer critério técnico de levantamento de dados."*

Aduzem que a imposição de multa seria incabível, uma vez que *"não há elementos mínimos para a caracterização de divulgação como verdadeiras pesquisas eleitorais"*. Outrossim, afirmam que " *diante da simplicidade das publicações impugnadas, o sancionamento, ainda que no mínimo legal, resultaria em um verdadeiro atentado ao princípio da proporcionalidade, ( )."*

Ressaltam que *"não se pode fazer interpretação extensiva de uma norma punitiva"*. Argumentam que a norma faz menção à *"'divulgação de pesquisa eleitoral', ou seja, a pesquisa divulgada tem que ter roupagem e conteúdo de uma pesquisa eleitoral nos moldes das exigências legais, o que não ocorreu no caso em tela."*

Alegam que a conduta seria irrelevante "*pelo caráter privado, particular e restrito da publicação, em que se atingiu um número insignificante de pessoas",* e que o espírito da lei não seria condenar e punir tais condutas.

Requerem, assim, o desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença guerreada.

Contrarrazões de FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA em que reitera os argumentos apresentados na peça de defesa, *"de que não agiu com dolo, sequer dolo eventual, tampouco até mesmo com culpa, ( )."*

Sustenta, ainda, que *"divulgou uma única mensagem em grupo fechado de WhatsApp",* portanto tratar-se-ia *"de conversa particular, cuja privacidade é, até, presumida entre os interlocutores."*

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 171, id 19248859) opinando pelo provimento do recurso, visto que *"restou comprovado que os Representados realizaram a divulgação, na rede social Facebook e em grupos do aplicativo WhatsApp, de resultado de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, ensejando a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 17, da Resolução TSE n. 23.600 de 2019 e no § 3.º do art. 33 da Lei n. 9.504 de 1997."*

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Esclareço, desde logo, que não serão apreciadas as teses apresentadas nas contrarrazões de FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA, tendo em vista que o recorrido não trouxe aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para o advogado signatário da aludida peça, conforme certificado às fls. 166 (id 19081859), a despeito de ter sido intimado para fazê-lo.

Igualmente cumpre esclarecer que o presente processo foi inicialmente autuado como *Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, em virtude de 6 (seis) denúncias recebidas através do sistema e-Denúncia desta Especializada (fls. 2/4, 6,8 e 24; e-denúncias 2020202083702836, 2020215083802997, 2020202013002309, 2020206075802431, 2020248105802124 e 2020243100703688) sobre publicações em rede social de pesquisa eleitoral irregular.*

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca do conteúdo das postagens apontadas nas denúncias, o d. juiz a quo determinou a exclusão imediata daquelas consideradas meras enquetes, sob pena de crime de desobediência. Em relação às demais publicações, que divulgavam, na rede social Facebook, pesquisa eleitoral sem registro, foi determinado que o cartório informasse os dados dos autores, ora recorridos Pedro Emílio de Almeida e Silva Júnior e Marcelo Santana de Assis, constantes nos cadastros da Justiça Eleitoral.

Ato contínuo, foi juntado aos autos cópia da NIP nº 0600599-44.2020.6.19.0035 (fls. 45, id 19064259), que tratava de postagem do mesmo conteúdo aqui em julgamento, desta vez no grupo de Whatsapp denominado "Guarda Municipal de S.F", realizada por Benilson Henrique Lessa e Francisco Claudio Ferreira Pereira, ora recorridos.

Com base nessas denúncias (fls. 8/10 e 45), o *Parquet* ajuizou representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro (fls. 86), julgada improcedente pelo Juízo de piso.

Importante ressaltar que, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido registrada nenhuma pesquisa no Município de São Fidélis, conforme consta na exordial.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, adentro o mérito da causa.

Como já explicitado, trata-se de recurso eleitoral em representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que os recorridos publicaram pesquisas de intenção de voto, no Facebook e Whatsapp, de forma irregular, por não estarem oficialmente registradas.

As pesquisas eleitorais funcionam como termômetro das intenções de voto, possuindo forte poder de influência sobre os eleitores, especialmente aqueles indecisos, que costumam votar em candidatos supostamente vencedores. O principal fator responsável pela credibilidade das pesquisas eleitorais é que essas são realizadas por entidades que empregam critérios técnico-científicos na elaboração das consultas, divulgando, assim, resultados sérios e confiáveis a respeito da preferência do eleitorado.

A fim de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas, a legislação eleitoral obriga empresas e institutos ao registro prévio da metodologia adotada no trabalho, como se pode extrair do art. 33 da Lei n. 9.504/97, estabelecendo elevada penalidade pecuniária para o caso de divulgação sem o prévio registro.

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
(...)
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR."
A Resolução TSE nº 23.600/19, que dispôs sobre pesquisa eleitoral nas Eleições 2020, detalhou a s informações obrigatórias que deverão constar na divulgação dos resultados das pesquisas de opinião pública e reiterou a obrigatoriedade do registro prévio e a sanção pecuniária imposta àqueles que divulgarem pesquisa sem estarem oficialmente registradas nesta Especializada.
"Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
I - o período de realização da coleta de dados;
II - a margem de erro;
III - o nível de confiança;
IV - o número de entrevistas;
V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
VI - o número de registro da pesquisa.
****
Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504 /1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."
Pois bem. Dito isso, prossigo com o exame do caso concreto.
Em relação à denúncia de fls. 8 (com os anexos de fls. 9 e 10), consta que os recorridos Pedro Emílio de Almeida e Silva Júnior e Marcelo Santana de Assis publicaram na rede social Facebook os seguintes posts:
Conforme se verifica, trata-se de duas capturas de tela de celular de publicações em perfil social do recorrido Marcelo Santana. No primeiro post, o recorrido Pedro Emílio de Almeida, comentando uma publicação, divulga dados do que seria uma pesquisa de intenção de votos. No comentário, o recorrido relaciona os candidatos por ordem decrescente de intenção de votos, apontando os percentuais relativos a cada um, bem como informa o instituto que realizou a pesquisa, o período em que foram coletados os dados e a quantidade aproximada de participantes.
Inobstante a presença de algumas informações acerca da pesquisa, cumpre registrar a ausência de indicação do cargo eletivo a que se refere e de gráficos comparativos. Também não se observam informações a respeito da margem de erro, do intervalo de confiança, da metodologia aplicada, do plano amostral e ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico dos

entrevistados. A publicação, portanto, não possui todo o conjunto de dados que permitam identificá-la como uma pesquisa eleitoral em sentido estrito, ou seja, realizada com exatidão metodológica e científica.

Por outro lado, indiscutível que os dados indicados pelos réus na publicação sofisticam a informação e conferem grau a mais de credibilidade, diferenciando-a de uma simples sondagem ou enquete, que se caracteriza pela participação espontânea dos interessados, nos termos do §1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/19 ("Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa."

Apesar disso, entendo que o conteúdo divulgado pelos réus não se enquadra no conceito de pesquisa eleitoral, conforme consta na resolução citada. Importante reforçar que o que a lei proíbe é a divulgação de pesquisa sem o prévio registro, ou seja, faz-se necessário que o conteúdo divulgado seja, de fato, uma pesquisa eleitoral.

Nesse ponto, observo que a magnitude da sanção pecuniária imposta para os que infringem o disposto no art. 17 da resolução em comento, cujo patamar mínimo já atinge valor deveras elevado, impõe que a leitura do dispositivo ocorra em caráter restritivo, e não extensivo. É preciso a demonstração cabal da publicação na forma de pesquisa eleitoral em sentido estrito, reunindo todos os elementos que a configuram como tal.

Para além disso, tem-se que a divulgação se deu na forma de um único comentário em uma única postagem no Facebook. Não se trata de uma publicação impulsionada, cujo alcance é significativamente ampliado, ou mesmo de uma publicação feita na linha do tempo do recorrido Pedro Emílio, cuja visibilidade é indiscutível, uma vez que é exibida automaticamente para seus amigos de rede social.

Trata-se de um comentário na publicação de terceiro na rede social. Os comentários feitos nas publicações das redes sociais não ficam expostos; a visualização depende do interesse do usuário, é preciso que esse acesse as informações ali publicadas. Por conseguinte, a repercussão é limitada. A meu sentir, o conceito de divulgação exige um maior alcance dos dados divulgados, o que não ocorre no caso concreto. Para que se configure o ato ilícito de divulgar pesquisar sem prévio registro, além da necessidade de o conteúdo tratar-se inequivocamente de pesquisa, o ato de divulgar deve ser eficaz, ou seja, deve ser utilizado um ou mais meios que atinjam uma quantidade razoável de pessoas. No caso em tela, não se tem notícias de que aqueles dados foram divulgados por outros meios, ou, ainda, de que houve grande repercussão na localidade sobre a referida postagem.

Feitas essas ponderações e, ainda, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que a irregularidade na postagem de Pedro Emílio de Almeida não tem o condão de atrair a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19, tendo em vista a ausência de todos os elementos caracterizadores de uma pesquisa eleitoral stricto sensu e também a ausência de gravidade na conduta do recorrido, dado ter sido uma postagem isolada realizada na forma de comentário.

Nesse mesmo sentido, já se posicionaram outros Regionais. Confira-se.

"467-75.2016.621.0017

RE - Recurso Eleitoral n 46775 - cruz alta/RS

ACÓRDÃO de 12/07/2017

Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Publicação:

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 14/07/2017, Página 11

Ementa:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. LEI N. 12.891/13. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL E § 5º DO ART. 6º DA LEI N. 9.504/97. SOLIDARIEDADE RESTRITA A CANDIDATO E RESPECTIVO PARTIDO. ART. 96, § 11, DA LEI N. 9.504/97. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PARTIDO NO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 33, § 3º DA N. LEI 9.504/97. INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA. MÉRITO. ART. 33 DA LEI N. 9.504 /97. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO QUE POSSA LEVAR O ELEITOR A ERRO. INEXISTÊNCIA. ENQUETE OU SONDAGEM. CARACTERIZADA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. (...)

2. Mérito. Inexiste nos autos elementos que possam inferir a contratação de entidade ou empresa profissional para a realização de pesquisa eleitoral dotada de um mínimo rigor metodológico, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 23.453/15. A publicação deu-se na rede social Facebook, sem menção aos critérios técnicos adotados a uma pesquisa técnica específica. Ao revés, partiu de eleitores como simples manifestação de apoio e de superioridade de seu candidato. Tal situação não pode ser equiparada àquela que o legislador visou coibir com a aplicação de severa penalidade pecuniária. Caracterizada a conduta como divulgação de enquete ou sondagem, prevista no art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.453/15. Embora consista em prática vedada, incabível a aplicação de multa, em razão da ausência de previsão legal.

Provimento."

****

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. RÁDIO E INTERNET. PUBLICAÇÃO DEDADO GENÉRICO E SUPERFICIAL. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. INOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. Pesquisas eleitorais são realizadas dentro de metodologias, pelo que auferem alto grau de confiabilidade, recebendo tal denominação. Por outro lado, existe sondagem com pouco rigor metodológico, sem segmentação de entrevistados segundo faixas de população, onde as iniciativas de participação ficam mais a cargo do público, são as chamadas enquetes, modalidade também prevista na Res. TSE 26.600/2019, cuja limitação imposta às enquetes se restringe à sua vedação a partir de 15 de agosto do ano da eleição (art. 23). 3. As informações trazidas a público em entrevista de rádio e divulgação de vídeo pelo representado são desvestidas de confiabilidade, com emprego de terminologia amplamente genérica, com inúmeros elementos faltantes para que possa ser considerada uma pesquisa. Não há gráfico comparativo com demais candidatos, tanto mais quando nem se citam outros possíveis candidatos para demonstrar uma ordem de preferência dos eleitores. 4. O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. 5. (...) 6. Recurso a que se dá provimento para afastar a incidência da multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei n° 9.504/97 e art. 17, da Res. TSE n° 23.600 /2019." (TRE-PE - RE 0600003-27 - Águas Belas; Rel. Carlos Gil Rodrigues Filho; Data de Julgamento: 23/04/2020; Publicação no DJe em 30/04/2020, p. 4-5).

Quanto à postagem realizada pelo recorrido Marcelo Santana, entendo que cuida de mera m anifestação de apoio a candidato. A declaração do recorrido de que, com base em todas as pesquisas, seu suposto candidato venceria as eleições no primeiro turno não configura divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. A meu ver, trata-se de manifestação da liberdade de e

xpressão dos eleitores, descabida, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições.

Dessa forma, em relação aos recorridos Pedro Emílio de Almeida e Silva Júnior e Marcelo Santana de Assis, entendo que não restou caracterizado a irregularidade prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Passo, então, à análise da prova de fls. 45, na qual os recorridos Benilson Henrique Lessa e Francisco Claudio Ferreira Pereira divulgaram no grupo de conversa "Guarda Municipal de S. F", do aplicativo Whatsapp, as seguintes mensagens:

Como se vê, trata-se igualmente de capturas de telas de celular, desta feita de mensagem enviada em grupo de Whatsapp.

Nota-se que a postagem do recorrido Francisco Cláudio, à direita, é idêntica a do recorrido Pedro Emílio, acima analisada, ao passo que a postagem do recorrido Benílson Lessa, à esquerda, apresenta o mesmo formato e divulga os mesmos quesitos das outras, diferindo apenas quanto à entidade que realizou a consulta, ao período, número de participantes e índices de intenções de votos. Em vista disso, em relação ao conteúdo das mensagens, adoto o entendimento já exposto quando do exame da publicação de Pedro Emílio.

No tocante ao meio utilizado para divulgação das mensagens, a jurisprudência é pacífica no sentido de que grupos privados no Whatsapp configuram ambientes de conversas particulares, restritas a pessoas com vínculos de amizade e pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo, fato que desnatura o caráter propagandístico da mensagem.

Nessa linha de entendimento, já se posicionaram o c. TSE e outros Regionais em julgados cujas ementas transcrevo abaixo.

"0000414-92.2016.6.25.0014

RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492 - ROSÁRIO DO CATETE - SE

Acórdão de 06/03/2018

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 197, Data 02/10/2018, Página 9-10

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao

alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido."

****

RE - RECURSO ELEITORAL n 060036098 - Camapuã/MS

ACÓRDÃO n 060036098 de 02/02/2021

Relator(a) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 12/15

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS PARTICIPANTES DO GRUPO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO.

1. A pesquisa eleitoral irregular, desprovida de registro perante a Justiça Eleitoral, levada a conhecimento público, atrai a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 2. Contexto probatório e premissas fáticas que autorizam concluir que a comunicação se restringiu a um grupo de interlocutores, não levada a conhecimento público, configurando mero exercício do direito individual à livre manifestação do pensamento, garantido constitucionalmente. 3. Provimento.

****

RE - RECURSO ELEITORAL n 060048136 - São Domingos/SE

ACÓRDÃO de 02/03/2021

Relator(a) EDIVALDO DOS SANTOS

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/03/2021

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. GRUPO WHATSAPP. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. ENQUETE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Não incide a multa do § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 quando a publicação fustigada não se reveste das características próprias de uma pesquisa eleitoral, tais como margem de erro, nível de confiança, nome da empresa que a realizou e número de registro.

2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504 /1997 por ausência de previsão legal.

3. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a mensagem veiculada no aplicativo WhatsApp, haja vista que a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de não configurar propaganda

eleitoral irregular, devido ao caráter restrito da mencionada rede social, o que desnaturaria o caráter propagandista da mensagem.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."
Sendo assim, em relação aos recorridos Benilson Henrique Lessa e Francisco Claudio Ferreira Pereira, igualmente não vislumbro a infração prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.
Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso eleitoral.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE VENCIDO
NOTA ORAL
DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LOPES: Senhor Presidente, ouso divergir do nobre Relator, uma vez que há realmente uma efetiva distinção - e já julgamos esta questão - entre enquete e pesquisa eleitoral.
O Ministro Felix Fischer, ao julgar o Recurso Ordinário n° 1537, já ensinava:
"*Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosamente quanto ao âmbito, abrangência e método adotado. Aquela é informal e, em relação a ela, não se exigem determinados pressupostos a serem anunciados.*
Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado e que não utilize um método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa. E, assim como a pesquisa eleitoral, a enquete também é proibida no período eleitoral, consoante o caput do art. 23 da Resolução-TSE nº 23.600/19, que assim reza:
'*Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.'*
A Resolução-TSE 23.624/20 estabelece, em seu art. 4º, estabelece:
Art. 4º. Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020.'
E assim pontuou o nobre Relator em seu voto.
Minha divergência se dá no sentido da aplicação aos Representados da penalidade prevista no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/19 e no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, demonstrado que a mesma foi enviada em redes sociais cujo alcance, todos sabemos, é demasiadamente grande e apto a interferir no resultado do pleito eleitoral.
Destaca o Ministério Público Eleitoral que as redes sociais e o aplicativo de mensagens instantâneas são hoje um importante instrumento de divulgação de notícias, inclusive de natureza eleitoral, alcançando inimaginável número de eleitores.
Certo que as mensagens postadas pelos Recorridos podem ser vistas, curtidas, comentadas e compartilhadas livremente por qualquer usuário, impondo-se a necessidade de restringir a divulgação de pesquisas não registradas, com ofensa à legislação, a fim de resguardar a igualdade de todos os participantes e o equilíbrio do pleito eleitoral.
Constatada a infração cometida, deve-se aplicar a pena de multa a seus infratores - ainda que se entenda ser a pena demasiadamente pesada, pois *dura lex, sed lex* - e a todos indistintamente, pois não vejo aqui simples manifestação de vontade ou apoio a determinado candidato, como querem fazer crer os Representados, mas, sim, a divulgação de enquete, vedada pelas normas eleitorais vigentes à época da eleição.
Registre-se ainda que Pedro Emilio de Almeida e Silva Júnior é ex-Dirigente do PSL e que Marcelo Santana de Assis foi candidato a Deputado Estadual, o que evidencia plena consciência da ilicitude

na divulgação da enquete, a qual - repito - mostrou-se apta a ensejar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Razão pela qual voto pelo provimento integral do recurso e aplico aos infratores multa no patamar mínimo legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 01/07/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600917-35.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600917-35.2020.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: WELLINGTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ)
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (0097241/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600917-35.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

AGRAVANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Advogados do AGRAVANTE:SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A, SILVIO ESTRELA MALLET - RJ0097241

AGRAVADO: WELLINGTON JOSE DA SILVA

Advogados do RECORRIDO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O agravante buscou contrapor-se aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, como sustentam o agravado e a Procuradoria Regional Eleitoral.

2. O art. 17, § 1º, da Constituição da República preceitua que os partidos devem estabelecer, em seus estatutos, normas de disciplina e fidelidade partidária, sem nada dispor quanto às

consequências do descumprimento de tais normas. Inviável, portanto, fundamentar o pedido de perda do cargo eletivo diretamente no referido dispositivo, como pretende o agravante.
3. É a Lei 9.096/95 que traz o regramento da matéria, dispondo que as infrações às normas sobre disciplina e fidelidade partidária devem ser apuradas pelo órgão competente do próprio partido (art. 23) e que as penalidades correspondentes devem estar previstas no estatuto da agremiação (art. 25). A perda do mandato é prevista, na referida lei, apenas para a hipótese de desfiliação sem justa causa (art. 22-A).
4. Da mesma forma, a Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, traz como única hipótese de cabimento da ação a desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º).
5. A desfiliação partidária sem justa causa é, portanto, o único ato de infidelidade partidária que pode ensejar a perda do cargo eletivo, o que tem como fundamento a noção de que, no sistema de representação proporcional, o mandato pertence ao partido político. Sua finalidade é a recomposição da representação partidária resultante dos votos obtidos pela agremiação em determinada eleição, o que se alcança com a substituição do infiel por outro candidato do mesmo partido ao qual aquele era filiado quando se elegeu. Se não houve desfiliação, a representação partidária permanece intacta, estando ausente, assim, o motivo justificador da perda do cargo.
6. Destarte, como o agravado não se desfiliou do partido pelo qual se elegeu, é evidente o descabimento da ação de perda do cargo eletivo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
7. Quanto ao segundo fundamento da decisão agravada, qual seja, a ilegitimidade passiva do suplente que não está ocupando o cargo eletivo, o agravante informou que o agravado foi empossado no cargo de Deputado Estadual no dia 04/01/2021. Não obstante, o primeiro fundamento é suficiente, por si só, para que seja mantido o indeferimento da petição inicial.
8. DESPROVIMENTO do agravo.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB contra a decisão de id. 19928709, por meio da qual foi indeferida a petição inicial da presente demanda, ajuizada pelo agravante em face de WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, suplente do cargo de Deputado Estadual, visando à perda da condição de suplente pelo agravado, por infidelidade partidária.
Em suas razões (id. 20019259), sustenta o agravante que não pretende discutir a filiação do agravado, e sim o ato de infidelidade partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição da República.
Afirma que entender que a regra da fidelidade partidária não se estende aos suplentes é vedar a própria representatividade dos partidos e, por conseguinte, a ideia que permeia o sistema proporcional de eleição.
Ressalta que a jurisprudência mencionada na decisão agravada não mais seria aplicável após a minirreforma eleitoral de 2015, que teria alterado a condição jurídica do suplente.
Salienta que o agravado foi empossado no cargo de Deputado Estadual no dia 04/01/2021.
Por tais motivos, pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja admitida a ação.
Em contrarrazões (id. 211060599), o agravado aduz, inicialmente, que o agravo não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil. No mérito, requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos,

acrescentando que o dispositivo estatutário que supostamente teria sido violado pelo agravado foi suprimido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, por não terem sido adequadamente enfrentados os fundamentos da decisão recorrida, e, no mérito, pelo seu desprovimento (id. 23584259).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, a qual passo a transcrever:

Trata-se de ação ajuizada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em face de WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, suplente do cargo de Deputado Estadual, visando à perda da condição de suplente pelo requerido, por infidelidade partidária.

A petição inicial deve ser indeferida de plano.

Primeiramente, porque a infidelidade partidária que pode levar à perda do cargo eletivo por decisão da Justiça Eleitoral é unicamente aquela consubstanciada na desfiliação partidária sem justa causa, como se depreende do disposto no art. 22-A da Lei 9.096/95 e no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, in verbis:

Lei 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Resolução TSE nº 22.610/2007

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

No presente caso, não houve desfiliação do requerente, tendo sido ajuizada a ação com base em suposto descumprimento do estatuto do partido, fato que, mesmo se comprovado, não enseja a perda do mandato, como visto acima.

Em segundo lugar, os dispositivos normativos já citados deixam claro que somente pode figurar no polo passivo da demanda aquele que está no exercício do cargo eletivo. Dessa forma, o suplente só possui legitimidade passiva para a ação de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa quando está ocupando o cargo eletivo, situação na qual não se enquadra o requerido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. Mutatis mutandis: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Representação nº 1399, Acórdão de 19/02/2009, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE de 18/3/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, II e III, do Código de Processo Civil e no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Inicialmente, verifica-se que o agravante buscou contrapor-se aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, como sustentam o agravado e a Procuradoria Regional Eleitoral.

O agravo é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, passando-se, então, ao exame do mérito.

Em relação ao primeiro fundamento da decisão agravada, qual seja, o não cabimento da ação de perda do cargo eletivo por não ter ocorrido desfiliação do agravado, o agravante alega que que não pretende discutir a filiação do agravado, e sim o ato de infidelidade partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição da República.

Pois bem. O dispositivo invocado pelo agravante assim dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Como se vê, no que interessa à presente demanda, o dispositivo em questão apenas preceitua que os partidos devem estabelecer, em seus estatutos, normas de disciplina e fidelidade partidária, sem nada dispor quanto às consequências do descumprimento de tais normas. Inviável, portanto, fundamentar o pedido de perda do cargo eletivo diretamente no art. 17, § 1º, da Constituição, como pretende o agravante.

É a Lei 9.096/95 que traz o regramento da matéria, dispondo que as infrações às normas sobre disciplina e fidelidade partidária devem ser apuradas pelo órgão competente do próprio partido (art. 23) e que as penalidades correspondentes devem estar previstas no estatuto da agremiação (art. 25). Confira-se:

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

A perda do mandato é prevista, na referida lei, apenas para a hipótese de desfiliação sem justa causa (art. 22-A).

Da mesma forma, a Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, traz como única hipótese de cabimento da ação a desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º).

A desfiliação partidária sem justa causa é, portanto, o único ato de infidelidade partidária que pode ensejar a perda do cargo eletivo, o que tem como fundamento a noção de que, no sistema de representação proporcional, o mandato pertence ao partido político. Sua finalidade é a

recomposição da representação partidária resultante dos votos obtidos pela agremiação em determinada eleição, o que se alcança com a substituição do infiel por outro candidato do mesmo partido ao qual aquele era filiado quando se elegeu. Se não houve desfiliação, a representação partidária permanece intacta, estando ausente, assim, o motivo justificador da perda do cargo.

Destarte, como o agravado não se desfiliou do PMB, é evidente o descabimento da ação de perda do cargo eletivo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA DA DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A desfiliação partidária constitui pressuposto para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo, prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. A ausência de documento indispensável à propositura da ação gera o indeferimento da inicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 270514, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 23, Data 02/02/2016, Página 245)

Quanto ao segundo fundamento da decisão agravada, qual seja, a ilegitimidade passiva do suplente que não está ocupando o cargo eletivo, o agravante informou que o agravado foi empossado no cargo de Deputado Estadual no dia 04/01/2021, conforme documento de id. 20019359. Não obstante, o primeiro fundamento é suficiente, por si só, para que seja mantido o indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual não são necessárias maiores digressões a respeito da possibilidade ou não de prosseguimento da demanda.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo.

Rio de Janeiro, 01/07/2021

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000081-71.2018.6.19.0036

PROCESSO	: 0000081-71.2018.6.19.0036 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ)
RECORRENTE	: PROGRESSISTAS - SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000081-71.2018.6.19.0036
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ0161600A
RECORRENTE: PROGRESSISTAS - SÃO GONÇALO
ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ0161600A
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram

migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 7 de julho de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607297-45.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607297-45.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 GERMAINE COSTA GORRESE DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA TERESA DE CASTRO FARIA FERREIRA (99721/RJ)
EXECUTADO	: GERMAINE COSTA GORRESE
ADVOGADO	: HELOISA TERESA DE CASTRO FARIA FERREIRA (99721/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607297-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 GERMAINE COSTA GORRESE DEPUTADO FEDERAL, GERMAINE COSTA GORRESE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TERESA DE CASTRO FARIA FERREIRA - RJ99721
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TERESA DE CASTRO FARIA FERREIRA - RJ99721
DECISÃO
Diante do pedido de id 12003809, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FIAT /PALIO ED, placa LBN 8525, em nome da executada (id 11741559), que será intimada da constrição, conforme disposto no art. 841 do CPC, e de que permanecerá como depositária do bem.
Por se tratar de penhora em bem móvel, a fim de não frustrar a diligência, a princípio, a ser realizada no município Rio de Janeiro, em razão do endereço informado na procuração de id 1417009, e em atenção ao dever de lealdade, boa-fé e cooperação, intime-se a executada para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, telefone de contato para que o oficial de justiça marque dia e hora para a realização da avaliação.
Em caso de inércia da executada, nomeio como oficiais de justiça *ad hoc* Moisés Santos Leite (matrícula 09601002), Eduardo Cavalcante da Graça (matrícula 00706022) e Flávio Pessanha Pinto (matrícula 09601012) para realização da penhora e avaliação, na forma do art. 870 do CPC, no endereço constante do mandato advocatício, qual seja, Estrada Benvindo de Novaes, 2.555, Ap. 904/BL2, Recreio dos Bandeirantes, ou em outro que lhes for apontado.
Caso a executada informe endereço situado em outro Município, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral do local da diligência.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

ROY REIS FRIEDE
Relator
Nota de Secretaria: Intimação da executada para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da supracitada decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600163-59.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600163-59.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: JUÍZO DA 184ªZONA ELEITORAL / RIO DAS OSTRAS
IMPETRANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (0086877A/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600163-59.2021.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
IMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ0086877A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A
IMPETRADO: JUÍZO DA 184ªZONA ELEITORAL / RIO DAS OSTRAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Rio das Ostras, contra ato do juízo da 184ª zona eleitoral de Rio das Ostras, que indeferiu o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 07/07/2021, formulado pela representada Carmem Lúcia Correia Spinelli, nos autos da Ação de Investigação Judicial nº 0601646-91.2020.6.19.0184, proposta pela impetrante para apurar o ilícito previsto no artigo 10, §3º da lei 9.504/97.
Alega a impetrante que a autoridade coatora, no despacho saneador ID 28441909, fixou como ponto controvertido o registro de candidaturas fictícias pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania, com o suposto intuito de fraude às cotas de gênero.
Sustenta que apesar do art. 22 da LC nº 64/90 não contemplar o depoimento pessoal como meio de prova, que a representada Carmem Lúcia Correia Spinelli requereu a remarcação da audiência designada para o dia 06/07/2021, alegando que estaria "*em regime de quarentena domiciliar em virtude de embarque para plataforma de petróleo onde exerce a função de Rádio Operadora."*
Destaca que o requerimento da representada foi indeferido, sob o fundamento de que "*não foi determinada a colheita do depoimento pessoal da investigada*."

Salienta a impetrante que a autoridade coatora praticou abuso de autoridade, porque *"conforme remansosa jurisprudência, as partes não podem ser compelidas a prestarem depoimento em sede de AIJE, EMBORA NÃO ESTEJAM IMPEDIDAS DE FAZÊ-LO, ACASO SE DISPONHAM."*

Assinala que *"no caso em apreço, a Investigada, por livre vontade, e com o auxílio de advogado particular, se prontifica a prestar seu depoimento, não cabendo a autoridade coatora cercear tal direito."*

Nesse esteio, aduz que o ato judicial viola o art. 8º, 1 da Comissão Americana de Direitos Humanos, e que *"a Decisão Coatora é, smj, teratológica, cominando evidente dano irreparável a própria direção da justiça, já que a investigada pretende depor, não cabendo ao Judiciário calá-la."*

Requer a tutela de urgência e, no mérito a concessão da segurança para que seja determinado o adiamento da audiência e realizado o depoimento pessoal da representada Carmem Lúcia Correia Spinelli.

Foram acostados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o mandado de segurança foi impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Rio das Ostras, Representante na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601646-91.2020.6.19.0184, em nome próprio, alegando suposta ofensa a direito líquido e certo da representada Carmem Lúcia Correia Spinelli.

O artigo 18 do CPC preleciona que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."*

Desta feita, faz-se necessário analisar a legitimidade ativa, para o mandado de segurança, estabelecida na Lei nº 12.016/2009. Confira-se:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No caso dos autos, a impetrante sustenta que a decisão ID 28442009 seria teratológica, por ter indeferido o requerimento (ID 28442159) de redesignação da audiência, marcada para o dia 07/07/2021, formulado pela representada Carmem Lucia Correia Spinelli na Ação de Investigação Judicial 0601646-91.2020.6.19.0184, proposta pela própria impetrante.

Nesse contexto, é indene de dúvidas que a legitimidade ativa para a propositura deste *mandamus* somente poderia ser conferida à titular do direito, supostamente prejudicada pelo ato judicial, e não à impetrante.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e o art. 5º, LXIX da Constituição Federal não admitem a impetração de mandado de segurança para defender direito alheio em nome próprio, como almeja a impetrante.

O STJ, no julgamento do RMS nº 9.160/MG, de relatoria do Min. José Delgado, publicado em 21/09/1998, firmou o entendimento no sentido de que *"ainda, só possui legitimidade ativa para fins de demandar contra a prática de ato judicial via mandamus aquele que efetivamente teve seu direito líquido e certo atingido pelo referido ato. Não é possível se pretender demandar através de mandado de segurança em nome próprio para defender direito de outrem, este sim, prejudicado pelo ato atacado."*

Outro não é o entendimento do TSE. Confira-se:

"Eleições 2010. Agravo regimental em mandado de segurança. Ilegitimidade ativa ad causam. Impossibilidade de se impetrar mandado de segurança para defender, em nome próprio, direito alheio, sem expressa autorização legal. Art. 6º do Código de Processo Civil. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Mandado de Segurança nº 279961, Acórdão, Relator(a) Min. Carmen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 02/03/2011, Página 43)

Relevantes considerações foram tecidas pela Ministra Relatora Carmen Lúcia ao fazer menção ao excerto do proferido pelo Relator Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do MS 5896/DF, publicado em 05/04/2001, no sentido de que *"o mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do direito próprio (do impetrante) líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. Por isso mesmo, só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar, em seu nome, direito alheio."*

Nessas condições, não estando presente a legitimidade ativa da impetrante, deixo de analisar o pedido de liminar.

Pelo exposto, indefiro a inicial em razão da ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 1º c/c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Intime-se a impetrante acerca da presente decisão

Comunique-se com urgência o Juízo da 184ª Zona Eleitoral do teor da presente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608146-17.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608146-17.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADA	: CLAUDIA GOMES ROMBALDI
ADVOGADO	: ANA PAULA LISBOA LOBAO (125231/RJ)
ADVOGADO	: AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO (123555/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA (184255/RJ)
ADVOGADO	: ERICA MARINS AGUIAR (159521/RJ)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 CLAUDIA GOMES ROMBALDI DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANA PAULA LISBOA LOBAO (125231/RJ)
ADVOGADO	: AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO (123555/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA (184255/RJ)
ADVOGADO	: ERICA MARINS AGUIAR (159521/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608146-17.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADA: ELEICAO 2018 CLAUDIA GOMES ROMBALDI DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA GOMES ROMBALDI
Advogados do(a) EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA - RJ184255, ANA PAULA LISBOA LOBAO - RJ125231, ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521, AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO - RJ123555
Advogados do(a) EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA - RJ184255, ANA PAULA LISBOA LOBAO - RJ125231, ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521, AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO - RJ123555
DESPACHO
Tendo em vista que o parcelamento proposto pela Advocacia-Geral da União (ID 28422859), em 10 parcelas de R$ 643,92, diverge do pedido de fracionamento em 60 vezes, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste sua concordância ou não com a proposta apresentada pela exequente.
Após, retornem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEMERelator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 13/07/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600918-20.2020.6.19.0000
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO
Assunto principal - Justificação de Desfiliação Partidária
Polo ativo - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
Advogado(s) - Polo ativo - SILVIO ESTRELA MALLET - RJ0097241, SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A
Polo passivo - CANDIDO DE CASTRO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo passivo - AGRAMARA ANDRADE AGRA ILLA LOPES - RJ175033, YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600683-45.2020.6.19.0035
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Polo ativo - DAVID LOUREIRO COELHO

Advogado(s) - Polo ativo - LAIS MELLO BELIENE - RJ022581, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600589-22.2020.6.19.0060
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO CONTRA EXPEDIçãO DE DIPLOMA
Assunto principal - Diplomação
Polo ativo - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO
Advogado(s) - Polo ativo - SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ0123537,
Polo passivo - KAREN DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo - VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ0189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ0086877A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600462-20.2020.6.19.0146
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Captação Ilícita de Sufrágio
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH
Advogado(s) - Polo passivo - VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ0163342, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ0128443, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0114194
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600778-18.2020.6.19.0054
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ROY REIS FRIEDE
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais
Polo ativo - ALAN CAMPOS DA COSTA ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
Advogado(s) - Polo ativo - VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ0183189, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0601161-91.2020.6.19.0184
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - ALBERTO MOREIRA JORGE
Advogado(s) - Polo ativo - ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937
Polo passivo - MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogado(s) - Polo passivo - THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 002/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600242-93.2021.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 15 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 014ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Getúlio, nº 127, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600242-93.2021.6.19.0014, o Sr. LUIZ ROBERTO JULIO DA SILVA, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706274.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon014@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 014ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 07 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.
CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 022/2021

O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 17/06/2021 a 24/06/2021
Lote Seq. 206/2021
Inscrição Eleitoral 174572100370 Nome: BRENA PRISCILA SILVA DO NASCIMENTO
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral 174572070370 Nome: IURY DE MORAES GURGEL
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
Inscrição Eleitoral 174572050302 Nome: PABLO RUAN REIS DA SILVA COSTA
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de julho de 2021. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600080-62.2021.6.19.0026

: 0600080-62.2021.6.19.0026 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM

PROCESSO	PROPAGANDA ELEITORAL (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: #-Ministério Público da 26ª Zona Eleitoral/NF
NOTICIADA	: Rita de Cassia Silva
NOTICIADA	: Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600080-62.2021.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INTERESSADO: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DA 26ª ZONA ELEITORAL/NF
NOTICIADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, RITA DE CASSIA SILVA
DECISÃO
Ciente do processado.
Tendo em vista que o material em comento já se encontra quase em sua totalidade recolhido, faltando apenas 32% para que este seja totalmente retirado de circulação, CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, A FIM DE QUE O REFERIDO ÓRGÃO COMPLETE O RECOLHIMENTO DE TODO MATERIAL E COMPROVE À JUSTIÇA ELEITORAL QUE O FEZ.
Após o transcurso do prazo concedido, retornem os autos ao MP.
Publique-se e intime-se.
Nova Friburgo, 06 de julho de 2021.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral da 26ZE de Nova Friburgo

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600080-62.2021.6.19.0026

PROCESSO	: 0600080-62.2021.6.19.0026 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: #-Ministério Público da 26ª Zona Eleitoral/NF
NOTICIADA	: Rita de Cassia Silva
NOTICIADA	: Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600080-62.2021.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INTERESSADO: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DA 26ª ZONA ELEITORAL/NF
NOTICIADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, RITA DE CASSIA SILVA

DECISÃO
Ciente do processado.
Tendo em vista que o material em comento já se encontra quase em sua totalidade recolhido, faltando apenas 32% para que este seja totalmente retirado de circulação, CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, A FIM DE QUE O REFERIDO ÓRGÃO COMPLETE O RECOLHIMENTO DE TODO MATERIAL E COMPROVE À JUSTIÇA ELEITORAL QUE O FEZ.
Após o transcurso do prazo concedido, retornem os autos ao MP.
Publique-se e intime-se.
Nova Friburgo, 06 de julho de 2021.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral da 26ZE de Nova Friburgo

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-88.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600091-88.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - NOVA IGUAÇU
REQUERENTE	: DARCILIO DE SOUZA COSTA
REQUERENTE	: CLAUDIO VALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB

EDITAL Nº 09/2021
A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Titular da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas0600091-88.2021.6.19.0027, que o partido REPUBLICANOS, do Município de Nova Iguaçu/RJ, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao Exercício Financeiro de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, inciso II, §2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 05dias, a contar da publicação do presente Edital.O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 02de julho de 2021. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.(a) Dr. Simone Lopes da Costa -Juíza Eleitora

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600010-42.2021.6.19.0027 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

CORRIGENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 05/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 20 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 27ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Travessa Vila Yboty, 16, nesta Cidade, ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600010-42.2021.6.19.0027, o Sr. EDER DORIA MACHADO, Técnico Judiciário, matrícula 09200201,
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon027@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Simone Lopes da Costa, Juíza da 27ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 02 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.
Simone Lopes da Costa
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-81.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600085-81.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: LUAN DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: GILTON SILVA MENDES
REQUERENTE	: NILTON SANT ANNA GONCALVES

EDITAL Nº 04/2021

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Titular da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas0600085-81.2021.6.19.0027, que o partido SOLIDARIEDADE, do Município de Nova Iguaçu/RJ, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao Exercício Financeiro de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, inciso II, §2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 05dias, a contar da publicação do presente Edital.O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 02de julho de 2021. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
(a) Dr. Simone Lopes da Costa -Juíza Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-67.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600476-67.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-67.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como o extrato eletrônico que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600476-67.2020.6.19.0028 (documento(s) anexo(s) Id 90947208 e 90947228, todos de 07/07/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no

Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-11.2020.6.19.0036

PROCESSO	: 0600116-11.2020.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALECIO BREDA DIAS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual apresentada pelo órgão diretivo municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (antigo PMDB) referente ao exercício de 2019, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital nº 10/2020, não sobreveio impugnação, conforme certidão ID 3250240.

Emitido Relatório Preliminar de Diligências, em observância ao que dispõe o art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as ocorrências identificadas e listadas (ID 84835360), não foram totalmente saneadas pelo prestador de contas (ID 86704569).

Parecer Conclusivo (ID 88432540), recomendando pela não prestação das contas, considerando a ausência de elementos mínimos para prosseguimento do feito.

Nova manifestação do partido (ID 89195231) e certidão ID 89811266 informa que não houve o saneamento das incorreções apontadas.
O Ministério Público Eleitoral (ID 88506491) opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Para o efetivo controle da regularidade da movimentação financeira que a Justiça Eleitoral realiza sobre as prestações de contas, necessária se faz a apresentação, pelo partido, de todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral e o envio da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual do TSE - SPCA.
A ausência parcial de documentos e informações não enseja o julgamento de contas não prestadas, desde que os autos contenham elementos mínimos exigidos pela normativa vigente que permitam a análise das contas, cabendo ao juiz examinar se a ausência desses elementos compromete a verificação da movimentação financeira do órgão partidário.
Da análise dos autos, constata-se que, intimado nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido se manifestou em relação ao Relatório Preliminar emitido pelo cartório, persistindo, entretanto, ausência de documentos ali elencados e cuja apresentação é obrigatória, nos termos do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Registre-se, por oportuno, que o partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2019, conforme informação cartorária ID 22251764. De todo modo, as omissões apontadas, a saber: *i - Comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil; ii) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido, se houver, sobre as respectivas contas; vi) Documentos fiscais que comprovem gastos diversos, como por exemplo, para a manutenção do partido; vii) Cópia da GRU de que trata o art. 14; xviii) Demonstrativo de Fluxos de Caixa; xix) Parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político; xxiii) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício,* são relevantes pois comprometem a apreciação das contas, assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 35, § 4º, I, e consequentes penalidades previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.
Diante do exposto, acompanho o parecer técnico e a manifestação da douta representante do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Gonçalo, referente ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 e determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no artigo 47, I, da referida resolução, enquanto perdurar a inadimplência.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nos termos do art. 59, I, a, da resolução supra, informem-se aos órgãos nacional e estadual do partido acerca do teor desta decisão.
Após, arquive-se.
São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO, Juiz Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

Classe Processual: Ação Penal.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ré (u) (s): Rafaela Figueira Desteffani
Advogado(a): Diana Oliveira Lobo - OAB/RJ nº 124.183
Advogado(a): Luís Fernando de Alvarenga Leandro - OAB/RJ nº 134.256
INTIMAÇÃO
I N T I M A Rafaela Figueira Desteffani para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento de prestação pecuniária ao Asilo Nossa Senhora do Carmo, localizado em Av. 24 de Outubro, 143 - Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, na forma de decisão proferida nos autos. DADO E PASSADO neste município de São João da Barra, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Pedro Rocha Pimentel, Chefe de Cartório, matrícula nº 01206032, digitei e subscrevo, na forma da Portaria nº 01/2021.
São João da Barra, 06 de Julho de 2021.
PEDRO ROCHA PIMENTEL

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-05.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600504-05.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 75 (ID nº 90953489), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 07 de julho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-42.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600508-42.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)
REQUERENTE	: SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA
ADVOGADO	: PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 67 (ID nº 90954925), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 07 de setembro de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-64.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600435-64.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAMIANA DA CONCEICAO ANGELO
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIANA DA CONCEICAO ANGELO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600435-64.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIANA DA CONCEICAO ANGELO VEREADOR, DAMIANA DA CONCEICAO ANGELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pela requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do artigo 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata DAMIANA DA CONCEIÇÃO ÂNGELO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-83.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600555-83.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DALEISANDRA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALEISANDRA PEREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Miguel Pereira, 07 de julho de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-68.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600556-68.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO CHAVES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
REQUERENTE	: FABIO CHAVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 07 de julho de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-61.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600550-61.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 07 de julho de 2021.
Carla Pereira de Almeida

Servidora Requisitada

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-87.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600774-87.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: LIZANDRA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06007748720206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PV - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 15.824.743/0001-53	Nº CONTROLE: P43000458270RJ0194847
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 16:20:04	DATA GERAÇÃO: 06/07/2021 às 16:23:02
TIPO: FINAL	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA

15.824.743/0001-53	341	6129	00000000306954

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL[2]	VALOR (R$)	%[1]
28/09/2020	SN	LILIANE DA CONCEIÇÃO LIMA MARQUES		4.780,00	96,08

[1] Representatividade da variação encontrada

[2] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-08.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600831-08.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO MARIO LESSA DUTRA
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-08.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS, LUCIO MARIO LESSA DUTRA, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO, de ordem por delegação da Portaria nº 08/2020, o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 051ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Conceição de Macabu 07/07/2021
Rodrigo dos Santos Mauro
Chefe de Cartório Substituto - mat: 01206048

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600998-13.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600998-13.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	: REJANE FERREIRA MOCO (139134/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600998-13.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE FERREIRA MOCO - RJ139134
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600998-13.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 6 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-87.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600812-87.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO DA SILVA DOS PASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : FABIANO DA SILVA DOS PASSOS
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06008128720206190055	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FABIANO DA SILVA DOS PASSOS - 23003 - VEREADOR - MARICÁ - RJ	
CNPJ : 38.618.606/0001-68	Nº CONTROLE: 230031358530RJ0842317
DATA ENTREGA: 11/06/2021 às 14:47:12	DATA GERAÇÃO: 22/06/2021 às 15:06:25
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às Eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após intimação para manifestação sobre o Relatório de Diligências, o prestador de contas esclareceu o seguinte:

1 - Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

2 - Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
341 - ITA? UNIBANCO S.A. - 8906 - 00000000000000338028			
12/11/2020	SISPAG RENATO L 0919176	218 - PAGAMENTOS DIVERSOS	400,00

3 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 8906 / 00000000000000338028
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 50,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO							CONTRAPART
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
05/10/2020	610884 MOT02	0000610884	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	270,00	C	20944577000169	JOSE CLIDENC DOS SANTOS AMARA
05/10/2020	SISPAG TED D OUTR	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	270,00	D	00000000000000	
12/11/2020	SISPAG RENATO L 0919176	0000000000	PAGAMENTOS DIVERSOS	400,00	C	00000000000000	
12/11/2020	SISPAG TRANSF CC ITAU	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	400,00	D	00000000000000	
01/12/2020	SISPAG TED D OUTR	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	460,00	D	00000000000000	
01/12/2020	655202 MOT02	0000655202	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	460,00	C	15675837000108	PPS DIRETOF MUNICIP DE MAR
07/12/2020	SISPAG TED D OUTR	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	460,00	D	00000000000000	
07/12/2020	500876 MOT02	0000500876	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	460,00	C	15675837000108	PPS DIRETOF MUNICIP DE MAR

As justificativas dos itens 2 e 3:

2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos - justificou apensando comprovante de nota fiscal e extrato bancário referentes a pagamento de fornecedor.

3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - justificou adicionando comprovantes de pagamento de fornecedores através de notas fiscais e bancários.

Quanto ao item 1, o prestador de contas anexou comprovante de solicitação de TED, não tendo apresentado comprovação definitiva da transferência de recursos. Ademais, na análise dos extratos bancários, é possível verificar que houve três tentativas de transferência para o partido e três devoluções de TED sob o motivo 02, nas mesmas datas das saídas.

Sendo assim, o prestador de contas deve efetuar a devolução das sobras de campanha no valor de R$ 460,00 ao Diretório Municipal do Partido Cidadania, nos termos do artigo 50 parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Maricá,06 de julho de 2021
Scheila Silveira Gonçalves de Albuquerque
Mat.00011447

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600041-63.2021.6.19.0059

PROCESSO	: 0600041-63.2021.6.19.0059 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 059a. ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 059a. ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600041-63.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 059A. ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
CORRIGIDO: JUÍZO DA 059A. ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
EDITAL Nº 8/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 29 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 59ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Francisco Coelho Pereira, 456, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600041-63.2021.6.19.0059, a Sra. Mônica dos Santos Bispo, Técnico Judiciário, matrícula 09604078.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon059@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Marcio da Costa Dantas, Juiz da 59ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, ao primeiro dia do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000121-46.2016.6.19.0061

PROCESSO	: 0000121-46.2016.6.19.0061 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDERSON BARCIA ZANON
ADVOGADO	: ANDERSON BARCIA ZANON (065332/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000121-46.2016.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ANDERSON BARCIA ZANON, ADELINO TADEU DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON BARCIA ZANON - RJ065332
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ EDUARDO GOMES MARTINS
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada acerca da migração do processo físico originário para o presente processo judicial eletrônico, através do qual o feito em tela tramitará a partir de então.
SAPUCAIA, 06/07/2021
BRUNO GUTERRES MARTIN
MAT 01206021

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-41.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600016-41.2021.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-41.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
EDITAL nº 17/2021
A Dra. Letícia de Souza Branquinho, Juíza da 62ª ZE - Saquarema, no uso de suas atribuições legais;
Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102741809, envolvendo as inscrições eleitorais nº 089498470302 e 175883090329, ambas de ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, filha de Maria da Glória Silva de Oliveira e de Ailton Soares de Oliveira , na 62ª Zona Eleitoral/RJ.
E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, por Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, Matrícula 00706309. Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de Julho do ano de 2021.

EDITAIS

EDITAL Nº 16/2021 - PROCESSO Nº 0600026-22.2020.6.19.0062 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA

EDITAL Nº 16/2021 Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia catorze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 62ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Avenida Saquarema, 883 - Porto Novo, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020 /2021, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600002- 91.2020.6.19.0062, o Sr. Rinaldo da Costa Lima, Técnico Judiciário, Matrícula 00706333. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon062@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Rafael Tavares Bekner Correa, Juiz da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Saquarema, 07 de julho de 2021 RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600049-28.2021.6.19.0063

PROCESSO : 0600049-28.2021.6.19.0063 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

CORRIGENTE : JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
CORRIGIDO : JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600049-28.2021.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
EDITAL Nº 02/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada, no dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 63ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Silva Jardim, 46, Edifício do Fórum, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600049-28. 2021.6.19.0063, o Sr.(a) JASIEL CAMARGO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 00706118.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon063@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr a. Daniella Correia da Silva, Juíza da 63ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.
Silva Jardim, 2 de julho de 2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-65.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600611-65.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-65.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido PC do B.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório parecer técnico conclusivo de prestação de contas conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente a candidata LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA,, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PC do B, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
Petrópolis, 06 DE JULHO de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600207-77.2021.6.19.0065

PROCESSO	: 0600207-77.2021.6.19.0065 PETIÇÃO CÍVEL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600207-77.2021.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
DECISÃO
Tendo em vista que, conforme certidão ID nº90804663 já existe processo autuado com as mesmas partes, objeto e causa de pedir e, ainda, considerando que o processo PCE 0600724-19.2020.6.19.0065 está instruído com as peças geradas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), com correta autuação, julgo extinto o presente processo por litispendência, art. 485, V CPC.
Publique-se. Intime-se.
Petrópolis, 05 de julho de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-76.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600759-76.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNALDO VIEIRA NETO
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARNALDO VIEIRA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600759-76.2020.6.19.0065 - [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO VIEIRA NETO PREFEITO, ARNALDO VIEIRA NETO, ELEICAO 2020 PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA VICE-PREFEITO, PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ARNALDO VIEIRA NETO, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo PRTB.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se apresentando todos os documentos solicitados.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não terem restado irregularidades nas contas após o saneamento, restando apenas impropriedades geradoras de ressalva em virtude da realização de gastos antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, em desacordo com o art. 47, §6º da Resolução TSE 23.607/2019 e descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019) . Por esta razão o Parecer foi pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico no qual observa-se que as irregularidades foram sanadas, persistindo porém, o descumprimento da apresentação dos gastos realizados antes da data inicial da prestação de contas parcial, à época, em desacordo com o art. 47, §6º da Resolução TSE 23.607/2019 e o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019) .
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referentes ao candidato ARNALDO VIEIRA NETO, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo PRTB , no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 6 de julho de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-12.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600330-12.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSANDER LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDER LUIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600330-12.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDER LUIS DA SILVA VEREADOR, ALEXSANDER LUIS DA SILVA
Advogados do REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogados do REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº01/2021, fica o requerente intimado, por seus advogados, para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 7 de julho de 2021
VANESSA CAVALCANTE LISBOA ZANATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-86.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600435-86.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SILVERIO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVERIO PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO DELREI BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO DELREI BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-86.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVERIO PREFEITO, EDUARDO SILVERIO, ELEICAO 2020 GILBERTO DELREI BARBOSA VICE-PREFEITO, GILBERTO DELREI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
DECISÃO
Trata-se de requerimento do prestador de contas EDUARDO SILVERIO, por seu procurador, para a concessão de novo prazo para o cumprimento de diligências apontadas no Relatório Preliminar de análise de Prestação de Contas.
Entretanto, a jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.
Seja elaborado o Parecer Conclusivo pela unidade técnica e intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.
Petrópolis, 06 de julho de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-83.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600765-83.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEBORA MORAVIA DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA MORAVIA DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO (197967/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	: PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO (197967/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-83.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO PREFEITO, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, ELEICAO 2020 DEBORA MORAVIA DA SILVA VICE-PREFEITO, DEBORA MORAVIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO - RJ197967
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO - RJ51403-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento do prestador de contas MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, por seu procurador, para a concessão de novo prazo para o cumprimento de diligências apontadas no Relatório Preliminar de análise de Prestação de Contas.
Entretanto, a jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.
Seja elaborado o Parecer Conclusivo pela unidade técnica e intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.
Petrópolis, 06 de julho de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-58.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600508-58.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL PREFEITO
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON EVANGELISTA CORREA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON EVANGELISTA CORREA
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600508-58.2020.6.19.0065 - [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL PREFEITO, ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL, ELEICAO 2020 JEFERSON EVANGELISTA CORREA VICE-PREFEITO, JEFERSON EVANGELISTA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo CIDADANIA.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se apresentando todos os documentos solicitados.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não terem restado irregularidades nas contas após o saneamento, restando apenas impropriedade geradora de ressalva em virtude da realização de gastos antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, em desacordo com o art. 47, §6º da Resolução TSE 23.607/2019. Por esta razão o Parecer foi pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico no qual observa-se que as irregularidades foram sanadas, persistindo porém, o descumprimento da apresentação dos gastos realizados antes da data inicial da prestação de contas parcial, à época, em desacordo com o art. 47, §6º da Resolução TSE 23.607/2019.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referentes ao candidato ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo CIDADANIA, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 6 de julho de 2021AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600053-50.2021.6.19.0068

PROCESSO : 0600053-50.2021.6.19.0068 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600053-50.2021.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
EDITAL Nº 20/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 68ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Feliciano Sodré nº 153 - térreo, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600053-50.2021.6.19.0068, a Sr.a Valeria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciária, matrícula 09615011.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon068@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr.a Barbara Alves Xavier, Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

São Gonçalo 07 de julho de 2021
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600052-65.2021.6.19.0068

PROCESSO	: 0600052-65.2021.6.19.0068 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MX SERVICES LTDA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600052-65.2021.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: MX SERVICES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494
DESPACHO
Arquivem-se definitivamente os presentes autos.
São Gonçalo, 06 de julho de 2021.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

69ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
69ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Notícia-crime nº 11-52.2018.6.19.0069
Noticiante: Waleska dos Santos Garcez
Noticiado: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA;CELSO JOSÉ RIBEIRO
Advogado do Noticiado: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS- OAB nº 203.726
DESPACHO (FLS. 53): "Acolho o parecer do MPE. Publique-se e intime-se. Após, arquive-se os autos. Em 07/07/2021." Drª. Clarice da Matta e Fortes - Juíza Eleitoral.

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
69ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Notícia-crime nº 10-67.2018.6.19.0069
Noticiante: WALESKA DOS SANTOS GARCEZ
Noticiado: JOEL ROCHA DA SILVA
Advogado do Noticiado: ANDERSON FERREIRA DE REZENDE - OAB nº 180.026
DESPACHO (FLS. 44): "Acolho o parecer do MPE. Publique-se e intime-se. Após, arquive-se os autos. Em 07/07/2021." Drª. Clarice da Matta e Fortes - Juíza Eleitoral.

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
69ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Notícia-crime nº 12-37.2018.6.19.0069
Noticiante: 75ª DELEGACIA DE POLICIA
Noticiado: MARCELO DE SOUZA CONCEIÇÃO
Advogado do Noticiado: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS- OAB nº 203.726
DESPACHO (FLS. 52): "Acolho o parecer do MPE. Publique-se e intime-se. Após, arquive-se os autos. Em 07/07/2021." Drª. Clarice da Matta e Fortes - Juíza Eleitoral.

SENTENÇAS

SENTENÇA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
69ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Representação nº 2-90.2018.6.19.0069
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do Representado: ANA VALERIA T. CARINO - OAB nº 144.970
SENTENÇA (FLS. 41/42): "(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente representação oferecida em face de JORGE RIBEIRO DA SILVA com base nos artigos 23, *caput* e § 7° da lei n.º 9.504/97 e do art. 19 e 21, §2º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, uma vez que a doação encontra-se dentro do limite legal estipulado. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao MPE. Após transito em julgado da presente, arquive-se. Em 27/01/2021. Drª. Clarice da Matta e Fortes - Juíza Eleitoral.

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600970-79.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600970-79.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA
ADVOGADO	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME MALUCELLI (93401/PR)
ADVOGADO	: GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)
ADVOGADO	: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR)
ADVOGADO	: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (84893/PR)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (98059/PR)
ADVOGADO	: ORIDES NEGRELLO NETO (85791/PR)
ADVOGADO	: RODRIGO GAIAO (34930/PR)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600970-79.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464, WHALEN SOARES THOME - RJ112495
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464, WHALEN SOARES THOME - RJ112495
REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA
SENTENÇA
A COLIGAÇÃO "UM GOVERNO DE VERDADE", composta pelo PSD, MDB, PROS, PSC, PODEMOS, PRTB e PP e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito em Campos dos Goytacazes/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 108.558.347-30 e no CNPJ sob o nº. 38.913.167/0001-16, ajuizaram REPRESENTAÇÃO por irregularidade em pesquisa eleitoral, com pedido de liminar, em relação à pesquisa eleitoral de n.º RJ-01278/2020, registrada pela empresa INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.908.345/0001-40, email: PARANAPESQUISAS@GMAIL.COM, com endereço na R XV DE NOVEMBRO, n.º 1152, CENTRO, Curitiba/PR, CEP:. 80.060-000.
Alegam que a pesquisa RJ-01278/2020 seria ilegal, posto que inclui como um dos personagens o terceiro colocado no pleito eleitoral e que, por consequência legal, não é um dos participantes do 2º turno, para o qual foram habilitados os candidatos Wladimir Garotinho e Caio Vianna, primeiro e segundo colocados respectivamente. Para tanto, fazem a juntada do questionário da pesquisa, onde não haveria a menção ao candidato eleito para o segundo turno, ora segundo representante.
Requerem seja deferida a medida liminar, intimando-se o Instituto para não realizar a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº RJ-01278/2020, prevista para o dia 20/11/2020. No mérito, pedem que seja julgado procedente o pedido, com a aplicação de multa eleitoral.
A liminar foi deferida, na decisão ID 40584244, reconhecendo o juízo que o questionário da pesquisa não refletia a realidade do pleito. Desse modo, foi determinada a abstenção de divulgação, por qualquer meio, do resultado da pesquisa RJ-01278/2020, sob pena de multa fixa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Intimada, a Empresa Representada informou o cumprimento da decisão, tendo sido confirmada pelos Representantes a não divulgação da Pesquisa em tela.
O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido, com a confirmação da tutela de urgência.
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se da manifestação de todos os atores do processo de que a pesquisa apontada como irregular não foi divulgada, com exato cumprimento da decisão de deferimento da tutela de urgência.
Confirmo, pois, a decisão liminar deferida e, reportando-me aos seus fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, CPC2015, para declarar a ilegalidade da Pesquisa RJ-01278/2020.
Deixo, contudo, de aplicar a multa, ante a ausência de divulgação do resultado.
Intime-se.
Publique-se
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Campos (RJ), na data da assinatura
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076

: 0600957-80.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS

PROCESSO	GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: BRUNO
REPRESENTADO	: ALDIRJABA
REPRESENTADO	: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: TELEFONICA BRASIL S.A.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REPRESENTADO: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, ALDIRJABA, BRUNO
DESPACHO
Intime-se o Representante para se manifestar, no prazo de dois dias, sobre os documentos juntados em contestação, sobre a resposta da Operadora VIVO, bem como sobre a certidão ID 90764698.
Campos (RJ), na data da assinatura.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600962-05.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600962-05.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: LAURA BASTOS DA SILVA (234794/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600962-05.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REPRESENTADO: LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LAURA BASTOS DA SILVA - RJ234794
DESPACHO
Intime-se o Recorrido para contrarrazões.
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
Campos (RJ), na data da assinatura.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600984-63.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTADO	: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTADO	: MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
ADVOGADO	: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
REPRESENTADO	: LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA
REPRESENTADO	: HERALDO FONSECA DA SILVEIRA
REPRESENTADO	: SAULO PINTO MACIEL
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464, WHALEN SOARES THOME - RJ112495
REPRESENTADO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS, SAULO PINTO MACIEL, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE PAES NETO - RJ152732, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogados do(a) REPRESENTADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334
DESPACHO
Intime-se o Investigante para se manifestar em réplica, aplicando-se, analogicamente, o art. 437 do CPC/15.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Campos (RJ), na data da assinatura.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600959-50.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600959-50.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA 03047430705
ADVOGADO	: CAROLINA DOS SANTOS CUNHA (113636/RJ)
REPRESENTADO	: VIRTU ANALISE E ESTRATEGIA LTDA.
REPRESENTANTE	: CESAR CARNEIRO DA SILVA TINOCO
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO A CORAGEM PRECISA VENCER
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600959-50.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: CESAR CARNEIRO DA SILVA TINOCO, COLIGAÇÃO A CORAGEM PRECISA VENCER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940, JOSE PAES NETO - RJ152732

REPRESENTADO: VIRTU ANALISE E ESTRATEGIA LTDA., SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA 03047430705
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAROLINA DOS SANTOS CUNHA - RJ113636
SENTENÇA
A COLIGAÇÃO A CORAGEM PRECISA VENCER, formada pelos partidos CIDADANIA, AVANTE, PTB e PSB, para as eleições majoritárias de 2020, em Campos dos Goytacazes, ajuizou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR em face da empresa VIRTU ANÁLISE E ESTRATÉGIA LTDA e SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA ME, tendo como objeto a Pesquisa Eleitoral -RJ-09073/2020.
Aponta como irregularidades na pesquisa os seguintes pontos: 1) nas perguntas "1" e "2" do questionário não constam os nomes de urna dos candidatos indicados (Dr. Bruno Calil, Professora Natália, Odisseia e Tadeu Tô Contigo), assim como o nome do candidato Beethoven, do PSDB; 2) a pesquisa foi divulgada pelo site www.fatore.com.br (https://www.fatore.com.br/?p=4804), que na sua página principal ostenta publicidade da Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro -COAGRO, cujo presidente é Frederico Paes, candidato a vice-prefeito na chapa com Wladimir Garotinho e 3) valor da pesquisa (enquanto o preço das demais pesquisas registradas não ultrapassou R$ 10.000,00 (dez mil reais), o contratante dessa pesquisa teria desembolsado R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)).
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da liminar.
O juízo indeferiu a liminar (Decisão ID 39684345).
Notificados, somente o segundo Representado apresentou defesa, alegando, em síntese, que a Representação seria fruto do inconformismo com o resultado das urnas. Aduz também que o Portal "Fatore" é um canal de notícias, onde deve prevalecer a liberdade de expressão e proibição de censura.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, concluo que a afirmação de ilegalidade da pesquisa não procede.
Note-se que não há exigência na legislação eleitoral de que a pesquisa mencione o "nome de urna" do candidato. O art. 3º da Resolução 23.600/20190 exige apenas o nome de todos os candidatos, o que foi observado.
No que diz respeito à ausência do candidato Bethoven, ratifico o que ficou decidido na liminar: "Não considero que a omissão do candidato Bethoven seja capaz de macular a idoneidade da pesquisa, tendo em vista que em 26/11/2020 o candidato apresentou renuncia nos autos do processo n.º 0600102-04.2020.6.19.0076, sendo certo que a pesquisa foi divulgada em 27/10 /2020."
É preciso, ainda, que se tenha em conta que a divulgação de Pesquisa Eleitoral não se confunde com propaganda eleitoral, que possuem regramentos e diplomas legais distintos, inclusive com manejo de representações próprias.
Se a propaganda eleitoral em internet tem suas regras ditadas na Resolução TSE n.º 23.610/2020, a Pesquisa Eleitoral tem suas regras de divulgação na Resolução n.º 23.600/2019, não havendo proibição expressa quanto à veiculação em portal de notícias.
Do mesmo modo, o inconformismo do Representante com o valor da Pesquisa não encontra respaldo legal.
Concluo, pois, que não restou demonstrada qualquer irregularidade na pesquisa em comento.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.
Intime-se.
Publique-se
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Campos (RJ), na data da assinatura
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600955-13.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600955-13.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: PABLO LOBO
REPRESENTADO	: MARCOS SOARES
REPRESENTADO	: LUIZ RAFAEL GRAIN
REPRESENTADO	: EDILENA SILVA
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600955-13.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REPRESENTADO: EDILENA SILVA, LUIZ RAFAEL GRAIN, MARCOS SOARES, PABLO LOBO
DESPACHO
Intimem-se os Representantes para se manifestarem sobre o teor da certidão ID 90071161, no prazo de cinco dias.
Campos(RJ), na data da assinatura
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600958-65.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600958-65.2020.6.19.0076 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERIDO	: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600958-65.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REQUERIDO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA
SENTENÇA
Cuida-se de Requerimento da Coligação "Um Governo de Verdade", para que o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA forneça todos os dados coletados na pesquisa eleitoral nº. RJ-01718/2020, inclusive a identificação dos entrevistadores, bem como, o relatório entregue ao solicitante da pesquisa e o modelo do questionário aplicado, com fundamento no art. 13 da Resolução TSE n. º 23.600/2019.
O pedido foi deferido, conforme decisão ID 37285170.
Na petição ID 41323436, a empresa Requerida informa o cumprimento da ordem judicial, tendo o Requerente confirmado, na petição ID 48358245, o acesso aos dados solicitados.
Isso posto, determino o ARQUIVAMENTO do feito com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intime-se.
Campos (RJ), na data da assinatura
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-35.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600397-35.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERE DOS SANTOS IZIDIO VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERE DOS SANTOS IZIDIO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-35.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERE DOS SANTOS IZIDIO VEREADOR, ROSIMERE DOS SANTOS IZIDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Duque de Caxias, 7 de Julho de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-25.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600333-25.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA TRINDADE DA COSTA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA TRINDADE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-25.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA TRINDADE DA COSTA VEREADOR, ANA MARIA TRINDADE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Duque de Caxias, 7 de Julho de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

91ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600569-35.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FRANCISCO VEREADOR, JOSE CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
DECISÃO
Ciente da petição no index 90097555. Defiro a dilação de prazo por três dias. Intime-se.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-15.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NAZARIO GIVISIEZ VEREADOR, KATIUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NAZARIO GIVISIEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
DESPACHO
Diante da certidão cartorária do index 90825507, nada a prover. Intime-se para, querendo, interpor recurso da Sentença em três dias.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600532-08.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO VEREADOR, FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 88796874) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) Não foram juntadas as notas fiscais dos materiais doados pelo candidato Jackson Emerick, presentes no demonstrativo no index 86747918, lesando o art. 58, I, da Resolução 23607/19; 2) Os contratos de prestação de serviços de panfletagem não mencionaram os locais de trabalho, contrariando o art. 35, § 12, da Resolução supracitada; 3) Os cheques 850003 e 850004, emitidos em favor das prestadoras Aline Rosa de Almeida Pereira e Maria Solangen do Nascimento Nogueira não foram cruzados (fls. 07/08 no index 86747930), contrariando o art. 38, I, da Resolução; 4) O cheque 850002, emitido em favor do prestador Mário Ricardo de Barros Almeida, não foi juntado; 5) Não foi esclarecido como se deu o pagamento do contador Telmo Alves da Costa.
Intempestivamente, quando já aberta vista ao Ministério Público, o requerente juntou documentos em 09/06 e 10/06/21.
Parecer do Parquet pela desaprovação das contas (ID 89630960).
Nova petição intempestiva do requerente em 24/06/2021 (ID 89887209) prestando esclarecimentos sobre as questões apontadas no parecer conclusivo.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e

quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).
Portanto nenhum conteúdo intempestivo será apreciado para embasar o julgamento.
Dessa fora, conforme o parecer conclusivo, estão presentes as infrações aos artigos: i) 38, I (item "3"), que exige que o pagamento os cheques sejam nominais e cruzados; ii) 35, § 12 (item "2"), que impõe que os contratos de prestação de serviço prevejam os locais de atuação; iii) 53, I, "g" (item "5"), que obriga o prestador a elencar todas as despesas e receitas na prestação de contas; iv) 58,I, pois as notas fiscais dos bens doados devem guarnecer a prestação.
Conclui-se que todas as infrações juntas ensejam a desaprovação das contas.
Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas da candidata FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Após arquive-se.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600613-54.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO MOREIRA MAURO VEREADOR, RONALDO MOREIRA MAURO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato RONALDO MOREIRA MAURO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 88582493) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) falta de identificação da origem do recurso de R$14,00 utilizado para pagamento da empresa Universo ONLINE S/A em 03/11/20, com a consequente devolução ao Tesouro Nacional; 2) ausência de informações sobre o pagamento dos serviços contábeis; 3) não apresentação com o gasto relativo ao panfleto digital mencionado no ID 88059061, extraída do PJE 0600227-24.2020.6.19.0091.
Intempestivamente, quando já aberta vista ao Ministério Público, o requerente juntou prestação de contas retificadora em 11/06/21.
Parecer do Parquet pela desaprovação das contas (ID 89419711).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).
Portanto nenhum conteúdo intempestivo será apreciado para embasar o julgamento.
Quanto ao item 1, percebe-se a incidência do art. 32, §1º, I e VI, da Resolução TSE 23607/19, visto o trânsito dos recursos terem ocorrido à margem da conta corrente específica. Dessa forma, imperiosa a sua devolução ao Erário.
Os itens "2" e "3" representam infrações ao art, 53, I, "g", da Resolução porquanto ocorreram subtrações de receitas e despesas com contador e o supramencionado panfleto digital.
Conclui-se que todas as infrações juntas ensejam a desaprovação das contas.

Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas da candidata RONALDO MOREIRA MAURO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor.
Evidenciada nos autos o uso de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$14,00 (catorze reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data da publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600517-39.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA REGINA FIRMIANO GOMES VEREADOR, TANIA REGINA FIRMIANO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata TÂNIA REGINA FIRMIANO GOMES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 88782742).
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.000,00, extrapolaram em R$600,00 (seiscentos reais) o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a devolução do excedente ao Tesouro; 2) Os contratos de prestação de serviços por cabos eleitorais não cumpriram o detalhamento exigido pelo art. 35, §12, da Resolução 23607/19, mormente em relação aos locais de trabalho; 3) falta de comprovação de que os cheques 850001, 850002, 850007 e 850008 foram emitidos na forma exigida pelo art. 38, I, da Resolução 23607/19, isto é, nominais e cruzados.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 89628145, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Sobre o item "1", ficou patente que foi extrapolado o limite de gasto de aluguel de veículos com recursos do FEFC. Portanto, o valor de R$600,00 deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, conforme art. 42, II, c/c art. 17, § 9º, da Resolução 23607/19.
Acerca do item "2", os contratos não cumpriram o detalhamento exigido pelo art. 35, §12, da Resolução 23607/19, principalmente no que tange às especificações dos locais de trabalho.
Por fim, o item "3" trouxe à baila o descumprimento do art. 38, § 1º, da Resolução, devido à falta de comprovação de que os pagamentos ocorreram através de cheques cruzados e nominais. Em razão dos valores dos cheques 850001 (R$2.000,00), 850002 (R$400,00), 850007 (R$600,00) e 850008 (R$600,00), consoante o extrato no index 88280127, terem sido pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõem-se a devolução das quantias ao Tesouro Nacional, de acordo com o art. 79, §1º, da Resolução 23607/19.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata TÂNIA REGINA FIRMIANO GOMES.

DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU dos valores: 1) de R$600,00 (seiscentos reais) por conta do valor excedente dos gastos com aluguel de veículos, conforme art. 42, II, c/c art. 17, § 9º, da Resolução 23607/19; 2) R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), considerados gastos irregulares com recursos do FEFC (art. 38,§1º, c/c art. 79, §1º da Resolução), composto pelas quantias pagas pelos cheques 850001 (R$2.000,00), 850002 (R$400,00), 850007 (R$600,00) e 850008 (R$600,00).

Destarte, os R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora e aguarde-se o prazo para a devolução ao Tesouro.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Barra Mansa, 06 de julho de 2021.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600315-62.2020.6.19.0091 /91ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RIBEIRO LIMA VEREADOR, ALEXANDRE RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE RIBEIRO LIMA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15 /11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 88753067) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) abertura das contas 17741-5, 17740-7 e 17739-3, ag. 434 do Banco Bradesco, após o prazo de dez dias previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607 /19; 2) infração dos parágrafos 1º e 2º do art. 9 da Resolução, na medida em que o depósito bancário de R$4.000,00 feito pelo Diretório Municipal do PSL de Sapucaia/RJ ingressou na conta "outros recursos"; 3) falta de esclarecimento acerca da utilização de veículos, gerando a presunção de omissão de despesas e infração ao art. 53, I, "g", da Resolução.

Parecer do Parquet pela desaprovação das contas (ID 89628144).

Intempestivamente, quando já aberta conclusão dos autos, o requerente juntou a petição e documento no index 90195903, em 28/06/21.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).

Portanto nenhum conteúdo intempestivo será apreciado para embasar o julgamento.

Quanto ao item 1, a falha, por si só não é idônea para ensejar a desaprovação das contas.

Acerca do item "2", conquanto mencionado no parecer conclusivo, a conta 17740-7, onde foi creditado o valor de R$4.000,00 (id 87992104), era destinada ao Fundo Partidário. Assim, não houve descumprimento ao art. 9ª e seus parágrafos.

Todavia, o valor não poderia ter ingressado na conta do candidato por depósito, pois o art. 19, I, da Resolução 23607/19 estipula a forma de transferência bancária. Assim, porque houve utilização indevida, nos termos do art. 19, §9º, do supramencionado diploma, faz-se mister a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Por último, o item "3" não representa irregularidade, porquanto não recomendável exigir do requerente 'prova negativa" de fato.

Conclui-se que a irregularidade no item "2" envolve valor considerável, que representou grande proporção em relação aos recursos utilizados.

Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas do candidato ALEXANDRE RIBEIRO LIMA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor.

Evidenciada nos autos o repasse de Fundo Partidário em desacordo com o art. 19, §1º, I, da Resolução 23607/19, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data da publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região.

Barra Mansa, 06 de julho de 2021.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600297-41.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO OLIVEIRA CARNEIRO VEREADOR, MARCIO OLIVEIRA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MÁRCIO OLIVEIRA CARNEIRO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 88700595).

O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) falta de comprovação de que o cheque 850004 foi nominal e cruzado, bem como se o fornecedor do serviço foi pago; 2) ausência de esclarecimentos sobre a forma de distribuição de milhares de panfletos durante a campanha, o que, em tese, caracterizou omissão de receitas e despesas, na forma do art. 53, I, "g" da Resolução; 3) omissão dos gastos com Comitê Eleitoral, infringindo novamente o art. 53, I, "g"; 4) falta de informações sobre as despesas advocatícias.

Petição e esclarecimentos prestados intempestivamente em 08/06.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 89456101, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).

Portanto nenhum conteúdo intempestivo será apreciado para embasar o julgamento.

Quanto ao item "1", o pagamento ao dono do imóvel não restou comprovado, mormente por cheque nominal e cruzado, adquirindo a despesa, no valor de R$800,00 (id 88237166) a qualidade de 'sobra de campanha", nos termos do art. 50, I, da Resolução 23607/19. E como tal apta para transferência para a conta do Diretório Municipal do Partido do candidato.

Acerca de itens "2", "3" e "4" geram a presunção de omissão de receitas e despesas, lesando o art. 53, I, "g", da Resolução. Especificamente em relação ao uso do imóvel como comitê eleitoral, é bastante relevante as subtrações das despesas com água e energia elétrica.

Também enxerga-se o emprego de RONI, na quantia de R$2.072,00 ingressados na prestação como recursos próprios do candidato. No parecer conclusivo o analista das contas afastou a presunção de irregularidade porque o valor foi transferido de uma conta particular do candidato em 21/10/20 (ID 88237166). Porém, o candidato deveria ter comprovado, através de documentos bancários, que já detinha esse montante em seu patrimônio antes do pedido de candidatura. Porque, na medida em que não declarou recursos em espécie, conclui-se que o dinheiro não adveio de recursos próprios. Logo adquire a pecha de RONI (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), impondo-se sua restituição ao Erário, conforme o art. 32, § 1º,

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato MÁRCIO OLIVEIRA CARNEIRO.

DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais), considerados recursos de origem não identificada. E serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Finalizando, consoante o art. 50, I, da Resolução 23607/19, o valor de R$800,00 (oitocentos reais), considerado sobra de campanha, de acordo com o item "1, deve ser depositado na conta corrente do Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social Liberal no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo para as devoluções supracitadas.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Caso a sobra de campanha não seja creditada na conta do partido, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito para cobrança na esfera cível.

Barra Mansa, 06 de julho de 2021.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa

INTIMAÇÕES

MIGRAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O PJE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº0000059-42.2018.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: DPF/VRA/RJ
INVESTIGADO: ALVARO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará exclusivamente na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
BARRA MANSA, 07 de julho de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Chefe de cartório em exercício na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ROBERTO PEREIRA CARVALHO VEREADOR, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-22.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE VICENTE DA SILVA VEREADOR, JORGE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-44.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIDIANE PAULINA DE PAULA VEREADOR, LIDIANE PAULINA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-66.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO OLIMPIO VEREADOR, RENATO OLIMPIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-96.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS REIS MELLO VEREADOR, LUIZ CARLOS REIS MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar (ID 88560964) que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-29.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA DA SILVA PEDROSA VEREADOR, LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar (ID 88558968) que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-88.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA DE FATIMA OLIVEIRA VEREADOR, FERNANDA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar (ID 88558968) que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 06 de julho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe de cartório em exercício

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-66.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600709-66.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA CAMPOS LEAL ARREGUE
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA CAMPOS LEAL ARREGUE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-66.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA CAMPOS LEAL ARREGUE VEREADOR, DANIELA CAMPOS LEAL ARREGUE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 69, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Araruama, 07 de julho de 2021
JANAÍNA MARQUES DE FARIA MENDES
00011441

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-13.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600719-13.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)

RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS REGINALDO DIAS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS REGINALDO DIAS GOMES
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-13.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS REGINALDO DIAS GOMES VEREADOR, MARCOS REGINALDO DIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 72 e 73, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Araruama, 07 de julho de 2021
JANAÍNA MARQUES DE FARIA MENDES
00011441

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-43.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600717-43.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIONE LOBO RIBEIRO
ADVOGADO	: DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO (61178/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE (176994/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIONE LOBO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO (61178/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE (176994/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-43.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIONE LOBO RIBEIRO VEREADOR, ALCIONE LOBO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO - RJ61178, LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE - RJ176994
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO - RJ61178, LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE - RJ176994
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 76, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Araruama, 07 de julho de 2021
JANAÍNA MARQUES DE FARIA MENDES
00011441

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-92.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600623-92.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600623-92.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS ELIAS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 7 de julho de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-62.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600528-62.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600528-62.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Exames Complementar ID 90823089, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o(a) requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 7 de julho de 2021

NADINE MONTEIRO MACHADO

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-64.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600599-64.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO GROETAERS GOUVEA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO GROETAERS GOUVEA VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600599-64.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 EDUARDO GROETAERS GOUVEA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 7 de julho de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-25.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600621-25.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENI MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: LENI MARQUES
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600621-25.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 LENI MARQUES VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 6 de julho de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima

Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-55.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600619-55.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECIR FLORIANO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: VALDECIR FLORIANO FERREIRA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600619-55.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 VALDECIR FLORIANO FERREIRA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da

Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 6 de julho de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-50.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600490-50.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ILZA VENANCIO CURTY
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600490-50.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 6 de julho de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-82.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600462-82.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ROSELI CARREIRA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-82.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR, ROSELI CARREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 70/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste

edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
ROSELI CARREIRA DE MELO	10 - REPUBLICANOS	06/07/2021	0600462-82.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-23.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600453-23.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-23.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA VEREADOR, INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

EDITAL 71/2021

O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA	10 - REPUBLICANOS	06/07/2021	0600453-23.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600539-91.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAMIAO PEGAS GROETAERS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR, DAMIAO PEGAS GROETAERS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 69/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
DAMIAO PEGAS GROETAERS	25 - DEM	06/07/2021	0600539-91.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-38.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600568-38.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600568-38.2020.6.19.0095

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 06 de julho de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

96ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CORREIÇÃO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) 0600155-85.2021.6.19.0096
CORRIGIDO: JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO
EDITAL Nº 012/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 15 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 14 : 00. horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta .....ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Rui Barbosa, 608 - Sobrado - Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO [ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 OU ORDINÁRIA 2021]. deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600155-85.2021.6.19.0096, o Sr. FELIPE CHEBLE, técnico judiciário, matrícula: 01206068
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon096@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Luciana Cesario de Mello Novais, Juiz da 96ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 07 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte um.
Cabo Frio, 07 de julho de 2021
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-17.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600219-17.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-17.2020.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA -VEREADOR,
Advogado do REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929
DESPACHO
Ciente da petição ID nº 90715546 e da certidão ID nº 90793569, DEFIRO o requerido.
INTIME-SE o requerente para a apresentação da prestação de contas final e regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Cantagalo, 06 de julho de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-33.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600302-33.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR GRACA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600302-33.2020.6.19.0101 / ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA,
Advogados dos REQUERENTES: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959, HUGO DE PAULA BON - RJ200172
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Cantagalo e seus representantes acima identificados, referente às Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada fora do prazo fixado pelo artigo 7º, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020, conforme certidão de página 29.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 62, e de ausência de impugnação em página 66.
Relatório Preliminar de Diligências da analista, documento nº 89894121, em página 89.
Decurso do prazo para manifestação sobre as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar sem apresentação de quaisquer esclarecimentos pelos prestadores, conforme certidão de página 93.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 90685119, em página 94, pela desaprovação, tendo em vista a identificação de falhas graves.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, documento nº 90835638, em página 97.
É o relatório. Decido.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, as contas apresentadas receberam parecer pela desaprovação pela analista do corpo técnico, conforme Parecer Técnico Conclusivo, em página 94, eis que subsistiram irregularidades graves, não sanadas pelo prestador de contas.
No que concerne às impropriedades descritas, vale consignar que não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para movimentação dos recursos de campanha, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não houve sequer o registro das contas bancárias abertas pelos requerentes, caracterizando omissão de prestação de informações à Justiça Eleitoral.
O caput do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 destaca que tais documentos e informações devem ser apresentadas na prestação de contas ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o controle efetivo pela Justiça Eleitoral e gera a desaprovação da prestação de contas . Neste sentido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. DESAPROVAÇÃO. Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017). As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Prestação de Contas nº 060543102, Acórdão, Relator(a) Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 114, Data 04/06/2019)

Desta forma, verifica-se que as irregularidades e inconsistências apresentadas, na presente prestação de contas, comprometem a sua regularidade e confiabilidade, uma vez que não foram cumpridas formalidades essenciais estabelecidas na legislação eleitoral, não tendo o requerente prestado qualquer esclarecimento.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelos requerentes PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA e PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97, e determino a suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo referido órgão partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do artigo 74, § 7º da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para fins do previsto no artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comunique-se aos órgãos partidários nacional e regional sobre a sanção imposta.

Cantagalo, 06 de julho de 2021.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

JUIZ ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-61.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600077-61.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE FERREIRA ESTABANEZ
REQUERENTE	: RAFAEL FERREIRA FIGUEIRA
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-61.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, RAFAEL FERREIRA FIGUEIRA, FILIPE FERREIRA ESTABANEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Intime-se o Diretório Regional do PATRIOTA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual dos demais requerentes apontados na certidão Id. 90883274, conforme previsão do artigo 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.604 /2019.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601399-50.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601399-50.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601399-50.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO VEREADOR, JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Jordelis da Silva Garcia, sob o número 77333, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223095.
ID 90617679, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90624133 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87559508, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 108 /109.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Jordelis da Silva Garcia, sob o número 77333, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-98.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601551-98.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601551-98.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR, DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Diogo Medeiros Teixeira, sob o número 77324, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224487.
ID 90425906, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90492195 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87556964, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 112 /113.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Foi elaborada informação cartorária ID 90425906, nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde foi relatada a omissão das despesas efetuadas com o fornecedor ANDERSON BATISTA MOTTA, no valor de R$ 100,00 (ID 90425909).
Não obstante, a nosso ver a omissão de gastos referida deve ser objeto de avaliação quando da análise das contas prestadas, o que provavelmente ocorrerá no caso de eventual pedido de regularização das contas, conforme artigo 80, parágrafos 1º a 5º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, isto porque, no momento, as contas não possuem elementos mínimos para o prosseguimento de sua análise, haja vista a ausência de requisito formal, no caso, procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial.
Ora, conforme observado no despacho ID 87556964 é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096/1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607 /2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe, conforme previsto no art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, deste ônus, não se desincumbiu o requerente, não restando outra alternativa senão o julgamento das contas como não prestadas.
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Diogo Medeiros Teixeira, sob o número 77324, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601403-87.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601403-87.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA APARECIDA DE LACERDA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601403-87.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR, FABIANA APARECIDA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Fabiana Aparecida de Lacerda, sob o número 77227, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223090.
ID 90439950, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90496306 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87557789, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 115.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Fabiana Aparecida de Lacerda, sob o número 77227, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601398-65.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601398-65.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JODEBERSON MONTEIRO CUNHA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601398-65.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR, JODEBERSON MONTEIRO CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Jodeberson Monteiro Cunha, sob o número 77147, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223087.

ID 90443835, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90496312 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87559522, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 106 /107.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Jodeberson Monteiro Cunha, sob o número 77147, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601396-95.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601396-95.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT VEREADOR
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE : MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601396-95.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT VEREADOR, MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Maria Lucia de Souza Boechat, sob o número 77022, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223078.
ID 90455701, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90496332 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87559541, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 107.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Maria Lucia de Souza Boechat, sob o número 77022, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601548-46.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601548-46.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON VICENTE DE JESUS
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601548-46.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR, ANDERSON VICENTE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Anderson Vicente de Jesus, sob o número 77655, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224482.

ID 90623154, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90624137 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 877556997, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 111 /112.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Anderson Vicente de Jesus, sob o número 77655, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601359-68.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601359-68.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO TINOCO NOVAES PREFEITO
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO TINOCO NOVAES
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: DENILTON GONCALVES PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILTON GONCALVES PEREIRA VICE-PREFEITO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06013596820206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RICARDO TINOCO NOVAES - 10 - PREFEITO - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.728.190/0001-30	Nº CONTROLE: 000101158432RJ3370254
DATA ENTREGA: 16/06/2021 às 14:53:01	DATA GERAÇÃO: 06/07/2021 às 12:58:26
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO EI
000101158432RJ1411145	11/12/2020	15/12/2020	124.585.257-41	RENAN PEREIRA NOVAES	000101158
000101158432RJ1612697	26/11/2020	30/11/2020	124.585.257-41	RENAN PEREIRA NOVAES	000101158
000101158432RJ1411145	11/12/2020	15/12/2020	681.093.857-53	ALEXANDRE LUIS PONTES COUTO	000101158

000101158432RJ1612697	26/11/2020	30/11/2020	909.677.987-87	RICARDO TINOCO NOVAES	000101158
000101158432RJ3165093	22/10/2020	06/11/2020	07.959.911/0001-90	Direção Estadual /Distrital	000101158

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Há necessidade de esclarecimentos quanto ao atraso nos registros em sistema dos recursos acima recebidos.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado relativo ao vice-prefeito.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. A prestação de contas retificadora, nº de controle 000101158432RJ3370254, apresenta variação de saldos em relação à prestação de contas anterior, nº de controle 000101158432RJ1411145, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		
CONTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R$)
RECEITAS		
Recursos de pessoas físicas	21.554,72	18.154,72
DESPESAS		
Comícios	0,00	13.530,00
Diversas a especificar	3.457,00	57,00
Eventos de promoção da candidatura	13.530,00	0,00

Muito embora tenha o relatório apontado que a justificativa da apresentação das contas retificadoras tenha sido incompatível; em analisando o extrato eletrônico que segue anexo, verificou-se que o requerente apresentou retificadora para se adequar ao artigo 21, § 3º da Resolução 23.607/2019, que se trata de devolução do valor doado em desacordo com o § 1º ao respectivo doador, quando identificado.

Verifica-se, ainda, em extrato eletrônico, que ocorreu o crédito identificado em dinheiro (movimento do dia 26/11/2020) e a devolução (movimento do dia 08/12/2020) do valor de 3.400,00 à doadora Andrea Machado Pereira Novaes por meio de cheque, conforme discriminado abaixo.

	CPF							
Depósito especial	07272751789		26/11/2020	3.400,00			Outros recursos	crédito
		ANDREA MACHADO						

Cheque	07272751789	PEREIRA NOVAES	08/12 /2020	3.400,00	51		Outros Recursos	Devolução ao doador

Dessa forma, s.m.j, foi pertinente a apresentação da retificadora para adequação ao artigo 21, § 3º da Resolução 23.607/2019.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

CANDIDATO	BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Prefeito	COTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA	VEICULO HONDA HRV 1.8 BRANCA
Prefeito	LOCALIZADO NA QUADRA 35 CONDOMINIO, PRAIA BONITA, UBU EM ACHIETA-ES	
Prefeito	MOTO HONDA CG 150 START 2015 /2015	
Prefeito	POUPANÇA BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Prefeito	VEICULO HONDA HRV-EX 1.8 2017 /2018	
Prefeito	VEICULO VW GOL 1.0 2010/2010	
Vice-prefeito	APARTAMENTO NO EDIFICIO MORADA 55 ITAPERUNA-RJ	
Vice-prefeito	APARTAMENTO PRAIA DO MORRO - GUARAPARI	
Vice-prefeito	APLICAÇÃO PLANO ITAU CAPITALIZAÇÃO	
Vice-prefeito	APLICAÇÃO RENDA FIXA BANCO ITAU	
Vice-prefeito	AUTOMOVEL HYUNDAI IX35 2016 /2017	
Vice-prefeito	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNDO DE INVESTIMENTO	
Vice-prefeito	COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO SERRAMAR	
Vice-prefeito	COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO SERRAMAR	
Vice-prefeito	IMOVEL NO EDIFICIO BARCELONA NITEROI-RJ	

Vice-prefeito	POUPANÇA BANCO DO BRASIL	
Vice-prefeito	POUPANÇA BANCO ITAU	

Há necessidade de comprovação de que o bem estimável "VEICULO HONDA HRV 1.8 BRANCA" pertence ao candidato a prefeito.

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL[1]	VALOR DA DOAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
21/12/2020	762.725.087-00	JOSÉ ANTÔNIO FONSECA DE MELO	000101158432RJ000013E	5.000,00	01/06/2020

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Divergência sujeita ao artigo 69, § 5º da Resolução 23.607/2019.

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	29.037.643/0001-91	THAIS DE OLIVEIRA MURY DIAS 14134649714	13.530,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	141.346.497-14	THAIS DE OLIVEIRA MURY DIAS	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	35.306.670/0001-15	JULLYA FONSECA LEONARDO 17138877706	4.000,00

	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	171.388.777-06	JULLYA FONSECA LEONARDO	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	36.571.180/0001-09	TECNOGRAPH GRAFICA EDITORA ITAPERUNA LTDA	1.750,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	144.847.257-11	ARTHUR BORGES FIGUEIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
21/12/2020	138.849.107-95	MARIA EDUARDA BORGES FIGUEIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	36.825.174/0001-30	PLACASLUX DO BRASIL EIRELI	500,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	182.583.067-31	GABRIEL VIEIRA LIMA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Divergência sujeita ao artigo 69, § 5º da Resolução 23.607/2019.

4.2. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO

19/10 /2020	05.305.671 /0001-84	CYBERWEB NETWORKS LTDA	202000000705752	20,60	NFE
04/11 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23309842	1.533,63	NFE
16/11 /2020	05.305.671 /0001-84	CYBERWEB NETWORKS LTDA	202000000779768	20,60	NFE
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24292350	2.466,37	NFE

As despesas acima identificadas, cujas Notas Fiscais Eletrônicas foram obtidas junto ao Sistema SPCE desta Justiça Eleitoral, constam carentes de registro nas presentes contas, sendo um indicativo de omissão de gastos e, consequentemente, gastos efetuados com recursos de origem não identificada. Há necessidade de esclarecimento.

Esclareço, ainda, que as Notas Fiscais Eletrônicas acima discriminadas constam anexas ao presente relatório.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

5.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Prefeito	38.728.190 /0001-30	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181439	07/10/2020	23/09/2020	14
Prefeito	38.728.190 /0001-30	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181420	07/10/2020	23/09/2020	14
Prefeito	38.728.190 /0001-30	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181404	07/10/2020	23/09/2020	14

Em nota explicativa (ID 89281955) o requerente manifestou que:

"A divergência entre a data de abertura informada na Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósito - Pessoa Jurídica e no extrato concedido ao candidato, se dá pois como consta no termo

de adesão parte 1, letra F, o banco tem até 30 dias corridos para efetivar a conta, a contar do dia da assinatura do proponente."

Houve, portanto, o esclarecimento devido quanto a esta diligência.

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

6.1. O gasto eleitoral (ID 89281943) abaixo, pago com Outros Recursos, restou carente de documento comprobatório, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE n° 23.607/2019:

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Em espécie	05305671000184	CYBERWEB NETWORKS LTDA	14/10/2020	57,00			Outros Recursos	Diversas a especific

6.2. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 23/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 07/10/2020, contrariando o disposto nos arts. 3°, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]
27/09/2020	IGOR LIMA DE PAULA	00001	3.000,00	4,64
27/09/2020	SERRI E SOARES COMUNICACAO VISUAL LTDA ME	202000000001509	3.700,00	5,72
29/09/2020	A4 GRAFICA E EDITORA LTDA	202000000000354	1.550,00	2,40

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

7. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03(três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601389-06.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601389-06.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601389-06.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Renata Aparecida de Oliveira Guerreiro, sob o número 77456, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223072.
ID 90446933, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90496325 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87560288, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 106.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não

prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Renata Aparecida de Oliveira Guerreiro, sob o número 77456, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601402-05.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601402-05.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601402-05.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR, FERNANDO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Fernando da Silva Costa, sob o número 77747, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224457.

ID 90470613, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90496341 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87557798, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 109.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Fernando da Silva Costa, sob o número 77747, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601550-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601550-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601550-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Aparecida Maria de Oliveira, sob o número 77254, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224491.
ID 90580133, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90624120 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87554193, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 111.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Aparecida Maria de Oliveira, sob o número 77254, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601547-61.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601547-61.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ERICK LACERDA DUARTE
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601547-61.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR, ERICK LACERDA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Erick Lacerda Duarte, sob o número 77999, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224472.
ID 90416736, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90488888 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87557754, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 113.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Erick Lacerda Duarte, sob o número 77999, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600817-50.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600817-50.2020.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600817-50.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA, ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual - exercício 2014 do Partido Social Democrático - PSD do município de Itaperuna/RJ, que foram julgadas não prestadas na PC nº 42-60.2015.6.19.0107, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (ID 85441531), requerendo ainda a emissão de certidão de quitação/regularidade partidária. Com a inicial foi apresenta a documentação ID 10794314.
ID 81363256, consta despacho determinando a emenda a inicial, juntando a documentação prevista na legislação eleitoral.
ID 82774033, consta petição de emenda a inicial, sem, contudo juntar novos documentos.
ID 82927094, decisão determinando a juntada de cópia dos autos de PC 42-60.2015.6.19.0107, verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior abertura de vista ao MPE.
ID 85441531, certificada a juntada aos autos de cópia da PC 42-60.2015.6.19.0107 e documentos anexos aos autos: Livros Diário e Razão (id 85441534, 85441533 e 85441535).
ID 87250291, informação cartorária relatando que foi apresentada prestação de contas -exercício 2014 sem movimentação de recursos (estimável/financeiro), com alguns demonstrativos em branco, como relação de representantes e contas bancárias, bem assim, declaração de inexistência de contas bancárias abertas no ano de 2014, não sendo possível identificar a qual instituição financeira pertence seu signatário. Além disso, alguns demonstrativos previstos em legislação também não foram apresentados. No entanto, nos autos de PC 42-60.2015 (protocolo

82.720/2015) referente às contas anuais do PSD/ITAPERUNA - exercício 2014, consta movimentação de recursos no período sob análise, havendo assim, divergência de informações.
ID 87252207, despacho determinando ao requerente que esclarecesse as divergências apontadas, promovendo a emenda a inicial, se necessário, acostando aos autos os documentos respectivos, observando-se o disposto no artigo 58, Parágrafo 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
ID 88128877, manifestação do requerente alegando, em síntese, que não tinha conhecimento da existência dos autos 42-60.2015.6.19.0107 e nem de contas bancárias no exercício 2014, ressaltando que não houve movimentação em pecúnia no exercício sob análise, mas tão somente recursos estimáveis e reiterando o pedido de regularização da situação de inadimplência, sem, contudo, apresentar contas retificadoras, regularizando a divergência nas contas prestadas.
ID 89618279, despacho determinando a abertura de vista ao MPE, ante ao não atendimento às determinações contidas no despacho ID 87252207 e nem ao que estipula o artigo 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral na promoção ID 90078262, manifestou-se pelo indeferimento do " *requerimento de regularização das contas, referente ao exercício financeiro de 2014, mantendo-se, para todos os fins, os efeitos da inadimplência do aludido órgão partidário*".
É o Relatório. Passo a decidir.
Trata-se de pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista - PSD do município de Itaperuna/RJ, de regularização omissão da prestação de contas - exercício 2014, com a emissão de certidão de regularidade partidária.
A prestação de contas do partido referente ao exercício anual de 2014 foi julgada não prestada nos autos de PC nº 42-60.2015.6.19.0107 (protocolo 82.720/2015), com sentença transitada em julgado, com a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, conforme artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 18 e 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, artigo 47 *caput* da Resolução TSE nº 23.432/2014 e artigo 48 *caput* da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Assim, ingressou partido com o presente procedimento, objetivando regularizar a situação de inadimplência, bem como, obtenção de certidão de regularidade partidária.
Ora, o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula que:
"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.
§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado*, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.*
§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º." (grifou-se)
Portanto, a apresentação extemporânea das contas partidárias possui mero efeito para restabelecer o direito ao recebimento da cota do fundo partidário, no caso ora em discussão, já que presente a imutabilidade da coisa julgada material.
Destarte, como restará ao final demonstrado, o pedido do requerente não deve prosperar, isto porque, verifica-se que ao requerente foram dadas diversas oportunidades de apresentar a documentação prevista em lei para o regular processamento do seu pedido de regularização da situação de inadimplência, e não o fez.
Ora, o referido artigo 58, V, em sua alínea "a" estipula que deve ser verificado se foram apresentados todos os documentos e dados que deveriam ter sido apresentados originalmente, para, na sequência, ser verificada a existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos recebidos pelo partido, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (alínea "b" do citado artigo).
Assim, foi determinado na decisão ID 82927094 a juntada de cópia dos autos da prestação de contas anual - exercício 2014 do partido, o que foi cumprido pelo Cartório, bem assim, a verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. Em cumprimento ao item 2 da referida decisão, informou o Cartório ID 87250291 que foi apresentada prestação de contas - exercício 2014 sem movimentação de recursos (estimável/financeiro), com alguns demonstrativos em branco, como relação de representantes e contas bancárias, bem assim, declaração de inexistência de contas bancárias abertas no ano de 2014, não sendo possível identificar a qual instituição financeira pertence seu signatário. Além disso, alguns demonstrativos previstos em legislação também não foram apresentados. Porém, analisando-se os autos PC 42-60.2015.6.19.0107 (protocolo 82.720/2015) referente às contas anuais do PSD/ITAPERUNA - exercício 2014, constatou-se a existência de movimentação de recursos no período sob análise, havendo assim, divergência de informações, sendo solicitado a apresentação dos devidos esclarecimentos pelos requerentes.
Em sua petição ID 88128877 alegou, em breve síntese, que não tinha conhecimento da existência dos autos 42-60.2015.6.19.0107 e nem de contas bancárias no exercício 2014, ressaltando que não houve movimentação em pecúnia no exercício sob análise, mas tão somente recursos estimáveis e reiterando o pedido de regularização da situação de inadimplência, sem, contudo, apresentar contas retificadoras, regularizando a divergência nas contas prestadas.

Cumpre ressaltar que compulsando-se os autos de PC 42-60.2015.6.19.0107, verifica-se que as contas do partido foram julgadas não prestadas por falta de apresentação de documentos necessários, previstos na legislação eleitoral, conforme pode ser visto no texto da sentença exarada naqueles autos.

Em sua cota ministerial ID 90078262, o ilustre representante do *parquet*, opinou pelo indeferimento do pedido, observando ainda que, *"no caso dos autos, nota-se que o partido requerente, mesmo após notificado, deixou de apresentar as contas retificadoras e os documentos exigíveis pela legislação eleitoral. Assim, não há como regularizar as contas."*

Da análise dos autos, em especial da informação emitida pela unidade técnica, verificou-se que o requerente foi intimado a fim de que instruísse os autos com a documentação necessária a regularizar a situação de inadimplência, não tendo, entretanto, atendido a contento às determinações deste Juízo.

Ora, a Resolução TSE nº 23.6014/2019 em seu artigo 58, par. 1º, inciso III, expressamente prevê que devem ser apresentados todos os documentos e dados previstos à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, sendo que o pedido de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo, conforme inciso IV do parágrafo 1º do citado artigo.

Conforme apontado, os esclarecimentos apresentados pelos requerentes e as peças trazidas aos autos não suprem as determinações contidas na legislação eleitoral.

Dessarte, a resolução prevê a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos e informações necessárias para que se promova a regularização da situação de inadimplência, sendo que deste ônus não se desincumbiu o requerente.

Portanto, na medida em que o requerente não cumpriu o que dispõe a legislação, uma vez que não apresentadas as informações e documentações necessárias para a regularização da situação de inadimplência, não há como prosperar o presente pedido.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim já decidiu:

"PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇA0 DE PRESTAÇA0 DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Petição apresentada pelo Diretório Estadual do Rio de Janeiro do PT do B, em que pretende a regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2013, julgadas não prestadas nos autos da PC nº 189-53, requerendo sua aprovação.

II - Ainda que regularmente intimada, a agremiação partidária deixou de apresentar os documentos requeridos, motivo pelo qual apontou a SCI a "inexistência de elementos mínimos que possibilitem a analise da movimentação de recursos", sugerindo a manutenção da situação de inadimplência da agremiação.

III - Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral que se destina a processo diverso, motivo pelo qual deve ser desentranhada dos presentes autos.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, mantendo-se a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Extraia-se a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral as fls. 65/67, uma vez que se refere a processo distinto."

(TRE/RJ - ACÓRDÃO - PETIÇÃO Nº 18-91.2017.6.19.0000. RIO DE JANEIRO/RJ. Relator: Desembargador Eleitoral Luiz Antônio Soares. Data do Julgamento: 17/12/2018. Decisão: por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de regularização da prestação de contas, relativa ao exercício de 2015, do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), com pedido de tutela provisória de urgência, para que a presente regularização seja recebida com efeito suspensivo.

2. O acórdão que julgou como não prestadas as contas do Diretório Estadual transitou em julgado em 01/08/2018. Contudo, o pleito para a regularização da prestação de contas se deu apenas quando da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e no dia anterior ao fim do prazo estipulado no registro de candidatura.

3. A urgência mencionada pelo agravante surgiu por desídia do próprio requerente que não diligenciou de forma eficaz para a apresentação de seu Demonstrativo de Regularidade.

4. Ausente o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. O requerente, não se atentou para as graves implicações de ter as contas julgadas como não prestadas.

5. O art. 61, § 1º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.432/2014 que prevê a impossibilidade de recebimento do pedido de regularização das contas com efeito suspensivo.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TRE/RJ - ACÓRDÃO - Agravo Regimental na PETIÇÃO (1338) - 0604368-39.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ. Relator: Desembargador Eleitoral Carlos Santos de Oliveira. Data do Julgamento: 27/08/2018. Decisão: por unanimidade, desproveu-se o Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.)

"Ementa: Prestação de Contas. Diretório Regional do REDE SUSTENTABILIDADE. Eleições de 2016.

I - Existência de decisão transitada em julgado que julgou não prestadas as contas do REDE SUSTENTABILIDADE referentes às eleições de 2016. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Art. 73, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Pedido formulado que não atende os requisitos mínimos aptos a configurar uma prestação de contas. Ausência de informações imprescindíveis que permitam a análise pela Justiça Eleitoral. Precedente do TSE.

II - Indeferimento do pedido."

(TRE/RJ - ACÓRDÃO - PETIÇÃO (1338) - 0600032-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ. Relatora: Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Chaves Frota. Data do Julgamento: 25/04/2018. Decisão: por unanimidade, indeferiu-se o pedido, nos termos do voto da relatora.) (grifos no original)

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido dos requerentes de regularização da situação de inadimplência das contas anual - Exercício 2014 do Partido Social Democrático - PSD do município de Itaperuna/RJ.

P.R.I.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-73.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601391-73.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601391-73.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Rogerio Alexandre de Oliveira Lima, sob o número 77077, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223077.
ID 90461749, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90496337 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87560261, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 105.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Rogerio Alexandre de Oliveira Lima, sob o número 77077, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-31.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601549-31.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR ESTACIO DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601549-31.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR, ALMIR ESTACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Almir Estácio da Silva, sob o número 77411, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224484.
ID 90582595, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90624126 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87554176, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 110 /111.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, Almir Estácio da Silva, sob o número 77411, referente à

Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-06.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600283-06.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-06.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR, LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas

retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 07 de julho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-51.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600280-51.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGIANE DA FONSECA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: REGIANE DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-51.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGIANE DA FONSECA FERREIRA VEREADOR, REGIANE DA FONSECA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 07 de julho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-95.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600290-95.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA GONCALVES DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-95.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA GONCALVES DA ROCHA VEREADOR, PATRICIA GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905, GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905, GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 07 de julho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-14.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600276-14.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILZA LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE : NILZA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-14.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZA LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, NILZA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 06 de julho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-95.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600619-95.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANDREIA GEOVANA CASCELLI
ADVOGADO : DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA GEOVANA CASCELLI VEREADOR

ADVOGADO : DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-95.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA GEOVANA CASCELLI VEREADOR, ANDREIA GEOVANA CASCELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora, no município de Laje do Muriaé apresentada pela candidata Andreia Geovana Cascelli.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85242555).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85250741).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Andreia Geovana Cascelli relativas às Eleições Municipais de 2020 em Laje do Muriaé/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 24 de junho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-25.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600462-25.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLODOALDO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLODOALDO MOREIRA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-25.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLODOALDO MOREIRA MARTINS VEREADOR, CLODOALDO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Laje do Muriaé apresentada pelo(a) candidato(a) Clodoaldo Moreira Martins.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 85290667).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender ser patente o vício no plano da forma quanto ao descumprimento do prazo para as aberturas das contas bancárias de campanha (ID 85358922).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato, mas que também não pode ser minimizada ao ponto de premiá-lo com uma aprovação sem qualquer ressalva, como bem lançado pelo MPE em seu parecer id 85358922.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Clodoaldo Moreira Martins relativas às Eleições Municipais de 2020 em Laje do Muriaé/RJ.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 24 de junho de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-70.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600459-70.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-70.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Laje do Muriaé apresentada pelo(a) candidato(a) João Batista Oliveira dos Santos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 85298754).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender ser patente o vício no plano da forma quanto ao descumprimento do prazo para as aberturas das contas bancárias de campanha (ID 85358916).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato, mas que também não pode ser minimizada ao ponto de premiá-lo com uma aprovação sem qualquer ressalva, como bem lançado pelo MPE em seu parecer id 85358916.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato João Batista Oliveira dos Santos relativas às Eleições Municipais de 2020 em Laje do Muriaé/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 24 de junho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-36.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600707-36.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)

REQUERENTE	: MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-36.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM VEREADOR, MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A
DESPACHO
Considerando a edição da Portaria n.º 111/2021 do TSE determinando a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha das eleições de 2020, sobreste o feito.
Findo o prazo de suspensão, intime novamente os requerentes para entrega da mídia eletrônica.
Miracema, 06 de julho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-06.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600709-06.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)
REQUERENTE	: RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-06.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM VEREADOR, RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A
DESPACHO
Considerando a edição da Portaria n.º 111/2021 do TSE determinando a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha das eleições de 2020, sobreste o feito.
Findo o prazo de suspensão, intime novamente os requerentes para entrega da mídia eletrônica.

Miracema, 06 de julho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-20.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600527-20.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILTERSON MARTINS ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: WILTERSON MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-20.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILTERSON MARTINS ANDRADE VEREADOR, WILTERSON MARTINS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Miracema apresentada pelo candidato Wilterson Martins Andrade.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85242578).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85241794).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Wilterson Martins Andrade relativas às Eleições Municipais de 2020 em Miracema/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 22 de junho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-47.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600467-47.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-47.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR, ADILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Laje do Muriaé apresentada pelo(a) candidato(a) Adilson Fernandes da Silva.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85337876).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85354747).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Adilson Fernandes da Silva relativas às Eleições Municipais de 2020 em Laje do Muriaé/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 24 de junho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-56.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600544-56.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA DALCA DETONI BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: JOANA DALCA DETONI
	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200

ADVOGADO /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-56.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA DALCA DETONI BATISTA VEREADOR, JOANA DALCA DETONI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Miracema apresentada pelo(a) candidato(a) Joana Dalca Detoni Batista.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85349569).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85354746).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Joana Dalca Detoni Batista relativas às Eleições Municipais de 2020 em Miracema /RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 24 de junho de 2021.
.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-14.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600702-14.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-14.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS VEREADOR, MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Laje do Muriaé apresentada pela candidata Mariza Ermana da Silva Chagas.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85303590).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 77943215).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Mariza Ermana da Silva Chagas relativas às Eleições Municipais de 2020 em Laje do Muriaé/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 24 de junho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-55.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600557-55.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-55.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA VEREADOR, SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Miracema apresentada pelo(a) candidato(a) Sabrina Daniela Gomes da Silva.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 85242573).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender ser patente o vício no plano da forma quanto ao descumprimento do prazo para as aberturas das contas bancárias de campanha (ID 85246293).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata, mas que também não pode ser minimizada ao ponto de premiá-la com uma aprovação de contas sem qualquer ressalva, como bem lançado pelo MPE em seu parecer id 85246293.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Sabrina Daniela Gomes da Silva relativas às Eleições Municipais de 2020 em Miracema/RJ.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 22 de junho de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-06.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600515-06.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELANO EMANOEL BASTOS
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: MARCILIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-06.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, DELANO EMANOEL BASTOS, MARCILIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentada pelo Partido da República - PR.
As contas foram apresentadas intempestivamente, já que foram entregues apenas dia 16/12/2020, ou seja, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 90175342)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 90270391)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do partido, mais especificamente em relação ao prazo para apresentação da mesma.
O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO - PR relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 06 de julho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-43.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600266-43.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE CORREA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600266-43.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE CORREA DE SOUZA VEREADOR, SIMONE CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidata SIMONE CORREA DE SOUZA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 90292690, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 90338482 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata SIMONE CORREA DE SOUZA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 2 de julho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-36.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600260-36.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDETH MARCELO FRANCA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDETH MARCELO FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600260-36.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDETH MARCELO FRANCA VEREADOR, CLAUDETH MARCELO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidata CLAUDETH MARCELO FRANCA ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 88874352, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 90812099 opinando pela aprovação das contas da candidata.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata CLAUDETH MARCELO FRANCA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de julho de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-51.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600259-51.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600259-51.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR, CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 88878593, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 90812082 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de julho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-06.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600456-06.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO EDINEIDE CORDEIRO E SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO EDINEIDE CORDEIRO E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600456-06.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO EDINEIDE CORDEIRO E SILVA VEREADOR, ANTONIO EDINEIDE CORDEIRO E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69, § 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Novo Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 7 de julho de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-82.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600535-82.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES PREFEITO
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600535-82.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES PREFEITO, LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES, ELEICAO 2020 ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA VICE-PREFEITO, ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), conforme despacho acostado ao Id.90811372, INTIMO os requerentes para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se para informar quais são as justificativas que fundamentaram a entrega das prestações de contas retificadoras, detalhando a alteração realizada em cada uma, sob pena de serem consideradas inválidas, nos termos do art. 71 da Res. TSE n° 23.607/2019.
ANGRA DOS REIS, 7 de julho de 2021.
SIMAIA BRISON HEMERLY
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600074-76.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600074-76.2021.6.19.0116 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600074-76.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
EDITAL Nº 42/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 11 (onze) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 116ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Osvaldo Neves Martins, 142 - Salas 101/201 - Fórum Novo, Centro, nesta cidade de Angra dos Reis/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021. deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada Secretária de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600074-76.2021.6.19.0116, a Sra. Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Matrícula 00715075.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon116@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 02 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.

Angra dos Reis, 02 de julho de 2021.
Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-07.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600346-07.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILDETE REIS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: JAILDETE REIS DE JESUS
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600346-07.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILDETE REIS DE JESUS VEREADOR, JAILDETE REIS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata JAILDETE REIS DE JESUS ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 90288636, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, dadas algumas inconsistências entre valores depositados nas contas de campanha e os valores declarados na prestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 90338443, opinando pela aprovação das contas da candidata, por considerar que a falha não prejudicava a análise das contas e o valor era irrisório.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata JAILDETE REIS DE JESUS, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 2 de julho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-89.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600250-89.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO LOURENCO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600250-89.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LOURENCO FERREIRA VEREADOR, CLAUDIO LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato CLAUDIO LOURENCO FERREIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 89963323, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 903384 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato CLAUDIO LOURENCO FERREIRA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 2 de julho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600236-54.2020.6.19.0036

PROCESSO	: 0600236-54.2020.6.19.0036 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ARTUR GERALDO BELMONT
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600236-54.2020.6.19.0036 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ARTUR GERALDO BELMONT
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
DESPACHO
Tendo sido deferido o fracionamento da multa, foi encaminhada ao Representado a GRU relativa à primeira parcela, com vencimento nos termos do art. 8º, da Resolução TRE/RJ n.º 956/2016 (ID 88307415, ID 88307430 e ID 88307431).
Entretanto, até esta data, o pertinente comprovante de pagamento não foi juntado aos autos.
É certo que a inércia do Representado dá azo à inscrição do *quantum* devido em Dívida Ativa.
Assim, anote-se o débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, expedindo-se o respectivo termo.
Após, encaminhe-se a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
Ultimadas as comunicações necessárias, arquive-se definitivamente estes autos.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601112-91.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601112-91.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DE ASSIS MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DE ASSIS MELLO
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601112-91.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DE ASSIS MELLO VEREADOR, SANDRO DE ASSIS MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato SANDRO DE ASSIS MELLO entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 87323301 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 87328266 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 87323301, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 87328266, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidato ao cargo de vereador SANDRO DE ASSIS MELLO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601112-91.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601112-91.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DE ASSIS MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DE ASSIS MELLO
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601112-91.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DE ASSIS MELLO VEREADOR, SANDRO DE ASSIS MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente SANDRO DE ASSIS MELLO para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 6 de julho de 2021.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-89.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600536-89.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERENTE	: JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-89.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO VEREADOR, JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 06 de julho de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-61.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600609-61.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KENIA RODRIGUES QUINTAL VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL SARDINHA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

I N T I M A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
19/10 /2020	03.432.592 /0001-09	C. LELIS FILHO & CIA. LTDA	202000000000572	4.199,50	NFE

A citada ocorrência precisa ser esclarecida pelo prestador com a respectiva apresentação de documentação comprobatória, se houver.

Italva, 07 de julho de 2021.

VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MATR. 00009915

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-66.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600544-66.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
REQUERENTE	: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

I N T I M A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:

RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL[3]	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
000151158068RJ000007E	008.761.067-18	VALDENI BELLO MORIZINE	1.000,00	1,08	PERMISSIONÁRIO

APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

Não foram apresentadas as notas fiscais, tampouco os contratos de prestação de serviços dos gastos eleitorais a seguir elencados, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE n° 23.607/2019:

- Despesa de combustível em 13/11/2020, lançado à fl. 280 da prestação;
- Aluguel de cadeiras em 06/11/2020, lançado à fl. 285 da prestação;
- Gastos com fogos de artifício em 13/11/2020, lançado à fl. 287 da prestação;
- Contrato de prestação de serviços de Tiago Santos Mesquita, lançado à fl. 335 da prestação;
- Contrato de prestação de serviços de Tainá das Neves Moret de Souza, lançado à fl. 323 da prestação.

Italva, 07 de julho de 2021.

VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MATR. 00009915

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600701-24.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600701-24.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : DAVIDSON CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ)
ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
REPRESENTADO : MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600701-24.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
Advogados do(a) REPRESENTADO: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884, JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ223875
DECISÃO
Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura. Pretende o Embargante, na verdade, a alteração do julgado, o que deve ser buscado por via própria. Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600711-68.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600711-68.2020.6.19.0146 PETIçãO CRIMINAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)
REQUERIDO : JUIZO DA 146ª ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600711-68.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
REQUERIDO: JUIZO DA 146ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Acolho o parecer ministerial para considerar cumprida a suspensão condicional. Isto posto julgo extinta a punibilidade da Ré Cristiane Barbosa da Silva Neves, nos termos do disposto no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.
Anote-se e intimem-se.
Após, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600135-75.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600135-75.2020.6.19.0146 PETIÇÃO CÍVEL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600135-75.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Antes de prolatar decisão, dê-se ciência ao Requerente para se manifestar em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600681-33.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
INVESTIGADO	: RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA, IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ223875, JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
SENTENÇA
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO ARRAIAL" E RENATO MARTINS VIANNA propôs AIJE em face de MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os representados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito contrataram empresa para manipular pesquisa eleitoral em seu favor.
Decisão id. 25632496 na qual foi indeferida a antecipação de tutela.
Notificados, os representados Marcelo e Davidson ofereceram resposta id. 38426737, na qual arguiu a inadequação da via eleita e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.
Certidão informando que os demais representados não ofereceram resposta.
O MPE opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a inadequação.
É o relatório.
Deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse-adequação conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Com efeito, a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por seus efeitos, somente é cabível em caso de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social.
No caso concreto, a causa de pedir é a utilização de fraude em pesquisa eleitoral e, para tanto, a lei prevê uma medida específica, qual seja, Impugnação de Pesquisa Eleitoral, que possui procedimento diverso e menos complexo do que a AIJE.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
P. R. I. Ciência ao MPE.
Ao trânsito em julgado, arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600681-33.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
INVESTIGADO	: RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA, IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ223875, JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
SENTENÇA
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO ARRAIAL" E RENATO MARTINS VIANNA propôs AIJE em face de MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os representados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito contrataram empresa para manipular pesquisa eleitoral em seu favor.
Decisão id. 25632496 na qual foi indeferida a antecipação de tutela.
Notificados, os representados Marcelo e Davidson ofereceram resposta id. 38426737, na qual arguiu a inadequação da via eleita e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.
Certidão informando que os demais representados não ofereceram resposta.
O MPE opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a inadequação.
É o relatório.
Deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse-adequação conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Com efeito, a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por seus efeitos, somente é cabível em caso de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social.
No caso concreto, a causa de pedir é a utilização de fraude em pesquisa eleitoral e, para tanto, a lei prevê uma medida específica, qual seja, Impugnação de Pesquisa Eleitoral, que possui procedimento diverso e menos complexo do que a AIJE.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
P. R. I. Ciência ao MPE.
Ao trânsito em julgado, arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600681-33.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ)

ADVOGADO : JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO : JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO : IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
INVESTIGADO : RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA
REQUERENTE : COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
ADVOGADO : THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA, IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ223875, JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
SENTENÇA
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO ARRAIAL" E RENATO MARTINS VIANNA propôs AIJE em face de MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os representados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito contrataram empresa para manipular pesquisa eleitoral em seu favor.
Decisão id. 25632496 na qual foi indeferida a antecipação de tutela.
Notificados, os representados Marcelo e Davidson ofereceram resposta id. 38426737, na qual arguiu a inadequação da via eleita e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.
Certidão informando que os demais representados não ofereceram resposta.
O MPE opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a inadequação.
É o relatório.
Deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse-adequação conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Com efeito, a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por seus efeitos, somente é cabível em caso de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social.
No caso concreto, a causa de pedir é a utilização de fraude em pesquisa eleitoral e, para tanto, a lei prevê uma medida específica, qual seja, Impugnação de Pesquisa Eleitoral, que possui procedimento diverso e menos complexo do que a AIJE.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
P. R. I. Ciência ao MPE.
Ao trânsito em julgado, arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600681-33.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
INVESTIGADO	: RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA, IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ223875, JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972
SENTENÇA
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO ARRAIAL" E RENATO MARTINS VIANNA propôs AIJE em face de MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os representados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito contrataram empresa para manipular pesquisa eleitoral em seu favor.
Decisão id. 25632496 na qual foi indeferida a antecipação de tutela.
Notificados, os representados Marcelo e Davidson ofereceram resposta id. 38426737, na qual arguiu a inadequação da via eleita e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.
Certidão informando que os demais representados não ofereceram resposta.
O MPE opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a inadequação.
É o relatório.
Deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse-adequação conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por seus efeitos, somente é cabível em caso de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social.

No caso concreto, a causa de pedir é a utilização de fraude em pesquisa eleitoral e, para tanto, a lei prevê uma medida específica, qual seja, Impugnação de Pesquisa Eleitoral, que possui procedimento diverso e menos complexo do que a AIJE.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

P. R. I. Ciência ao MPE.

Ao trânsito em julgado, arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600681-33.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ)
INVESTIGADO	: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
INVESTIGADO	: RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600681-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA, IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972

Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ223875, JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972

SENTENÇA

COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO ARRAIAL" E RENATO MARTINS VIANNA propôs AIJE em face de MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os representados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito contrataram empresa para manipular pesquisa eleitoral em seu favor.
Decisão id. 25632496 na qual foi indeferida a antecipação de tutela.
Notificados, os representados Marcelo e Davidson ofereceram resposta id. 38426737, na qual arguiu a inadequação da via eleita e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.
Certidão informando que os demais representados não ofereceram resposta.
O MPE opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a inadequação.
É o relatório.
Deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse-adequação conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Com efeito, a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por seus efeitos, somente é cabível em caso de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social.
No caso concreto, a causa de pedir é a utilização de fraude em pesquisa eleitoral e, para tanto, a lei prevê uma medida específica, qual seja, Impugnação de Pesquisa Eleitoral, que possui procedimento diverso e menos complexo do que a AIJE.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
P. R. I. Ciência ao MPE.
Ao trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-71.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600478-71.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GABRIELA CORTINOVIS ROSA
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELA CORTINOVIS ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-71.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA CORTINOVIS ROSA VEREADOR, GABRIELA CORTINOVIS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
SENTENÇA
Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84217957.

Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma consolidada e definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, os quais foram apresentados apenas de forma parcial e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira atestando a não movimentação das contas respectivas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, o(a) requerente atravessou a petição de ID 87312145, intempestivamente e, após a lavratura do parecer conclusivo, juntando aos autos cópia do extrato da prestação de contas, peça essa já constante dos autos e que não se subsume às exigências suscitadas no relatório de diligências.

Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas sub examine, consoante promoção de ID 87392171, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante do fato do prestador interessado não ter se desincumbido do ônus de acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) GABRIELA CORTINOVIS ROSA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do prestador interessado, bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), consoante

determina a Resolução TSE nº 23.384/2012 e, por derradeiro, remeta-se cópia do processo à Policia Federal para apuração do suposto crime tipificado no art. 350 da Lei 4.737/65, conforme oficiado pelo Ilustre *Parquet* Eleitoral.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 27 de maio de 2021.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600080-87.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600080-87.2021.6.19.0147 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORRIGIDA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600080-87.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CORRIGIDA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
EDITAL 06/2021
O Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz substituto da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia doze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 11h, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 147ª Zona Eleitoral /RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição, através do processo PJe nº 0600080-87.2021.6.19.0147, o Sr. Guilherme Coelho Reis, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01206099. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Para conhecimento de todos, publica-se o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 147ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, aos 16 de janeiro de 2018. Eu, _____, Guilherme Coelho Reis, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, conforme autorização contida na Portaria 04/2017. Carlos Manuel Barros do SoutoJuiz Eleitoral - 147ª ZE/RJ

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-68.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600633-68.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLO MOREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-68.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLO MOREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELLO MOREIRA DE SOUZA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 109.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 112, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-76.2020.6.19.0148

: 0600626-76.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILMAR NOGUEIRA MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: VILMAR NOGUEIRA MORAIS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-76.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMAR NOGUEIRA MORAIS VEREADOR, VILMAR NOGUEIRA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-54.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600718-54.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANILDA ALVES REBOUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: VANILDA ALVES REBOUCAS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANILDA ALVES REBOUCAS VEREADOR, VANILDA ALVES REBOUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de

contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-25.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600901-25.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-25.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA CARDOSO VEREADOR, WAGNER FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-65.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600866-65.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-65.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-40.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600900-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIOS FRANCA NERI VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: VINICIOS FRANCA NERI
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600900-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIOS FRANCA NERI VEREADOR, VINICIOS FRANCA NERI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-17.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600714-17.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-17.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES VEREADOR, UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 75.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-40.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600706-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANE ROSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: TATIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANE ROSA DA SILVA VEREADOR, TATIANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 79.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-75.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600930-75.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DA MOTTA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

REQUERENTE : SANDRO DA MOTTA CONCEICAO
ADVOGADO : NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600930-75.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DA MOTTA CONCEICAO VEREADOR, SANDRO DA MOTTA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-13.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600669-13.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANA DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : SOLANA FERREIRA ALVES

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-13.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANA DA SILVA FERREIRA VEREADOR, SOLANA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 70.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-95.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600670-95.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-95.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN VEREADOR, SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 71.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 74, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-83.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600632-83.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE : VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA
ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-83.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA VEREADOR, VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-94.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600877-94.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: LUANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-94.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LUANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados de forma intempestiva. Valendo frisar que a prestação de contas, apesar de intempestiva, fora entregue antes de intimação por este Juízo, de forma voluntária por parte da requerente.
No Relatório de Diligências (ID 88919633) foi apontado o fato de ter sido pago em espécie todo o valor despedindo pela prestadora em campanha, totalizando então R$ 30.000,00 (30 mil reais), valor este oriundo de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha). A prestadora, devidamente intimado, não se manifestou sobre esse fato. Portanto, a prestadora atuou de forma contrária ao disposto nos arts. 38, 39, 40 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Por se tratar de recurso de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) utilizado de forma indevida, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, deve ser devolvido o valor correspondente ao Tesouro Nacional.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 187.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 189, opinou pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Os pagamentos em espécie representam 100% das despesas da requerente em campanha, ou seja, todo o valor despendido em campanha pela requerente foi utilizado contrariando o disposto na legislação eleitoral.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.
Por fim, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devido a utilização indevida de recursos de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), DETERMINO a devolução no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-83.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600341-83.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL VALDEVINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-83.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL VALDEVINO DA SILVA VEREADOR, RAFAEL VALDEVINO DA SILVA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados de forma intempestiva. Valendo frisar que a prestação de contas, apesar de intempestiva, fora entregue antes de intimação por este Juízo, de forma voluntária por parte do requerente.
No Relatório de Diligências (ID 89485245) foi apontado o fato de não existir comprovação dos gastos efetuados com recursos de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) no valor total de R$ 673,41, ou seja, fora solicitada a apresentação do cheque que consta do Extrato Eletrônico, bem como especificação de qual foi o destino desse valor. Porém, em sua resposta (ID 89878109), o prestador não apresentou comprovação desse gasto, bem como não apresentou nenhum extrato de suas contas, o que fere o disposto na legislação eleitoral. Sendo assim, este valor fora utilizado de forma indevida.

Por se tratar de recurso de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) utilizado de forma indevida, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, deve ser devolvido o valor correspondente ao Tesouro Nacional.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 76.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.
Por fim, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devido a utilização indevida de recursos de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), DETERMINO a devolução no valor de R$ 673,41 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600349-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO VEREADOR, MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados de forma intempestiva. Valendo frisar que a prestação de contas, apesar de intempestiva, fora entregue antes de intimação por este Juízo, de forma voluntária por parte do requerente.
No Relatório de Diligências (ID 89445712) foi apontado o fato de não existir comprovação dos gastos efetuados com recursos de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) no valor total de R$ 673,41 ou seja, fora solicitada a apresentação do cheque que consta do Extrato Eletrônico, bem como especificação de qual foi o destino desse valor. Porém, em sua resposta (ID 89764512), o prestador não apresentou comprovação desse gasto, bem como não apresentou

nenhum extrato de suas contas, o que fere o disposto na legislação eleitoral. Sendo assim, este valor fora utilizado de forma indevida.

Por se tratar de recurso de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) utilizado de forma indevida, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, deve ser devolvido o valor correspondente ao Tesouro Nacional.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 80.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.

Por fim, em observância ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devido a utilização indevida de recursos de FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), DETERMINO a devolução no valor de R$ 673,41 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-57.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600388-57.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON ROGERIO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MILTON ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-57.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON ROGERIO BARBOSA VEREADOR, MILTON ROGERIO BARBOSA

Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-15.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600352-15.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-15.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-66.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600659-66.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REBECA ABREU MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: REBECA ABREU MEDEIROS
ADVOGADO	: ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-66.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REBECA ABREU MEDEIROS VEREADOR, REBECA ABREU MEDEIROS
Advogados da REQUERENTE: ANDERSON PINTO DOS SANTOS - RJ145361, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 77.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 80, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-66.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600659-66.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REBECA ABREU MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: REBECA ABREU MEDEIROS
ADVOGADO	: ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-66.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REBECA ABREU MEDEIROS VEREADOR, REBECA ABREU MEDEIROS
Advogados da REQUERENTE: ANDERSON PINTO DOS SANTOS - RJ145361, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 77.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 80, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-67.2020.6.19.0148

: 0600452-67.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIELLE MOURA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: NIELLE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-67.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIELLE MOURA DOS SANTOS VEREADOR, NIELLE MOURA DOS SANTOS
Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 75.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-08.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600928-08.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-08.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 121.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 124, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600924-68.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600924-68.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600924-68.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS MARQUES VEREADOR, MARCELO DOS SANTOS MARQUES
Advogado do REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 139.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 142, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-53.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600925-53.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-53.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA VEREADOR, MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA
Advogado do REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 83.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-18.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600895-18.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600895-18.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-74.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600846-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIVA SUPPO PECANHA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: NEIVA SUPPO PECANHA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIVA SUPPO PECANHA VEREADOR, NEIVA SUPPO PECANHA

Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 75.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-09.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600818-09.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-09.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR VEREADOR, MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR
Advogado da REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 68.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 71, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-09.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600818-09.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-09.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR VEREADOR, MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR
Advogado da REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 68.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 71, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-14.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600365-14.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAUCIENE PORTELLA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LAUCIENE PORTELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-14.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAUCIENE PORTELLA DE OLIVEIRA VEREADOR, LAUCIENE PORTELLA DE OLIVEIRA
Advogado da REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 85.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 89, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-55.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600899-55.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATHALIA CORDEIRO GABRIEL VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: NATHALIA CORDEIRO GABRIEL
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600899-55.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATHALIA CORDEIRO GABRIEL VEREADOR, NATHALIA CORDEIRO GABRIEL
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 78.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 81, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-23.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600927-23.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MACHADO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-23.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MACHADO PINHEIRO VEREADOR, PATRICIA MACHADO PINHEIRO
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 97.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 100, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-44.2019.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARLON VIVAS CABRAL
Advogados do(a) REU: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DESPACHO: Ficam as partes intimadas para ciência da migração deste processo do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Guapimirim, 7/7/2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000024-83.2010.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FABIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA DE AZEVEDO - OAB 102213/RJ, MARCIO AURELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - OAB 91565/RJ
DESPACHO: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência da migração destes autos do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processo (SADP) para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600523-66.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LAFAYETE PEREIRA SILVA VEREADOR, LAFAYETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 90971625. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 07 de julho de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020

Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600512-37.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE ONORATO DE FREITAS VEREADOR, JORGE ONORATO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 90957154. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 07 de julho de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600522-81.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 90959925. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 07 de julho de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600532-28.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE GOMES DA SILVA VEREADOR, JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 90962680. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Guapimirim, 07 de julho de 2021

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat 01215020

Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600340-95.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LAEL MAURICIO DA SILVA FILHO VEREADOR, LAEL MAURICIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 90970592. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Guapimirim, 07 de julho de 2021

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat 01215020

Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600473-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO VEREADOR

ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO VEREADOR, REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90943040, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600473-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO VEREADOR, REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90943040, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-40.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600550-40.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE
REQUERENTE	: CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL, ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-40.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600550-40.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE
REQUERENTE	: CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL, ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600506-21.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELINO ANDRADE LOURENCO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR, ADELINO ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600506-21.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELINO ANDRADE LOURENCO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR, ADELINO ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-81.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600502-81.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE SOARES CELITO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE SOARES CELITO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-81.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE SOARES CELITO VEREADOR, DANIELE SOARES CELITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90941332, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-81.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600502-81.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE SOARES CELITO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE SOARES CELITO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-81.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE SOARES CELITO VEREADOR, DANIELE SOARES CELITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90941332, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600472-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO ANICETO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANICETO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANICETO DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-88.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600314-88.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE SILVA LEAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA LEAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-88.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA LEAO VEREADOR, CRISTIANE SILVA LEAO
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 90953357, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-42.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600330-42.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-42.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO VEREADOR, MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 90962182, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-43.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600511-43.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VALTER DIAS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-43.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO, SAMUEL BRAZ DA SILVA, JOSE VALTER DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela COMISSAO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO referente às eleições municipais de 2020.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, ID 89408888, informando sobre a existência de algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. A Comissão foi intimada para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia, foi emitido parecer conclusivo ID 90673390, opinando no julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 90752928, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral, as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução nº 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-43.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600511-43.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VALTER DIAS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : SAMUEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-43.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO, SAMUEL BRAZ DA SILVA, JOSE VALTER DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela COMISSAO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO referente às eleições municipais de 2020.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, ID 89408888, informando sobre a existência de algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. A Comissão foi intimada para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia, foi emitido parecer conclusivo ID 90673390, opinando no julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 90752928, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral, as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução nº 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-21.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600312-21.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ JOSE DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-21.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ JOSE DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 90969482, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600274-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES VEREADOR, CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 90978608, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-61.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600277-61.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELBSON ALMEIDA VIANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELBSON ALMEIDA VIANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-61.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELBSON ALMEIDA VIANA VEREADOR, WELBSON ALMEIDA VIANA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 90981609, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600472-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO ANICETO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANICETO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANICETO DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-77.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600263-77.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CORREA BRAGA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CORREA BRAGA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-77.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CORREA BRAGA VEREADOR, ANTONIO CORREA BRAGA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-73.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600315-73.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO PEREIRA DA CUNHA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO PEREIRA DA CUNHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-73.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO PEREIRA DA CUNHA VEREADOR, MARCIO PEREIRA DA CUNHA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-64.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600626-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILSON SANTOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
REQUERENTE	: ELENILSON SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSON SANTOS PINTO VEREADOR, ELENILSON SANTOS PINTO
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-64.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600626-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILSON SANTOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
REQUERENTE	: ELENILSON SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSON SANTOS PINTO VEREADOR, ELENILSON SANTOS PINTO
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-94.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600236-94.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR, FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido Republicanos.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-94.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600236-94.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR, FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido Republicanos.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600466-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600466-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-35.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600227-35.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-35.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ALBERTO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90151952. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 90153909 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CARLOS ALBERTO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-35.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600227-35.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-35.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ALBERTO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90151952. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 90153909 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM

RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CARLOS ALBERTO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-43.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600220-43.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-43.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90138494. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 90152153 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-43.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600220-43.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-43.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90138494. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 90152153 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-13.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600222-13.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-13.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO MOREIRA DA SILVA VEREADOR, SANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SANDRO MOREIRA DA SILVA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90138498. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 90152156 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SANDRO MOREIRA DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-13.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600222-13.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-13.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO MOREIRA DA SILVA VEREADOR, SANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SANDRO MOREIRA DA SILVA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90138498. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 90152156 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SANDRO MOREIRA DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-60.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600484-60.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA FREIRE SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA FREIRE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-60.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA FREIRE SILVA VEREADOR, ANA LUCIA FREIRE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90939720, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-60.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600484-60.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA FREIRE SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA FREIRE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-60.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA FREIRE SILVA VEREADOR, ANA LUCIA FREIRE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90939720, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600627-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAMIRES DE ABREU CLEMENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE	: THAMIRES DE ABREU CLEMENTE
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAMIRES DE ABREU CLEMENTE VEREADOR, THAMIRES DE ABREU CLEMENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90934941, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600627-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAMIRES DE ABREU CLEMENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: THAMIRES DE ABREU CLEMENTE
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAMIRES DE ABREU CLEMENTE VEREADOR, THAMIRES DE ABREU CLEMENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 90934941, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-19.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600338-19.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE LUIZ AMORIM DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ AMORIM DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-19.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ AMORIM DE SOUZA VEREADOR, JOSE LUIZ AMORIM DE SOUZA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-04.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600242-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO VEREADOR, MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-34.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600337-34.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-34.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS VEREADOR, CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 7 de julho de 2021.

155ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6/2021

O Doutor, Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E
1DBR2102740685	ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA	094877660710	085 ZE/CE
1DBR2102740685	ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA	176640700337	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 06/07/2021. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Rodrigo Siqueira Pereira
Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 02/2021

O Doutor, Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E
1DRJ2102741056	PEDRO MARIANO ALVES DE SOUZA	176641080345	155ª ZE/RJ
1DRJ2102741056	PEDRO MARIANO ALVES DE SOUZA	176641260329	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 14/03/2021. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Republicado em virtude de erro material.
Rodrigo Siqueira Pereira
Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 01/2021

O Doutor, Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E
1DRJ2102739828	KAYLANE SOARES DE OLIVEIRA	174998070345	155ª ZE/RJ
1DRJ2102739828	KAYLANE SOARES DE OLIVEIRA	176639780302	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 14/03/2021. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Republicado em virtude de erro material.
Rodrigo Siqueira PereiraChefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

162ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600040-60.2021.6.19.0162

PROCESSO	: 0600040-60.2021.6.19.0162 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: WILLIAM ANTONIO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600040-60.2021.6.19.0162
162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: WILLIAM ANTONIO DA COSTA

EDITAL nº 003/2021 (COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
A EXMA. JUÍZA ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102747056), que gerou o processo DPI nº 0600040-60.2021.6.19.0162, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria - Rio de Janeiro / RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:
WILLIAM ANTONIO DA COSTA - INSCRIÇÃO Nº 1479 2538 0302 - 162ª ZE/RJ
WILLIAM ANTONIO DA COSTA - INSCRIÇÃO Nº 1767 6326 0302 - 162ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Rita de Cassia Vergette Correia Aidar, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ, digitei, conferi e assino o presente edital. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.
Jorge Miguel de Moraes Barreira
Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 003/2021

EDITAL Nº 003/2021
O Doutor, Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão de não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:
Zona Eleitoral: 176ª
Período: 13/05/21 a 15/06/21
Eleitor / Inscrição / Operação / Nascimento / Requerimento / Lote / Seq.
CARLOS EDUARDO DE SOUZA FORTUNA / 177590280396 / Alistamento / 17/06/2002 / 13/05/2021 / 0202/2021 / 86
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
LUAN DA SILVA BORGES / 177590260329 / Alistamento / 25/06/2002 / 25/05/2021 / 0202/2021 / 84
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
LUIZ FELIPE BATISTA DA SILVA / 177590250345 / Alistamento / 22/08/2002 / 09/06/2021 / 0202/2021 / 83
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
THIAGO BENAYON LOPES / 111631850388 / Revisão / 12/08/1981 / 15/06/2021 / 0202/2021 /
Motivo diligência: RESTRIÇÃO DE DIREITOS
RODRIGO DOS SANTOS GRANATO / 177590290370 / Alistamento / 15/03/2002 / 13/05/2021 / 0202/2021 / 87

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
THAYLHAND MATTOS BASTOS DE MELO / 177590270302 / Alistamento / 23/06/1996 / 24/05 /2021 / 0202/2021 / 85
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
WILLIAM FELIX DOS SANTOS / 177590240361 / Alistamento / 29/11/1999 / 10/06/2021 / 0202 /2021 / 82
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR (consta da base de perda e suspensão de direitos políticos)
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado epassado neste município do Rio de Janeiro, aos sete dias de julho de 2021. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-32.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600900-32.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ADEMIR BITENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ADEMIR BITENCOURT
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600900-32.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADEMIR BITENCOURT VEREADOR, JOSE ADEMIR BITENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada. Apresentar prova adicional da origem dos recursos abaixo listados:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2207 - 3000008503			
28/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	245,00

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.762.386 /0001-41	104 - Caixa Econômica Federal	2207	3000008503	07/10/2020	23/09/2020	14

Porto Real, 06 de julho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600981-78.2020.6.19.0183 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR (149415/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600981-78.2020.6.19.0183, nesta data, ficando por este ato intimado para manifestação conforme despacho constante de id 90282911.

PORTO REAL, 7 de julho de 2021.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600981-78.2020.6.19.0183 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR (149415/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600981-78.2020.6.19.0183, nesta data, ficando por este ato intimado para manifestação conforme despacho constante de id 90282911.
PORTO REAL, 7 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600896-92.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600896-92.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KATIA PINESCHI FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: KATIA PINESCHI FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600896-92.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIA PINESCHI FERREIRA VEREADOR, KATIA PINESCHI FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, , podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Esclarecer.

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	758,85	758,85

Porto Real, 06 de julho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601656-38.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601656-38.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: MAURICIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
REPRESENTANTE	: EDILSON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601656-38.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: EDILSON GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, FERNANDA MACARIO - RJ159561, SANDRA REGINA DJURIC - RJ180372, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS, MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA, ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA, ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR, MAURICIO MIRANDA DE SOUZA, ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ

SANTIAGO VEREADOR, ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR, ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DECISÃO
Valendo-se de ilações desprovidas de qualquer fundamento, tenho que deve ser indeferido o pleito do Investigante.
Como exposto pelos Investigados, em síntese, o Investigante, desprovido de qualquer elemento plausível, presume a má~fé dos investigados, bem como parece querer afastar a legitimidade de diligência já realizada pelo Juízo para a intimação da investigada Maria das Neves, tecendo conjecturas que, no mínimo, se afastam completamente do objeto da presente demanda.
Além disso, ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há que se falar em condução coercitiva dos investigados ou em pena de confesso.
Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 90725661.
Não tendo sido apresentado novo endereço a ser diligenciado para intimação da Investigada Maria das Neves, cuja oitiva fora deferida por este Juízo, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO.
Às partes em alegações finais, por memoriais. Em seguida, ao Ministério Público para parecer final.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601442-47.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601442-47.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAIKE CORREA VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: MAIKE CORREA VIANA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601442-47.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAIKE CORREA VIANA VEREADOR, MAIKE CORREA VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MAIKE CORREA VIANA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 90300728, tendo o requerente se manifestado na petição ID 90465313.
Parecer técnico conclusivo ID 90578610.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 90825892).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a única irregularidade constatada refere-se à abertura intempestiva das contas de campanha, falha que não compromete a regularidade das contas.
Inobstante a alegação apresentada pelo requerente, relativa à demora na abertura das contas de campanha pela instituição bancária, deve-se considerar que outros prestadores de contas cumpriram o prazo estabelecido pelo art. 8º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MAIKE CORREA VIANA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 6 de julho de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601591-43.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601591-43.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601591-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
REPRESENTADO: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Trata-se de petição da representada Fabiana Barcelos Cordeiro, requerendo o parcelamento da multa arbitrada em seu desfavor.
Compulsando os autos, verifica-se que a representada foi intimada para comprovar o pagamento do valor devido, tendo decorrido o prazo previsto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 sem apresentação do comprovante da quitação do débito.
Em razão da ausência de manifestação da requerente em tempo hábil, a documentação pertinente foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Ante o exposto, nada há a prover, devendo a representada dirigir-se ao órgão fazendário para requerer o que entender cabível, nos termos do art. 9º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Publique-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 6 de julho de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-54.2019.6.19.0185

PROCESSO : 0600008-54.2019.6.19.0185 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-54.2019.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: SYLVIA RIBEIRO VITAL
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ172730
DESPACHO
Tendo em vista a promoção ministerial 88779022 - Avulso, abstenha-se o cartório de proceder à anotação de ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura.
Notifique-se a Representada, para que efetue a comprovação do pagamento da multa, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 3º da Res. TRE nº 956/2016.

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-74.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600043-74.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON BLANCO MARUJO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON BLANCO MARUJO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-74.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON BLANCO MARUJO VEREADOR, ADILSON BLANCO MARUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ADILSON BLANCO MARUJO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (DC).
Parecer técnico conclusivo ID.87916568, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.88793271, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ADILSON BLANCO MARUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de julho de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-33.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600576-33.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-33.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS VEREADOR, ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).
Parecer técnico conclusivo ID.88486164, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.88792882, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de julho de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-89.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600139-89.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDILAS HUNGRIA TOLEDO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDILAS HUNGRIA TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-89.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDILAS HUNGRIA TOLEDO VEREADOR, ALDILAS HUNGRIA TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALDILAS HUNGRIA TOLEDO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).
Parecer técnico conclusivo ID.88486173, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.88791148, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ALDILAS HUNGRIA TOLEDO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de julho de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-70.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600170-70.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR SOUZA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 90962240, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-29.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600509-29.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-29.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA - 23666, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ,
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital 17/2020 no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final e à prestação de contas final retificadora.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 90703400, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 90778161.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA - 23666, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-22.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600503-22.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-22.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS - 23007, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ,
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital 17/2020 no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 90589559, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 90687047.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS - 23007, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-64.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600248-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO LOPES COSENDEY VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO LOPES COSENDEY
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador RODRIGO LOPES COSENDEY - 65331, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicados Editais 17/202 e 13/2021 no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, edições nº 372 e 136, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 17 de junho de 2021, nas páginas 203 e 242/243, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final e à prestação de contas final retificadora.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para expedição de Diligências ID 86638071 e intimação ID 86995034 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou Prestação de Contas Final Retificadora - ID 89727385.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 89826484, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 90068843.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RODRIGO LOPES COSENDEY - 65331, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro da eleitora.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600525-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA SAAD VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO RAPHAEL DE MATOS BITTENCOURT LOPES (224037/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA SAAD
ADVOGADO : SERGIO RAPHAEL DE MATOS BITTENCOURT LOPES (224037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-80.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA SAAD VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RAPHAEL DE MATOS BITTENCOURT LOPES - RJ224037
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador LUIS ROBERTO NOGUEIRA SAAD - 43043 , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicados Editais 17/202 e 13/2021 no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, edições nº 372 e 136, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 17 de junho de 2021, nas páginas 203 e 242/243, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final e à prestação de contas final retificadora.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para expedição de Diligências ID 88016599 e intimação ID 88222805 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou Prestação de Contas Final Retificadora - ID 88989972.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 90047481, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 90068844.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que. apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIS ROBERTO NOGUEIRA SAAD - 43043, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro da eleitora.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-90.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600395-90.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-90.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - 23023, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ,

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital 17/2020 no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final e à prestação de contas final retificadora.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 90574365, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 90687035.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - 23023, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600234-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-80.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA VEREADOR, JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JOÃO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA - 11611, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente em 23/10/2020.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente em 14/12/2020.
Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 87561352 e intimação ID 87579063 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, devidamente intimado, apresentou resposta tempestivamente (ID 88171578)
O prestador não apresentou prestação de contas final retificadora, após intimação.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID88942550, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS em sentido diverso do parecer elaborado pela serventia cartorária- ID 89683179.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE, na medida em que, compulsados os autos, verificou que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral - ausência de extrato bancário da

conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, contudo pode-se aferir no extrato da prestação de contas final que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador em exame.

Cabe registrar, ainda, que algumas instituições financeiras, de forma equivocada, não têm encaminhado à Justiça Eleitoral extratos bancários de contas de campanha em que não houve movimentação financeira, caso da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto e considerando os termos do Parecer emitido pela ilustre representante do *Parquet* e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOÃO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA - 11611 - referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA - 11611.

Após certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600512-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA CORTEZ VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DA SILVA CORTEZ
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 90950378, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-02.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600278-02.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 90892668, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600441-73.2020.6.19.0201 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
ADVOGADO	: JULIO PEREZ ALONSO (063293/RJ)

REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
REQUERENTE: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
INVESTIGADO: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO PEREZ ALONSO - RJ063293
DECISÃO
Compulsando-se os autos denota-se que razão assisti ao Douto Ministério Público Eleitoral, a falta de citação deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, por não está sujeita ao instituto da preclusão. Denote-se que trata-se de vício que traz prejuízo processual as partes o que resta evidente neste caso.
Como apontado pelo Ministério Público Eleitoral na promoção documento ID 84875431, bem como na certidão cartorária ID 87103264, não houve a citação do representado.
Pelo exposto, declaro nula a sentença ID 79208862 e seus efeitos, anulando-se a multa aplicada, devendo excluir o respectivo ASE 264, para regularização do cadastro do representado.
Determino a citação do representado para que produza defesa nestes autos.
PRI.
Nilópolis, 05 de julho de 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600441-73.2020.6.19.0201 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
ADVOGADO	: JULIO PEREZ ALONSO (063293/RJ)
REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
REQUERENTE: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
INVESTIGADO: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO PEREZ ALONSO - RJ063293
DECISÃO
Compulsando-se os autos denota-se que razão assisti ao Douto Ministério Público Eleitoral, a falta de citação deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, por não está sujeita ao instituto da preclusão. Denote-se que trata-se de vício que traz prejuízo processual as partes o que resta evidente neste caso.
Como apontado pelo Ministério Público Eleitoral na promoção documento ID 84875431, bem como na certidão cartorária ID 87103264, não houve a citação do representado.
Pelo exposto, declaro nula a sentença ID 79208862 e seus efeitos, anulando-se a multa aplicada, devendo excluir o respectivo ASE 264, para regularização do cadastro do representado.
Determino a citação do representado para que produza defesa nestes autos.
PRI.
Nilópolis, 05 de julho de 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600441-73.2020.6.19.0201 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
ADVOGADO	: JULIO PEREZ ALONSO (063293/RJ)
REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
REQUERENTE: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO PEREZ ALONSO - RJ063293
DECISÃO
Compulsando-se os autos denota-se que razão assisti ao Douto Ministério Público Eleitoral, a falta de citação deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, por não está sujeita ao instituto da preclusão. Denote-se que trata-se de vício que traz prejuízo processual as partes o que resta evidente neste caso.
Como apontado pelo Ministério Público Eleitoral na promoção documento ID 84875431, bem como na certidão cartorária ID 87103264, não houve a citação do representado.
Pelo exposto, declaro nula a sentença ID 79208862 e seus efeitos, anulando-se a multa aplicada, devendo excluir o respectivo ASE 264, para regularização do cadastro do representado.
Determino a citação do representado para que produza defesa nestes autos.
PRI.
Nilópolis, 05 de julho de 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600441-73.2020.6.19.0201 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
ADVOGADO	: JULIO PEREZ ALONSO (063293/RJ)
REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-73.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS
REQUERENTE: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
INVESTIGADO: COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO PEREZ ALONSO - RJ063293
DECISÃO
Compulsando-se os autos denota-se que razão assisti ao Douto Ministério Público Eleitoral, a falta de citação deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, por não está sujeita ao instituto da preclusão. Denote-se que trata-se de vício que traz prejuízo processual as partes o que resta evidente neste caso.

Como apontado pelo Ministério Público Eleitoral na promoção documento ID 84875431, bem como na certidão cartorária ID 87103264, não houve a citação do representado.
Pelo exposto, declaro nula a sentença ID 79208862 e seus efeitos, anulando-se a multa aplicada, devendo excluir o respectivo ASE 264, para regularização do cadastro do representado.
Determino a citação do representado para que produza defesa nestes autos.
PRI.
Nilópolis, 05 de julho de 2021.

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600744-24.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600744-24.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: EDER CARPI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAYCON MORAES (148564/RJ)
REPRESENTADO	: KELWIN DEMBERGUE GRIPP
ADVOGADO	: MAYCON MORAES (148564/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de EDER CARPI DOS SANTOS e KELVIN DEMBERQUE GRIPP, por suposta infringência a dispositivo da Lei 9504/97, mais especificamente, por conduta vedada prevista no art. 73, inciso I do aludido diploma legal.
Em sua peça, o Ministério Público relata que o 2º representado, à época, ocupante de cargo comissionado de subsecretário de atenção hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, estaria utilizando veículo oficial, cedido ao Município pelo Hospital Serrano, para realizar distribuição de material de campanha em prol da candidatura do 1º Representado, com a ciência deste último, sendo certo que as verbas para custeio das despesas do automóvel eram suportadas pelo erário municipal.
Recebida a exordial, ofereceram os representados suas defesas, alegando, em síntese, que o ínfimo material de propaganda eleitoral apreendido se encontrava acondicionado no interior de uma mochila, sem qualquer tipo de exposição e pertencia ao motorista do veículo, o Sr. Carlos Vinicius Calegario Goulart, apoiador do então candidato, ressaltando que nenhum tipo de campanha foi
efetuada dentro da prefeitura ou utilizando-se daquele automóvel, muito menos durante o expediente. Aduziram, ainda, que não cabe a responsabilização pela prática da conduta de apoio a candidaturas, desde que observada a legislação em vigor.
Deferida a realização de prova oral, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas derradeiras alegações.
É o relatório. Passo a decidir.
Com vistas à efetiva igualdade de oportunidades na corrida eleitoral e à procura da verdadeira concretização do princípio da paridade de chances nas eleições é que o legislador brasileiro, nos

idos de 1997, estabeleceu nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Tais condutas proibidas possuem natureza de obrigação de não fazer que, a teor do art. 390 do Código Civil de 2002, se aperfeiçoam desde o dia que executou o ato que devia se abster. São obrigações negativas umbilicalmente ligadas, em sua origem, com os princípios constitucionais estampados no art. 37 da Constituição Federal, preponderantemente, os da impessoalidade e da publicidade.

A atuação do poder público há de ser impessoal, porque em decorrência da adoção dos princípios republicano e democrático, quem exerce o poder não o faz em nome próprio. Daí os agentes públicos serem designados como mandatários e atuarem não em prol de seus interesses particulares, não podendo utilizar-se do aparelho estatal para autopromoção. Assim, não podem gerir a coisa pública como se tratassem de negócios privados, devendo ter em mente que a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos é direito dos cidadãos.

É importante frisar, ainda, que a finalidade das vedações impostas aos agentes públicos é evitar, então, que a máquina pública seja utilizada como forma de ludibriar os eleitores em benefício de um determinado candidato ou pretenso candidato.

Registre-se, por oportuno, também, que as regras pertinentes à propaganda eleitoral, como têm por escopo assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos, tornam desnecessária a aferição da potencialidade lesiva para a configuração das condutas proibidas pela lei. Ademais, o legislador complementar de 2010 (LC nº 135/10) houve por bem substituir o vetusto e controvertido critério da "potencialidade lesiva" pelo da gravidade, de forma que os ilícitos eleitorais menos graves devem ser sancionados no âmbito das Representações Eleitorais. Logo, a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva ser ponderada pelo julgador, sobretudo na dosimetria da sanção, não mais constitui fator determinante para a caracterização de qualquer ilícito eleitoral.

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Conforme se depreende por meio da leitura da exordial, o MP aduziu que os representados teriam violado as regras insertas nos incisos I, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Aos olhos do representante, teria, então, o 2º representado cometido ato reputado como conduta vedada pela legislação eleitoral, uma vez que era ocupante de cargo comissionado, ostentando a qualidade de agente público, portanto, e se utilizado, em benefício de candidato, de veículo integrante do patrimônio municipal.

O 1º representado, por sua vez, estaria sujeito às penalidades derivadas da conduta vedada pela legislação eleitoral, já que restara beneficiado pelo material de campanha distribuído em veiculo oficial, do que tivera ciência prévia.

Entretanto, do arcabouço probatório, não se pode chegar a tais conclusões.

Primeiramente, como sabido, é ônus do autor da representação demonstrar que a conduta vedada foi praticada.

Entretanto, através das fotografias e dos vídeos acostados aos autos, além dos depoimentos prestados em Juízo, não ficou evidenciado que o material de campanha apreendido estivesse sendo ostentado ou distribuído nas dependências da Prefeitura.

Também não restou comprovado que o veículo em que encontrado o material fosse efetivamente utilizado pelo 2º representado para fazer campanha em favor do 1º.

Convenceu, ao contrário, a defesa, de que o aludido material estava acondicionado no interior da mochila de um funcionário da Prefeitura, que desempenha o cargo de motorista e que dentro do veiculo por ele conduzido guarda seus pertences, à falta de dependência própria para acondicioná-los e frisando se tratar de um motociclista.
Ressalte-se, também, que o aludido funcionário admitiu ser apoiador do à época candidato, ora 1º representado, sendo que nenhuma conduta ilegal lhe foi atribuída, posto que inexistente qualquer irregularidade neste fato.
Registre-se, por fim, ao contrário do sustentado pelo MPE, que não se tratava de farto material para fins de propaganda eleitoral, tanto que cabia no interior de uma bolsa.
Por conseguinte, não há como se responsabilizar o 2º representado, já que nenhuma conduta vedada teria sido praticada em benefício de sua campanha eleitoral.
Diante de todo este cenário, entendo que não restou comprovado que, por meio do 2º representado, detentor de cargo público, utilizaram-se ele e o 1º, de bem público em benefício da candidatura deste último, alegadamente, seu padrinho político, com desvio da natureza das funções públicas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO.
Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).
I-se. Publique-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Friburgo, 06 de julho de 2021
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
JUÍZA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-10.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600459-10.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARINA PIRES SARDINHA (171974/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARINA PIRES SARDINHA (171974/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 05/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-67.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600494-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 01/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601719-25.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601719-25.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO CORREA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 01/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601712-33.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601712-33.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON REIS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
1. Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
2. Regularize-se a representação processual com a juntada do instrumento de procuração aos autos.
RJ, 05/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601702-86.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601702-86.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON ELIDONIO DOS REIS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON ELIDONIO DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 01/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-94.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600434-94.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 01/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600108-52.2021.6.19.0245

PROCESSO	: 0600108-52.2021.6.19.0245 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600108-52.2021.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EDITAL 002/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 30 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 245ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Estrada do Mendanha, nº 555 - 3º andar, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo,

podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 060108-52.2021.6.19.0245, a Sra. ROSA CRISTINA BASTO PRESMAN ANBINDER, Chefe de Cartório, matrícula 00115057.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon245@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Tula Corrêa de Mello, Juíza da 245ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 06 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.
Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021
Tula Corrêa de Mello
Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600577-05.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
AUTOR	: RODRIGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL
ADVOGADO	: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (202575/RJ)
ADVOGADO	: SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ)
INVESTIGADO	: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL, COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL
Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998
Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA - RJ202575, SUELLEN DOS SANTOS CASTRO - RJ146085-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
DECISÃO
Decido na esteira do INDEX 87775101.
Naquela decisão, determinei:
"De ofício, determino a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica (fazer constar os dados de fl. 48) para que diga: 1) quem é o titular da fatura de energia elétrica desde janeiro de 2016; 2) bem como quando o investigado Pedro (constar dados completos) passou a ser responsável pela fatura de energia elétrica, bem como quais foram os documentos apresentados nessa ocasião que autorizaram o fornecimento de energia elétrica ou a mudança de titularidade em favor dele. O prazo de resposta é de 10 dias, sob pena de busca e apreensão e/ou outras medidas necessárias à apresentação dos documentos/informações requisitados."
Na petição do INDEX 88269738, o peticionante requereu:
"Na decisão de Id 87775101, o Juízo determinou, dentre outras providências, a expedição de ofício à concessionária de energia ENEL para que informasse a titularidade da conta de energia do imóvel objeto do feito, o que foi cumprido pela serventia através do ofício de Id 88225704. No entanto, o imóvel identificado no citado ofício NÃO é o imóvel ilegalmente cedido ao investigado Pedro Henrique, mas sim o estabelecimento comercial vizinho ao mesmo, que já era explorado comercialmente. O imóvel ilegalmente cedido é o que aparece na fotografia de Id 21278193, sob o título "Carapebus AIJE Galpão foto galpão", o qual não apresenta numeração ou qualquer outra identificação. Ante o exposto, requer a retificação do ofício de Id 88225704."
O Ministério Público se manifestou no INDEX 90515535, dizendo:
"Não se opõe o Ministério Público à retificação do ofício à ENEL".
Decido.
Para a expedição de ofício à ENEL é necessário algum dado do imóvel, especialmente o número de cliente. A expedição de ofício com a descrição "imóvel ao lado do imóvel tal" não terá êxito.
Assim, venha a identificação do Galpão apontado na inicial, tal como deve constar no ofício a ser expedido e sendo suficiente para que a concessionária, por seu cadastro, identifique o imóvel, em 05 dias, pelos requerentes.
Se inertes, EXPEÇA-SE MANDADO DE VERIFICAÇÃO para que o OJA vá ao local e VERIFIQUE se o Galpão é provido de abastecimento de água e energia elétrica, identificando assim o(s) número(s) de registro pertinentes para a expedição de ofício (número de registro do relógio medidor; número de cliente, etc). Expeça-se com cláusula de arrombamento e de auxílio justificado de força policial, se necessário for e devidamente certificado pelo OJA. O advogado do requerente DEVERÁ acompanhar a diligência, devendo, para isso, agenda-la com o OJA após a distribuição do mandado.

Quanto à exibição do processo administrativo, INTIME-SE PESSOALMENTE a investigada, o Secretário de Administração do Município de Carapebus e a Procuradoria do Município (na pessoa de seu Procurador Geral, de seu servidor efetivo mais antigo e de seu servidor efetivo mais moderno), para que SEJA EXIBIDO EM 10 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO, sob pena de busca e apreensão e sob pena de a não exibição ser valorada como prova de que não houve a apuração de condutas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-28.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600569-28.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UELISON BRAGA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: UELISON BRAGA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-28.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELISON BRAGA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, UELISON BRAGA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato UELISON BRAGA DO ESPÍRITO SANTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Parecer de diligência solicitando apresentação de extrato de contas bancárias e esclarecimentos /comprovantes de recursos recebidos ID 86577516, podendo incidir em recursos de origem não identificada.
Após a devida notificação, o candidato se manteve silente.

O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID 89561456 os recursos próprios aplicados na campanha são superiores ao patrimônio declarado pelo candidato, em desconformidade com o art. 25, §2º, da Resolução mencionada acima. Não obstante, a situação denota indícios de recursos de origem não identificada.

Certidão de juntada de consulta de extratos bancários ao sistema SPCE do TSE no ID 90819777, que consta valor de R$ 500,00(quinhentos reais) sem a devida identificação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso não o foi.

Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 do candidatos UELISON BRAGA DO ESPÍRITO SANTO.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$500,00 (quinhentos reais), por serem recursos de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, I, da Resolução.

O valor supramencionado será acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-75.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600001-75.2021.6.19.0255 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO SIMOES TAVARES (115425/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-75.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
IMPUGNANTE: JORGE LUIZ DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO SIMOES TAVARES - RJ115425
IMPUGNADO: ACLAIR JOSE SANTOS, SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE, CARLOS HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO, FABIO CASTRO DA COSTA, LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS, NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES, MARCIANO AZEVEDO DA BOA MORTE, JOCEMAR DE SOUZA BATISTA, ROGERIO RODRIGUES SANTOS, STEVES PAES RIBEIRO, TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA, TAYRINE GOMES DOS SANTOS, REGINA SOUZA, ROSANE MARIA BARRETO DE BARROS, WILLIAN BARBOSA REZENDE, JOICE DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) IMPUGNADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

Advogados do(a) IMPUGNADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
Advogados do(a) IMPUGNADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
Advogados do(a) IMPUGNADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
DECISÃO
Decido na esteira do INDEX 88561513.
3) Quanto aos depoimentos requeridos:
3.1. Assim foi justificada a pertinência do depoimento da Sra Maria de Fátima,na petição INDEX 90221649:
"Ademais, a prefeita e candidata à época, com a "caneta na mão", possuía poder para mexer no tabuleiro as peças, segundo a sua conveniência".
Uma vez que se alega falsa candidatura da Sra Joice ao cargo de vereadora, não vislumbro pertinência no depoimento da Sra Maria de Fátima, tão somente pela circunstância de ter sido a candidata ao Executivo Municipal, tampouco por supostamente possuir "poder para mexer no tabuleiro de peças".
3.2. Quanto ao depoimento da irmã da Sra Joice, Sra Jussara, justificou o peticionante:
"a Sra. Jussara, foi peça fundamental paro o jogo político, tendo em vista que foi nomeada para o mesmo cargo que a sua irmã, que foi exonerada para assumir a candidatura, àquela altura imprescindível para a integralidade da cota de gênero.
A nomeação para o mesmo cargo não foi mera coincidência, na verdade foi um acerto político, que restará provado com a oitiva de ambas".
Defiro o depoimento da Sra Jussara e da Sra Joice, apenas.
Mais uma vez, faculto a impugnação a este capítulo da decisão no prazo de 3 dias.
Esclareça-se ainda a pertinência dos depoimentos de Marcelo Batista e Adeison Lopes Carneiro, pois estas testemunha (diligente certidão INDEX 90769146), pois estas testemunhas, embora arroladas, não foram mencionadas no despacho anterior, também em 03 dias,
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para apreciação do pedido de depoimento das demais testemunhas e inclusão do feito em pauta da AIJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600947-81.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600947-81.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MURILO BATISTA MUSSI
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MURILO BATISTA MUSSI VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600947-81.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MURILO BATISTA MUSSI VEREADOR, MURILO BATISTA MUSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MURILO BATISTA MUSSI referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 88585862.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por MURILO BATISTA MUSSI, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-11.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600790-11.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: DAVID CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: PAULO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-11.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ, DAVID CARDOSO DE SOUZA, PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - CARAPEBUS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo partido, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, vale destacar que apresentação da prestação de contas por parte do próprio partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

O sistema da justiça eleitoral identificou a presença de conta bancária aberta em nome do partido e omitida nos assentamentos da prestação de contas. Após intimado para prestar esclarecimento sobre tal fato, o partido não se manifestou especificamente sobre essa divergência apontada no relatório preliminar.

Ora, a omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha caracteriza-se como infração de natureza grave, capaz de macular os registros contábeis apresentados, uma vez que, ao infringir o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, tende a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário.

Ademais, a observância às balizas estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Carapebus, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-32.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600614-32.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL BELMONT DA FONSECA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-32.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, RAQUEL BELMONT DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - Partido Social Cristão de Quissamã referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo partido, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, vale destacar que apresentação da prestação de contas por parte do próprio partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
O sistema da justiça eleitoral identificou a presença de conta bancária aberta em nome do partido e omitida nos assentamentos da prestação de contas. Após intimado para prestar esclarecimento sobre tal fato, o partido não se manifestou especificamente sobre essa divergência apontada no relatório preliminar.
Ora, a omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha caracteriza-se como infração de natureza grave, capaz de macular os registros contábeis apresentados, uma vez que, ao infringir o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, tende a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário.

Ademais, a observância às balizas estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Social Cristão de Quissamã , referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-86.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600882-86.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA PR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-86.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR, EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA, CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL de Quissamã referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo partido referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL de Quissamã, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-65.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600243-65.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-65.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES VEREADOR, VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
DESPACHO
Vistos. Intime-se o prestador para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-55.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600858-55.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: KARYNA LEAL DA SILVA (225169/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR
ADVOGADO	: KARYNA LEAL DA SILVA (225169/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-55.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR VEREADOR, JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNA LEAL DA SILVA - RJ225169
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNA LEAL DA SILVA - RJ225169
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do candidato a vereador JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
Apresentados os documentos, foi publicado o edital 19/2021 (ID 88667811), não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 89178146).
Emitido parecer conclusivo (ID 89346124), pela aprovação com ressalvas.
Publicada intimação, a parte manifestou-se tempestivamente, conforme certificado ao ID 90173351.
Novo parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas (ID 90688539).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas no ID 90744771.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após análise dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de prestação de contas parcial e que o prazo para abertura da conta bancária foi ultrapassado. Tais falhas, no entanto, não trouxeram prejuízo à análise das contas. Considero as contas tempestivas pois apresentadas antes da citação prevista no art. 49, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, à luz do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR referentes às Eleições Municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-18.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600466-18.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-18.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO VEREADOR, ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
DESPACHO
Vistos. Intime-se o prestador para que junte aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (202575/RJ) 280

ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 288 288 288
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (0086877A/RJ) 54
ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ) 159 159 160 160
ANA PAULA LISBOA LOBAO (125231/RJ) 56 56
ANDERSON BARCIA ZANON (065332/RJ) 77
ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ) 207 207 208 208
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ) 23
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 7
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 243 243 244 244
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 170 170 171 171
AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO (123555/RJ) 56 56
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 27
BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ) 270 270 271 271 272 272 273 273
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 87
CARINA PIRES SARDINHA (171974/RJ) 276 276
CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ) 83 83 83 83
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (46403/RJ) 7
CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA (184255/RJ) 56 56
CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ) 230 234 234 235 235 237 237 238 238
CAROLINA DOS SANTOS CUNHA (113636/RJ) 93
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) 68 68
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 257
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 290 290 290
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR) 89
CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ) 27 27
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 16 48 283
CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ) 282 282
CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES (0149581/RJ) 38
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 293 293
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 109 109 112 112 113 113 114 114 115 115
DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (149972/RJ) 185 185 186 186 187 187 188 188 190 190
DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO (61178/RJ) 107 107
DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ) 233 233 234 234
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 180 180
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 109 109 112 112 113 113 114 114 115 115
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 155 155
DELCEIR GOULART LESSA (0098248/RJ) 35
DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ) 7
DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES (28023/ES) 7
EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ) 165 165
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) 288
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ) 10
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 16 25 48 283
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 259 259
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252

ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ) 6 6
EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ) 260 260
ERICA MARINS AGUIAR (159521/RJ) 56 56
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 291 291
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ) 258
FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (0134268/RJ) 29 29
FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ) 184
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) 10
FERNANDA MACARIO (159561/RJ) 252
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 27
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 215 215 216 216
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 280 280 285
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) 38 38 38
GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ) 84 84
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 80 81 81 81 81
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 283 283 283 290 290 290
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 152 152 153 153 153 153 154 154
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 290 290 290
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 79 79
GUILHERME MALUCELLI (93401/PR) 89
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 256 257
GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR) 89
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 152 152 153 153 153 153 154 154
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 73 73 172 172
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 121 121 122 122 124 124 126 126 127 127 129 129 137 137 139 139 140 140 142 142 149 149 150 150
HELOISA TERESA DE CASTRO FARIA FERREIRA (99721/RJ) 53 53
HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ) 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252 252
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ) 7
HUGO DE PAULA BON (200172/RJ) 118 118 118
IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ) 7
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 157 157 158 158 162 162 167 167 167
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 130 130
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 256 257
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 96 96 97 97
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 262 262 262 262 263 263 266 266 269 269 270 270
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 228 228 228 229 229 229
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ) 52 52 65 65 65
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR) 89
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) 10
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 173 173 173 173 176 176
JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (84893/PR) 89
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 293 293
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 7
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 181 181 181 181
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 120

JONATAS VIEIRA CUNHA (0134143/RJ) 38 38 38
JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (223875/RJ) 183 185 186 187 188 190
JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (174683/RJ) 185 185 186 186 187 187 188 188 190 190

JOSE PAES NETO (152732/RJ) 92 92 93 93
JUAN CARLOS DE ALMEIDA LIMA (119573/RJ) 10
JULIO CEZAR BEZERRA (134700/RJ) 28 28
JULIO PEREZ ALONSO (063293/RJ) 270 271 272 273
KARYNA LEAL DA SILVA (225169/RJ) 292 292
KELLER DE OLIVEIRA PEREIRA (183743/RJ) 10
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 256 257
LAURA BASTOS DA SILVA (234794/RJ) 91
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 25 283
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 181 181 181 181
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 71 71 71
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 82 82
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 222 222 223 223 224 224 225 225 225 225 226 226 227 227 232 232 239 239 239 239 240 240 241 241 242 242 243 243
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 109 109 112 112 113 113 114 114 115 115
LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ) 7
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 23 257
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 293 293
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 120
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 288 288 288
LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR (149415/RJ) 250 251
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ) 7
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 182 182 182 182
LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE (176994/RJ) 107 107
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 282 282
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 280 283 283 283 290 290 290
LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (98059/PR) 89
MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ) 117 117
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 25
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 161 161 163 163 166 166
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 191
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 109 109 112 112 113 113 114 114 115 115
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) 16 48 283
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 268 268
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ) 7
MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 92
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 27
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) 118 118 118
MAYCON MORAES (148564/RJ) 274 274
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 108 108 109 109 110 110 111 111
MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ) 183 183

NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 252
NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ) 7
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 196 196 197 197 199 199 203 203 210 210 211 211 212 212 213 213 218 218 219 219
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 73 73 172 172
ORIDES NEGRELLO NETO (85791/PR) 89
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 252 256 257
PABLO EMILIANO SPREI (124284/RJ) 67 67 67 67
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 82 82
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF) 27 27
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 73 73 172 172
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 106 106 106 106
PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ) 264 264
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 89 89 90 91 91 92 95 95
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 256 256 257
PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ) 7
PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ) 252
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 109 109 112 112 113 113 114 114 115 115
PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ) 69 69 70 70 70 70
PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO (197967/RJ) 84 84
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 92
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 25 48 283
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 143 143 143
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ) 7
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 256 257
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 85 85 85 85
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 73 73
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 109 109 112 112 113 113 114 114 115 115
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ) 35 54
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 27
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 191 191
RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ) 10
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 181 181 181 181
RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ) 10
REBECA DE MAGALHAES MELO (24180/DF) 27 27
REJANE FERREIRA MOCO (139134/RJ) 73
RENATA VIVIANI DE PAULO (206834/RJ) 10
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 256 257
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 249 249 251 251
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 178 178 179 179
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 184
RODRIGO GAIAO (34930/PR) 89
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ) 16
RODRIGO SIMOES TAVARES (115425/RJ) 283
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 181 181 181 181
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 63
SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ) 48

SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 277 277 277 277 277 277 278 278 278 278
SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ) 252
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 72 72 72
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 178
SERGIO RAPHAEL DE MATOS BITTENCOURT LOPES (224037/RJ) 265 265
SERGIO SANT ANNA DE CASTRO MONTEIRO (0133353/RJ) 38 38 38
SILVIO ESTRELA MALLET (0097241/RJ) 48
SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ) 280
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 64 64
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 185 186 187 188 190
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 73 73 172 172
THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF) 27
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 256 257
TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ) 7
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 194 194 194 194 195 195 198 198 202 202 204 204 205 205 206 206 207 207 217 217
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 92 92 93
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 116 116
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 169 169 175 175
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 280 280 280 285 285 287 287 287
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 196 196 197 197 200 200 201 201 207 207 208 208 209 209 214 214
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (0223376/RJ) 10
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 261 261
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 89 89 92
WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (0222945/RJ) 9

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público da 26ª Zona Eleitoral/NF 60 61
ADELINO ANDRADE LOURENCO 224 225
ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS 260
ADILSON BLANCO MARUJO 259
ADILSON FERNANDES DA SILVA 162
ALAN CAMPOS DA COSTA 16
ALCIONE LOBO RIBEIRO 107
ALDILAS HUNGRIA TOLEDO 261
ALDIRJABA 90
ALECIO BREDA DIAS 65
ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA 109
ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES 288
ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS 92
ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL 85
ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO 293
ALEXSANDER LUIS DA SILVA 82
ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE 223 224
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES 143

ALMIR ESTACIO DA SILVA 150
ANA LUCIA FREIRE SILVA 242 243
ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS 77
ANA MARIA TRINDADE DA COSTA 97
ANDERSON BARCIA ZANON 77
ANDERSON ELIDONIO DOS REIS 278
ANDERSON REIS DE ALMEIDA 277
ANDERSON VICENTE DE JESUS 129
ANDRE DOS SANTOS CUNHA 71
ANDREIA GEOVANA CASCELLI 155
ANTONIO CARLOS ELIAS 108
ANTONIO CORREA BRAGA 232
ANTONIO EDINEIDE CORDEIRO E SILVA 172
ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA 182
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA 140
ARNALDO VIEIRA NETO 81
ARTUR GERALDO BELMONT 178
BENILSON HENRIQUE LESSA 38
BRUNO 90
BRUNO MARINI 10
CARLOS ALBERTO DA SILVA 237 238
CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA 171
CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES 29
CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO 290
CESAR CARNEIRO DA SILVA TINOCO 93
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 280
CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL 223 224
CLAUDETH MARCELO FRANCA 170
CLAUDIA DA SILVA FERREIRA 6
CLAUDIA GOMES ROMBALDI 56
CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS 245
CLAUDIO ANICETO DA SILVA 227 232
CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ 70
CLAUDIO LOURENCO FERREIRA 176
CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS RAMOS 72
CLAUDIO VALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES 62
CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA 231
CLODOALDO MOREIRA MARTINS 157
CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA 239 239
COLIGAÇÃO A CORAGEM PRECISA VENCER 93
COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL 185 186 187 188 190
COLIGAÇÃO MENDES NO CAMINHO DA MUDANÇA, formada pelos PSL, PSD e SOLIDARIEDADE 35
COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 280
COLIGAÇÃO QUERO A MINHA NILÓPOLIS DE VOLTA 270 271 272 273
COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS 270 271 272 273
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO 228 229

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA 143
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ 287
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ 63
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 54
CRISTIANE BARBOSA DA SILVA NEVES 184
CRISTIANE SILVA LEAO 227
CRISTINA ALVES DOS SANTOS 64
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 89 90 91 92 95 95
DALEISANDRA PEREIRA SILVA 69
DAMIANA DA CONCEICAO ANGELO 68
DAMIAO PEGAS GROETAERS 115
DANIELA CAMPOS LEAL ARREGUE 106
DANIELE SOARES CELITO 225 226
DARCILIO DE SOUZA COSTA 62
DAVID CARDOSO DE SOUZA 287
DAVIDSON CARDOSO DE BRITO 183 185 186 187 188 190
DEAN CARLO SENRA PEREIRA 270 271 272 273
DEBORA MORAVIA DA SILVA 84
DELANO EMANOEL BASTOS 167
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL 252
DENILTON GONCALVES PEREIRA 130
DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES 122
DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO 65
Destinatário Ciência Pública 77 193
EDER CARPI DOS SANTOS 274
EDILENA SILVA 95
EDILSON GOMES RIBEIRO 252
EDSON ALBERTASSI 25
EDUARDO GROETAERS GOUVEA 109
EDUARDO SILVERIO 83
ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2018 CLAUDIA GOMES ROMBALDI DEPUTADO ESTADUAL 56
ELEICAO 2018 GERMAINE COSTA GORRESE DEPUTADO FEDERAL 53
ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL 28
ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL 27
ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR 224 225
ELEICAO 2020 ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ADILSON BLANCO MARUJO VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ADILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO 250 251
ELEICAO 2020 ALCIONE LOBO RIBEIRO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ALDILAS HUNGRIA TOLEDO VEREADOR 261
ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR 252

ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO 250 251
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL PREFEITO 85
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO VEREADOR 293
ELEICAO 2020 ALEXSANDER LUIS DA SILVA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 ANA LUCIA FREIRE SILVA VEREADOR 242 243
ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR 252
ELEICAO 2020 ANA MARIA TRINDADE DA COSTA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 ANDERSON ELIDONIO DOS REIS VEREADOR 278
ELEICAO 2020 ANDERSON REIS DE ALMEIDA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 ANDREIA GEOVANA CASCELLI VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS ELIAS VEREADOR 108
ELEICAO 2020 ANTONIO CORREA BRAGA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 ANTONIO EDINEIDE CORDEIRO E SILVA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA VICE-PREFEITO 182
ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 ARNALDO VIEIRA NETO PREFEITO 81
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR 237 238
ELEICAO 2020 CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 CLAUDETH MARCELO FRANCA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS VEREADOR 245
ELEICAO 2020 CLAUDIO ANICETO DA SILVA VEREADOR 227 232
ELEICAO 2020 CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ VEREADOR 70
ELEICAO 2020 CLAUDIO LOURENCO FERREIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES VEREADOR 231
ELEICAO 2020 CLODOALDO MOREIRA MARTINS VEREADOR 157
ELEICAO 2020 CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 239 239
ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA LEAO VEREADOR 227
ELEICAO 2020 CRISTINA ALVES DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2020 DALEISANDRA PEREIRA SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 DAMIANA DA CONCEICAO ANGELO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR 115
ELEICAO 2020 DANIELA CAMPOS LEAL ARREGUE VEREADOR 106
ELEICAO 2020 DANIELE SOARES CELITO VEREADOR 225 226
ELEICAO 2020 DEBORA MORAVIA DA SILVA VICE-PREFEITO 84
ELEICAO 2020 DENILTON GONCALVES PEREIRA VICE-PREFEITO 130
ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 EDUARDO GROETAERS GOUVEA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 EDUARDO SILVERIO PREFEITO 83
ELEICAO 2020 ELENILSON SANTOS PINTO VEREADOR 233 234
ELEICAO 2020 ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA VICE-PREFEITO 173
ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR 142

ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 FABIANO DA SILVA DOS PASSOS VEREADOR 73
ELEICAO 2020 FABIO CHAVES DA CONCEICAO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA VEREADOR 234 235
ELEICAO 2020 GABRIELA CORTINOVIS ROSA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 GILBERTO DELREI BARBOSA VICE-PREFEITO 83
ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR 112
ELEICAO 2020 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 JAILDETE REIS DE JESUS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 JEFERSON EVANGELISTA CORREA VICE-PREFEITO 85
ELEICAO 2020 JOANA DALCA DETONI BATISTA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 158
ELEICAO 2020 JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR VEREADOR 292
ELEICAO 2020 JOSE ADEMIR BITENCOURT VEREADOR 249
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ AMORIM DE SOUZA VEREADOR 244
ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA SANTOS VEREADOR 277
ELEICAO 2020 KATIA PINESCHI FERREIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 KENIA RODRIGUES QUINTAL VICE-PREFEITO 181
ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 LAUCIENE PORTELLA DE OLIVEIRA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 LEANDRO CORREA DE SOUZA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 LENI MARQUES VEREADOR 110
ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR 252
ELEICAO 2020 LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 LEONARDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 278
ELEICAO 2020 LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LUANA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES PREFEITO 173
ELEICAO 2020 LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 LUIZ JOSE DOS SANTOS VEREADOR 230
ELEICAO 2020 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA SAAD VEREADOR 265
ELEICAO 2020 MAIKE CORREA VIANA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS JUNIOR VEREADOR 270
ELEICAO 2020 MANOEL SARDINHA NETO PREFEITO 181
ELEICAO 2020 MARCELLO MOREIRA DE SOUZA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS MARQUES VEREADOR 211
ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MARCIO PEREIRA DA CUNHA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO VEREADOR 228

ELEICAO 2020 MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR 67
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 236 236
ELEICAO 2020 MARCOS REGINALDO DIAS GOMES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR VEREADOR 215 216
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM VEREADOR 159
ELEICAO 2020 MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO PREFEITO 84
ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 MILTON ROGERIO BARBOSA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 MURILO BATISTA MUSSI VEREADOR 285
ELEICAO 2020 NATHALIA CORDEIRO GABRIEL VEREADOR 218
ELEICAO 2020 NEIVA SUPPO PECANHA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 NIELLE MOURA DOS SANTOS VEREADOR 209
ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 NILZA LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 PATRICIA GONCALVES DA ROCHA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 PATRICIA MACHADO PINHEIRO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 PAULO CESAR SOUZA TEIXEIRA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 RAFAEL VALDEVINO DA SILVA VEREADOR 204
ELEICAO 2020 RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 REBECA ABREU MEDEIROS VEREADOR 207 208
ELEICAO 2020 REGIANE DA FONSECA FERREIRA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR 207
ELEICAO 2020 REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO VEREADOR 222 223
ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA PREFEITO 182
ELEICAO 2020 RICARDO TINOCO NOVAES PREFEITO 130
ELEICAO 2020 ROBSON FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR 276
ELEICAO 2020 RODRIGO LOPES COSENDEY VEREADOR 264
ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ROSIMERE DOS SANTOS IZIDIO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 SANDRO DA MOTTA CONCEICAO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 SANDRO DE ASSIS MELLO VEREADOR 178 179
ELEICAO 2020 SANDRO MOREIRA DA SILVA VEREADOR 240 241
ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN VEREADOR 201
ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR 252

ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 SIMONE CORREA DE SOUZA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 SOLANA DA SILVA FERREIRA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 TATIANE ROSA DA SILVA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 THAMIRES DE ABREU CLEMENTE VEREADOR 243 244
ELEICAO 2020 THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS VEREADOR 263
ELEICAO 2020 UELISON BRAGA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 282
ELEICAO 2020 UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES VEREADOR 197
ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 VALDECIR FLORIANO FERREIRA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES VEREADOR 291
ELEICAO 2020 VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 VANILDA ALVES REBOUCAS VEREADOR 195
ELEICAO 2020 VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR 252
ELEICAO 2020 VILMAR NOGUEIRA MORAIS VEREADOR 194
ELEICAO 2020 VINICIOS FRANCA NERI VEREADOR 197
ELEICAO 2020 VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA CORTEZ VEREADOR 269
ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA CARDOSO VEREADOR 196
ELEICAO 2020 WELBSON ALMEIDA VIANA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 WILTERSON MARTINS ANDRADE VEREADOR 161
ELENILSON SANTOS PINTO 233 234
ELIANE SANTOS DA CUNHA 120
EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA 290
ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA 173
ERICK LACERDA DUARTE 142
FABIANA APARECIDA DE LACERDA 124
FABIANA BARCELOS CORDEIRO 257
FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO 116
FABIANO DA SILVA DOS PASSOS 73
FABIO CHAVES DA CONCEICAO 70
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 9
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 91 95 270 271 272 273
FERNANDO DA SILVA COSTA 139
FILIPE FERREIRA ESTABANEZ 120
FRANKLIN DOS SANTOS MOREIRA 234 235
GABRIELA CORTINOVIS ROSA 191
GERMAINE COSTA GORRESE 53
GILBERTO DELREI BARBOSA 83
GILSON INACIO DA CAMARA 29
GILTON SILVA MENDES 63
HERALDO FONSECA DA SILVEIRA 92
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 185 186 187 188 190
ILZA VENANCIO CURTY 112
INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA 114
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA 89 95
JAILDETE REIS DE JESUS 175

JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA 252
JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO 180
JEFERSON EVANGELISTA CORREA 85
JOANA DALCA DETONI 163
JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA 268
JODEBERSON MONTEIRO CUNHA 126
JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO 121
JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR 292
JORGE SAYED PICCIANI 25
JOSE ADEMIR BITENCOURT 249
JOSE LUIZ AMORIM DE SOUZA 244
JOSE PEREIRA SANTOS 277
JOSE VALTER DIAS 228 229
JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS 158
JUIZO DA 146ª ZONA ELEITORAL 184
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 62
JUÍZO DA 059a. ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 76 76
JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ 78 78
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ 86 86
JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 174 174
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 193 193
JUÍZO DA 184ªZONA ELEITORAL / RIO DAS OSTRAS 54
JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 279
Juízo Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã 9
KATIA PINESCHI FERREIRA 251
KELWIN DEMBERGUE GRIPP 274
KENIA RODRIGUES QUINTAL 181
LAUCIENE PORTELLA DE OLIVEIRA 217
LEANDRO CORREA DE SOUZA 277
LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA 91 92
LENI MARQUES 110
LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA 152
LEONARDO SILVA DOS SANTOS 278
LILIAN REGINA MARCILIO NOGUEIRA 79
LIZANDRA DA SILVA DE JESUS 71
LUAN DE OLIVEIRA 63
LUANA RODRIGUES DA SILVA 203
LUCIO MARIO LESSA DUTRA 72
LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES 173
LUIS PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 266
LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA 23
LUIZ JOSE DOS SANTOS 230
LUIZ RAFAEL GRAIN 95
LUIZ ROBERTO NOGUEIRA SAAD 265
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 280
MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA 252
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 90
MAIKE CORREA VIANA 256

MANOEL DE OLIVEIRA SILVA 117
MANOEL MARTINS JUNIOR 270
MANOEL SARDINHA NETO 181
MARCELLO MOREIRA DE SOUZA 194
MARCELO DOS SANTOS MARQUES 211
MARCELO FERREIRA DA SILVA 143
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS 183 185 186 187 188 190
MARCELO SANTANA DE ASSIS 38
MARCILIO RODRIGUES MARTINS 167
MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA 10
MARCIO PEREIRA DA CUNHA 233
MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES 92
MARCO ANTONIO DE PAIVA 257
MARCO ANTONIO FONSECA 7
MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA 65
MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO 228
MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO 67
MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA 236 236
MARCOS REGINALDO DIAS GOMES 106
MARCOS SOARES 95
MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA 212
MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 213
MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR 215 216
MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT 127
MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM 159
MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS 165
MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO 245
MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO 84
MAURICIO MIRANDA DE SOUZA 252
MAURILIO MANOEL GONCALVES 28
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 120
MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO 205
MILTON ROGERIO BARBOSA 206
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 77
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 29 38
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 25
MURILO BATISTA MUSSI 285
MX SERVICES LTDA 87
NATHALIA CORDEIRO GABRIEL 218
NEIVA SUPPO PECANHA 214
NIELLE MOURA DOS SANTOS 209
NILTON SANT ANNA GONCALVES 63
NILZA LEMOS DE OLIVEIRA 154
PABLO LOBO 95
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 7
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 48
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE 167

PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS 72
PARTIDO DA REPUBLICA PR 290
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 118
PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ 27
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL 7
PARTIDO PROGRESSISTA 52
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 80
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 62
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 288
PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS 252
PARTIDO VERDE - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL 71
PATRICIA GONCALVES DA ROCHA 153
PATRICIA MACHADO PINHEIRO 219
PATRIOTA 120
PAULO CESAR GRACA DE OLIVEIRA 118
PAULO CESAR SOUZA TEIXEIRA 262
PAULO JOSE RIBEIRO 287
PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA 118
PEDRO EMILIO DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR 38
PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL 280
PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA 81
PROGRESSISTAS - SÃO GONÇALO 52
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 60 61 62 62 63 64 65 67 67 68 69 70 70 71 72 73 73 76 77 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 89 90 91 92 93 95 95 96 97 106 106 107 108 109 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 120 121 122 124 126 127 129 130 137 139 140 142 143 149 150 152 153 153 154 155 157 158 159 160 161 162 163 165 166 167 169 170 171 172 173 174 175 176 178 178 178 179 180 181 182 183 183 184 184 185 186 187 188 190 191 193 194 194 195 196 196 197 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 222 223 223 224 224 225 225 226 227 227 228 228 229 230 231 231 232 232 233 233 234 234 235 236 236 237 238 239 239 240 241 242 243 243 244 244 245 245 247 249 250 251 251 252 256 257 259 260 261 262 262 263 264 265 266 268 269 270 270 271 272 273 274 274 276 277 277 277 278 278 279 280 282 285 287 288 290 291 292 293
Procuradoria Regional Eleitoral1 6 7 9 10 16 25 26 27 27 28 29 35 38 48 52 53 54 56
RAFAEL CARVALHO RAMOS 9
RAFAEL FERREIRA FIGUEIRA 120
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 92
RAFAEL VALDEVINO DA SILVA 204
RAQUEL BELMONT DA FONSECA 288
RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA 210
REBECA ABREU MEDEIROS 207 208
REGIANE DA FONSECA FERREIRA 153
REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS 207
REINALDO DE OLIVEIRA CASTRO 222 223
RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO 137

RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA 182
REPUBLICANOS - NOVA IGUAÇU 62
RICARDO RAMALHO MELLO 35
RICARDO TINOCO NOVAES 130
RIO DAS OSTRAS JORNAL LTDA 185 186 187 188 190
ROBSON FERREIRA DE CARVALHO 276
RODRIGO LIMA DE SOUZA 280
RODRIGO LOPES COSENDEY 264
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ 16
ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA 149
RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM 160
ROSELI CARREIRA 113
ROSIMERE DOS SANTOS IZIDIO 96
Rita de Cassia Silva 60 61
SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA 166
SAMUEL BRAZ DA SILVA 228 229
SANDRO DA MOTTA CONCEICAO 199
SANDRO DE ASSIS MELLO 178 179
SANDRO MOREIRA DA SILVA 240 241
SARA FERNANDA GIROMINI 27
SAULO PINTO MACIEL 92
SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA 03047430705 93
SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN 201
SIGILOSO 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 258 258 258 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283 283
SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA 67
SIMONE CORREA DE SOUZA 169
SOLANA FERREIRA ALVES 200
SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS 73
Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo 60 61
TATIANE ROSA DA SILVA 198
TELEFONICA BRASIL S.A. 90
TERCEIROS INTERESSADOS 178
THAMIRES DE ABREU CLEMENTE 243 244
THAMIRES VASCONCELLOS FURTADO SEIXAS 263
THIAGO VALERIO DA SILVA 10
UELISON BRAGA DO ESPIRITO SANTO 282
UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES 197
UNIÃO FEDERAL 6 27 28 53 56
VALDECIR FLORIANO FERREIRA 111
VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES 291
VANESSA DA CONCEICAO DE FARIA 202
VANILDA ALVES REBOUCAS 195
VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA 262
VILMAR NOGUEIRA MORAIS 194
VINICIOS FRANCA NERI 197
VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS 196

VIRTU ANALISE E ESTRATEGIA LTDA. 93
VIVALDO VIEIRA BARBOSA 7
WAGNER DA SILVA CORTEZ 269
WAGNER FERREIRA CARDOSO 196
WANDERSON CARDOSO DE BRITO 184
WELBSON ALMEIDA VIANA 231
WELLINGTON JOSE DA SILVA 48
WILLIAM ANTONIO DA COSTA 247
WILTERSON MARTINS ANDRADE 161
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 89 91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000121-46.2016.6.19.0061 77
AIJE 0600441-73.2020.6.19.0201 270 271 272 273
AIJE 0600577-05.2020.6.19.0255 280
AIJE 0600681-33.2020.6.19.0146 185 186 187 188 190
AIJE 0600984-63.2020.6.19.0076 92
AIJE 0601656-38.2020.6.19.0184 252
AIME 0600001-75.2021.6.19.0255 283
AJDesCargEle 0600917-35.2020.6.19.0000 48
APEI 0600114-18.2021.6.19.0000 7
CIE 0600040-60.2021.6.19.0162 247
CorOrd 0600010-42.2021.6.19.0027 62
CorOrd 0600041-63.2021.6.19.0059 76
CorOrd 0600049-28.2021.6.19.0063 78
CorOrd 0600053-50.2021.6.19.0068 86
CorOrd 0600074-76.2021.6.19.0116 174
CorOrd 0600080-87.2021.6.19.0147 193
CorOrd 0600108-52.2021.6.19.0245 279
CumSen 0606429-67.2018.6.19.0000 6
CumSen 0607030-73.2018.6.19.0000 27
CumSen 0608146-17.2018.6.19.0000 56
DPI 0600016-41.2021.6.19.0062 77
MSCiv 0600128-02.2021.6.19.0000 9
MSCiv 0600163-59.2021.6.19.0000 54
NIP 0600080-62.2021.6.19.0026 60 61
PC 0606677-33.2018.6.19.0000 28
PC 0607297-45.2018.6.19.0000 53
PC-PP 0000115-91.2017.6.19.0000 25
PC-PP 0000169-57.2017.6.19.0000 7
PC-PP 0600077-61.2021.6.19.0106 120
PC-PP 0600085-81.2021.6.19.0027 63
PC-PP 0600091-88.2021.6.19.0027 62
PC-PP 0600116-11.2020.6.19.0036 65
PCE 0600043-74.2020.6.19.0186 259
PCE 0600139-89.2020.6.19.0186 261
PCE 0600170-70.2020.6.19.0199 262

PCE 0600219-17.2020.6.19.0101 117
PCE 0600220-43.2020.6.19.0152 239 239
PCE 0600222-13.2020.6.19.0152 240 241
PCE 0600227-35.2020.6.19.0152 237 238
PCE 0600234-80.2020.6.19.0199 268
PCE 0600236-94.2020.6.19.0152 234 235
PCE 0600242-04.2020.6.19.0152 245
PCE 0600243-65.2020.6.19.0256 291
PCE 0600248-64.2020.6.19.0199 264
PCE 0600250-89.2020.6.19.0116 176
PCE 0600259-51.2020.6.19.0116 171
PCE 0600260-36.2020.6.19.0116 170
PCE 0600263-77.2020.6.19.0152 232
PCE 0600266-43.2020.6.19.0116 169
PCE 0600274-09.2020.6.19.0152 231
PCE 0600276-14.2020.6.19.0108 154
PCE 0600277-61.2020.6.19.0152 231
PCE 0600278-02.2020.6.19.0199 270
PCE 0600280-51.2020.6.19.0108 153
PCE 0600283-06.2020.6.19.0108 152
PCE 0600290-95.2020.6.19.0108 153
PCE 0600302-33.2020.6.19.0101 118
PCE 0600312-21.2020.6.19.0152 230
PCE 0600314-88.2020.6.19.0152 227
PCE 0600315-73.2020.6.19.0152 233
PCE 0600330-12.2020.6.19.0065 82
PCE 0600330-42.2020.6.19.0152 228
PCE 0600333-25.2020.6.19.0078 97
PCE 0600337-34.2020.6.19.0152 245
PCE 0600338-19.2020.6.19.0152 244
PCE 0600341-83.2020.6.19.0148 204
PCE 0600346-07.2020.6.19.0116 175
PCE 0600349-60.2020.6.19.0148 205
PCE 0600352-15.2020.6.19.0148 207
PCE 0600365-14.2020.6.19.0148 217
PCE 0600388-57.2020.6.19.0148 206
PCE 0600395-90.2020.6.19.0199 266
PCE 0600397-35.2020.6.19.0078 96
PCE 0600434-94.2020.6.19.0229 278
PCE 0600435-64.2020.6.19.0040 68
PCE 0600435-86.2020.6.19.0065 83
PCE 0600452-67.2020.6.19.0148 209
PCE 0600453-23.2020.6.19.0093 114
PCE 0600456-06.2020.6.19.0116 172
PCE 0600459-10.2020.6.19.0229 276
PCE 0600459-70.2020.6.19.0112 158
PCE 0600462-25.2020.6.19.0112 157
PCE 0600462-82.2020.6.19.0093 113

PCE 0600466-18.2020.6.19.0256 293
PCE 0600466-39.2020.6.19.0152 236 236
PCE 0600467-47.2020.6.19.0112 162
PCE 0600472-46.2020.6.19.0152 227 232
PCE 0600473-31.2020.6.19.0152 222 223
PCE 0600476-67.2020.6.19.0028 64
PCE 0600478-71.2020.6.19.0146 191
PCE 0600484-60.2020.6.19.0152 242 243
PCE 0600490-50.2020.6.19.0093 112
PCE 0600494-67.2020.6.19.0229 277
PCE 0600502-81.2020.6.19.0152 225 226
PCE 0600503-22.2020.6.19.0199 263
PCE 0600504-05.2020.6.19.0038 67
PCE 0600506-21.2020.6.19.0152 224 225
PCE 0600508-42.2020.6.19.0038 67
PCE 0600508-58.2020.6.19.0065 85
PCE 0600509-29.2020.6.19.0199 262
PCE 0600511-43.2020.6.19.0152 228 229
PCE 0600512-81.2020.6.19.0199 269
PCE 0600515-06.2020.6.19.0112 167
PCE 0600525-80.2020.6.19.0199 265
PCE 0600527-20.2020.6.19.0112 161
PCE 0600528-62.2020.6.19.0093 109
PCE 0600535-82.2020.6.19.0116 173
PCE 0600536-89.2020.6.19.0141 180
PCE 0600539-91.2020.6.19.0093 115
PCE 0600544-56.2020.6.19.0112 163
PCE 0600544-66.2020.6.19.0141 182
PCE 0600550-40.2020.6.19.0152 223 224
PCE 0600550-61.2020.6.19.0048 70
PCE 0600555-83.2020.6.19.0048 69
PCE 0600556-68.2020.6.19.0048 70
PCE 0600557-55.2020.6.19.0112 166
PCE 0600568-38.2020.6.19.0095 116
PCE 0600569-28.2020.6.19.0255 282
PCE 0600576-33.2020.6.19.0186 260
PCE 0600599-64.2020.6.19.0093 109
PCE 0600609-61.2020.6.19.0141 181
PCE 0600611-65.2020.6.19.0065 79
PCE 0600614-32.2020.6.19.0255 288
PCE 0600619-55.2020.6.19.0093 111
PCE 0600619-95.2020.6.19.0112 155
PCE 0600621-25.2020.6.19.0093 110
PCE 0600623-92.2020.6.19.0093 108
PCE 0600626-64.2020.6.19.0152 233 234
PCE 0600626-76.2020.6.19.0148 194
PCE 0600627-49.2020.6.19.0152 243 244
PCE 0600632-83.2020.6.19.0148 202

PCE 0600633-68.2020.6.19.0148 194
PCE 0600659-66.2020.6.19.0148 207 208
PCE 0600669-13.2020.6.19.0148 200
PCE 0600670-95.2020.6.19.0148 201
PCE 0600702-14.2020.6.19.0112 165
PCE 0600706-40.2020.6.19.0148 198
PCE 0600707-36.2020.6.19.0112 159
PCE 0600709-06.2020.6.19.0112 160
PCE 0600709-66.2020.6.19.0092 106
PCE 0600714-17.2020.6.19.0148 197
PCE 0600717-43.2020.6.19.0092 107
PCE 0600718-54.2020.6.19.0148 195
PCE 0600719-13.2020.6.19.0092 106
PCE 0600759-76.2020.6.19.0065 81
PCE 0600765-83.2020.6.19.0065 84
PCE 0600774-87.2020.6.19.0051 71
PCE 0600790-11.2020.6.19.0255 287
PCE 0600812-87.2020.6.19.0055 73
PCE 0600818-09.2020.6.19.0148 215 216
PCE 0600831-08.2020.6.19.0051 72
PCE 0600846-74.2020.6.19.0148 214
PCE 0600858-55.2020.6.19.0256 292
PCE 0600866-65.2020.6.19.0148 196
PCE 0600877-94.2020.6.19.0148 203
PCE 0600882-86.2020.6.19.0255 290
PCE 0600895-18.2020.6.19.0148 213
PCE 0600896-92.2020.6.19.0183 251
PCE 0600899-55.2020.6.19.0148 218
PCE 0600900-32.2020.6.19.0183 249
PCE 0600900-40.2020.6.19.0148 197
PCE 0600901-25.2020.6.19.0148 196
PCE 0600924-68.2020.6.19.0148 211
PCE 0600925-53.2020.6.19.0148 212
PCE 0600927-23.2020.6.19.0148 219
PCE 0600928-08.2020.6.19.0148 210
PCE 0600930-75.2020.6.19.0148 199
PCE 0600947-81.2020.6.19.0255 285
PCE 0601112-91.2020.6.19.0138 178 179
PCE 0601359-68.2020.6.19.0107 130
PCE 0601389-06.2020.6.19.0107 137
PCE 0601391-73.2020.6.19.0107 149
PCE 0601396-95.2020.6.19.0107 127
PCE 0601398-65.2020.6.19.0107 126
PCE 0601399-50.2020.6.19.0107 121
PCE 0601402-05.2020.6.19.0107 139
PCE 0601403-87.2020.6.19.0107 124
PCE 0601442-47.2020.6.19.0184 256
PCE 0601547-61.2020.6.19.0107 142

PCE 0601548-46.2020.6.19.0107 129
PCE 0601549-31.2020.6.19.0107 150
PCE 0601550-16.2020.6.19.0107 140
PCE 0601551-98.2020.6.19.0107 122
PCE 0601702-86.2020.6.19.0229 278
PCE 0601712-33.2020.6.19.0229 277
PCE 0601719-25.2020.6.19.0229 277
PetCiv 0600052-65.2021.6.19.0068 87
PetCiv 0600135-75.2020.6.19.0146 184
PetCiv 0600207-77.2021.6.19.0065 80
PetCiv 0600958-65.2020.6.19.0076 95
PetCiv 0600998-13.2020.6.19.0055 73
PetCrim 0600711-68.2020.6.19.0146 184
REI 0000023-68.2018.6.19.0036 26
REI 0000024-52.2018.6.19.0004 27
REI 0000081-71.2018.6.19.0036 52
REI 0600423-02.2020.6.19.0056 35
REI 0600581-26.2020.6.19.0034 29
REI 0600588-32.2020.6.19.0094 10
REI 0600635-29.2020.6.19.0054 16
REI 0600644-48.2020.6.19.0035 38
RROPCE 0600643-71.2020.6.19.0000 23
RROPCO 0600817-50.2020.6.19.0107 143
RepEsp 0600981-78.2020.6.19.0183 250 251
Rp 0600008-54.2019.6.19.0185 258
Rp 0600236-54.2020.6.19.0036 178
Rp 0600701-24.2020.6.19.0146 183
Rp 0600744-24.2020.6.19.0222 274
Rp 0600955-13.2020.6.19.0076 95
Rp 0600957-80.2020.6.19.0076 90
Rp 0600959-50.2020.6.19.0076 93
Rp 0600962-05.2020.6.19.0076 91
Rp 0600970-79.2020.6.19.0076 89
Rp 0601591-43.2020.6.19.0184 257